



Número: **0000431-54.2019.8.17.3450**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Tamandaré**

Última distribuição : **31/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 4.083,86**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VALDENILSON RAIMUNDO DA SILVA (ESPÓLIO)	MARIA ANDREZA DE LIMA VASCONCELOS SILVA (ADVOGADO(A)) JEIMISON JOSE NERI DE LYRA (ADVOGADO(A))
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (ESPÓLIO)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO(A))
TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. (ESPÓLIO)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO(A))

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53210 244	31/10/2019 13:58	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
53210 252	31/10/2019 13:58	<a href="#">Petição Inicial DPVAT - Indenização parcial</a>	Petição em PDF
53210 268	31/10/2019 13:58	<a href="#">BO 19E0169000617</a>	Documento de Comprovação
53210 270	31/10/2019 13:58	<a href="#">BO 19E0169000693</a>	Documento de Comprovação
53210 271	31/10/2019 13:58	<a href="#">COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA</a>	Documento de Identificação
53210 274	31/10/2019 13:58	<a href="#">CONTA BANCÁRIA -</a>	Documento de Identificação
53210 275	31/10/2019 13:58	<a href="#">DECLARAÇÃO DE ISENTO</a>	Outros (Documento)
53210 277	31/10/2019 13:58	<a href="#">DECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO</a>	Documento de Comprovação
53210 278	31/10/2019 13:58	<a href="#">DECLARAÇÃO</a>	Documento de Comprovação
53210 279	31/10/2019 13:58	<a href="#">DOC. ATO DECLARATÓRIO</a>	Documento de Comprovação
53210 281	31/10/2019 13:58	<a href="#">DOC. DO VEÍCULO</a>	Documento de Comprovação
53212 532	31/10/2019 13:58	<a href="#">PEDIDO DO SEGURO DPVAT</a>	Documento de Comprovação
53212 533	31/10/2019 13:58	<a href="#">PROCESSO ADMINISTRATIVO</a>	Documento de Comprovação
53212 534	31/10/2019 13:58	<a href="#">PROCURAÇÃO</a>	Procuração
53212 535	31/10/2019 13:58	<a href="#">RAIO-X</a>	Documento de Comprovação
53212 536	31/10/2019 13:58	<a href="#">RG E CPF</a>	Documento de Identificação
54342 789	21/11/2019 16:34	<a href="#">Despacho</a>	Despacho

56727 004	21/01/2020 15:22	<a href="#">Mandado</a>	Mandado
56727 009	21/01/2020 15:24	<a href="#">Citação</a>	Citação
57629 204	07/02/2020 17:32	<a href="#">Diligência</a>	Diligência
57629 208	07/02/2020 17:32	<a href="#">Proc 431-54.2019</a>	Documento de Comprovação
57750 613	11/02/2020 10:29	<a href="#">Contestação</a>	Contestação
57750 614	11/02/2020 10:29	<a href="#">2692064_CONTESTACAO_01</a>	Petição em PDF
57750 617	11/02/2020 10:29	<a href="#">KIT_SEGURADORA_LIDER 1</a>	Outros (Documento)
57750 618	11/02/2020 10:29	<a href="#">KIT_SEGURADORA_LIDER 2</a>	Outros (Documento)
57750 621	11/02/2020 10:29	<a href="#">ATOS_CONSTITUTIVOS_TOKIO_MARINE_PARTE_1</a>	Outros (Documento)
57750 622	11/02/2020 10:29	<a href="#">ATOS_CONSTITUTIVOS_TOKIO_MARINE_PARTE_2</a>	Outros (Documento)
58043 639	17/02/2020 07:17	<a href="#">Certidão juntada de AR</a>	Certidão
58043 641	17/02/2020 07:17	<a href="#">Citação / Intimação SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVT</a>	Aviso de recebimento (AR)
58083 635	17/02/2020 14:30	<a href="#">Habilitação advogado réus</a>	Certidão
58083 639	17/02/2020 14:32	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
58114 728	17/02/2020 20:54	<a href="#">REPLICA A CONTESTAÇÃO</a>	Resposta
58114 729	17/02/2020 20:54	<a href="#">REPLICA A CONTESTAÇÃO - DPVAT</a>	Petição em PDF
58915 737	09/03/2020 11:49	<a href="#">Petição (3º Interessado)</a>	Petição (3º Interessado)
60493 680	09/04/2020 14:36	<a href="#">REQUERIMENTO DE PERÍCIA - NOVAS PROVAS</a>	Requerimento
60493 681	09/04/2020 14:36	<a href="#">REQUERIMENTO DE PERÍCIA - NOVAS PROVAS</a>	Petição em PDF
60623 124	14/04/2020 14:50	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
60628 314	14/04/2020 15:44	<a href="#">Outros (Documento)</a>	Outros (Documento)
60662 390	15/04/2020 10:10	<a href="#">Petição</a>	Petição
60735 522	16/04/2020 13:17	<a href="#">Petição</a>	Petição
60735 526	16/04/2020 13:17	<a href="#">Microsoft Word - 2692064_PETICAO_PROVAS.doc</a>	Petição em PDF
62869 166	02/06/2020 13:15	<a href="#">Conclusão a pedido da vara</a>	Certidão
63294 723	10/06/2020 14:31	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
63590 643	16/06/2020 16:11	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
63590 644	16/06/2020 16:11	<a href="#">Mandado</a>	Mandado
63598 077	16/06/2020 17:26	<a href="#">Outros (Documento)</a>	Outros (Documento)
63810 817	19/06/2020 19:00	<a href="#">Cadastro perito</a>	Certidão
63810 818	19/06/2020 19:00	<a href="#">recibo e-mail</a>	Outros (Documento)
64014 679	01/07/2020 11:04	<a href="#">Petição</a>	Petição
64014 681	01/07/2020 11:04	<a href="#">2692064_PETICAO_DE_QUESITOS_01</a>	Petição em PDF
64486 002	10/07/2020 11:00	<a href="#">Petição</a>	Petição

64486 004	10/07/2020 11:00	<a href="#">2692064_JUNTADA_HONORARIOS_PERCIAIS_01</a>	Petição em PDF
64486 005	10/07/2020 11:00	<a href="#">ANEXO 1</a>	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
65956 132	07/08/2020 08:24	<a href="#">Diligência</a>	Diligência
65956 133	07/08/2020 08:24	<a href="#">Valdenilson Raimundo da Silva</a>	Devolução de Mandado
66474 679	18/08/2020 08:43	<a href="#">Outros (Documento)</a>	Outros (Documento)
66909 967	25/08/2020 14:03	<a href="#">Petição</a>	Petição
66909 973	25/08/2020 14:03	<a href="#">2692064_PETICAO_JUNTADA_HONORARIOS_PERCIAIS_PE</a>	Petição em PDF
66909 975	25/08/2020 14:03	<a href="#">ANEXO 1</a>	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
66909 976	25/08/2020 14:03	<a href="#">ANEXO 2</a>	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
70229 164	28/10/2020 13:07	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
70230 116	28/10/2020 13:07	<a href="#">431-54-201920201026_09445470</a>	Outros (Documento)
70387 180	02/11/2020 12:48	<a href="#">Petição em PDF</a>	Petição em PDF
70387 181	02/11/2020 12:48	<a href="#">PETIÇÃO - VALDENILSON - CONCORDA LAUDO</a>	Petição em PDF
71223 206	18/11/2020 15:00	<a href="#">Petição</a>	Petição
71223 211	18/11/2020 15:00	<a href="#">2692064_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01</a>	Petição em PDF
71223 212	18/11/2020 15:00	<a href="#">ANEXO 1</a>	Outros (Documento)
71223 213	18/11/2020 15:00	<a href="#">ANEXO 2</a>	Outros (Documento)
75839 052	02/03/2021 15:17	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
76233 435	03/03/2021 14:38	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
76236 962	03/03/2021 15:17	<a href="#">Petição</a>	Petição
76244 992	03/03/2021 16:15	<a href="#">Outros (Documento)</a>	Outros (Documento)
76519 525	12/03/2021 11:45	<a href="#">Alvará</a>	Alvará
76838 530	12/03/2021 15:43	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
78088 548	05/04/2021 16:52	<a href="#">Embargos de Declaração</a>	Embargos de Declaração
78088 549	05/04/2021 16:52	<a href="#">Microsoft Word - 2692064_EMBARGOS_DE DECLARACAO_2018</a>	Petição em PDF
79564 937	29/04/2021 11:04	<a href="#">Contrarrazões</a>	Contrarrazões
79564 939	29/04/2021 11:04	<a href="#">CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VALDENILSON RAIMUNDO</a>	Petição em PDF
82711 039	17/06/2021 22:58	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
87589 013	01/09/2021 19:51	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
87745 130	03/09/2021 12:16	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
88110 473	10/09/2021 11:47	<a href="#">Outros (Documento)</a>	Outros (Documento)
89453 282	28/09/2021 14:04	<a href="#">Petição</a>	Petição
89453 291	28/09/2021 14:04	<a href="#">2692064_RECURSO_DE_APELACAO_01</a>	Petição em PDF
89453 293	28/09/2021 14:04	<a href="#">2692064_RECURSO_DE_APELACAO_Anexo_02</a>	Outros (Documento)

89601 464	29/09/2021 18:18	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação
89661 631	30/09/2021 12:42	<a href="#"><u>Contrarrazões a Apelação</u></a>	Contrarrazões
89662 382	30/09/2021 12:42	<a href="#"><u>Contrarrazões Apelação DPVAT</u></a>	Petição em PDF
10385 1364	09/02/2022 15:54	<a href="#"><u>Certidão de julgamento</u></a>	Certidão
10385 1365	25/02/2022 15:24	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão
10385 1366	25/02/2022 15:24	<a href="#"><u>Voto do Magistrado</u></a>	Voto
10385 1367	25/02/2022 15:24	<a href="#"><u>Ementa</u></a>	Ementa
10385 1368	25/02/2022 15:24	<a href="#"><u>Relatório</u></a>	Relatório
10385 1369	03/03/2022 13:57	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação
10385 1370	29/03/2022 15:16	<a href="#"><u>Outros (Documento)</u></a>	Outros (Documento)
10385 1371	25/04/2022 16:00	<a href="#"><u>Certidão Trânsito em Julgado</u></a>	Certidão Trânsito em Julgado
10385 1372	25/04/2022 16:03	<a href="#"><u>Certidão de Custas Processuais</u></a>	Certidão de Custas Processuais
10399 3424	26/04/2022 21:07	<a href="#"><u>Petição</u></a>	Petição
10399 3425	26/04/2022 21:07	<a href="#"><u>Planilha de débitos judiciais</u></a>	Parecer
10446 6835	03/05/2022 12:42	<a href="#"><u>Despacho</u></a>	Despacho

## Petição Inicial



Assinado eletronicamente por: JEIMISON JOSE NERI DE LYRA - 31/10/2019 10:27:47  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910311027471070000052361230>  
Número do documento: 1910311027471070000052361230

Num. 53210244 - Pág. 1

**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA  
DA COMARCA DE TAMANDARÉ - PERNAMBUCO**

**VALDENILSON RAIMUNDO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, desempregado, RG nº 9.615.447 PE, CPF nº 122.257.684-80, residente e domiciliado No Loteamento Governador Eduardo Campos, nº 49, Areia Branca, Tamandaré – PE, CEP 55578-000, [administrativo@jalyraadv.com.br](mailto:administrativo@jalyraadv.com.br); por intermédio de seus advogados e bastante procuradores “in fine” assinado, com escritório profissional localizado no endereço constante do rodapé da presente, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, assim, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente:

**AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**

em desfavor de

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205; e

**TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 60.831.344/0001-74, situada à Avenida Engenheiro Domingos Ferreira, nº 345, Boa Viagem, Recife-PE, CEP: 51011-050, pelas razões que passa a expor:

**PRELIMINARMENTE**

**DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

A Requerente declara em sã consciência que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos termos da **Lei nº 1.060, de 05 de Fevereiro de 1950**, nos seus artigos 2º, parágrafo único; 3º e 4º.



Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, o Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

## DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO

Nos termos do artigo 319, inciso VII, do CPC/2015 c/c artigo 334 do CPC/2015, a demandante manifesta, de forma expressa, que **NÃO** possui interesse na designação de audiência de conciliação ou mediação, uma vez que por se tratar de matéria de Direito, **SE FAZ NECESSÁRIO A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA**, para avaliar a lesão e incapacidade da autora, pugna pela designação de perito oficial nomeado pelo juiz.

## DOS FATOS

No dia **02/04/2019**, ocorreu um acidente com o veículo do Autor, que ocasionou incapacidade permanente na parte autora, fatos estes, devidamente comprovados no teor do **Boletim de Ocorrência da Polícia Judiciária Civil, Serviço de Atendimento do Pronto Socorro do Hospitalar Ficha de encaminhamento, principalmente os laudos médicos, todos em anexos**.

Diante de tal fato, o Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juiz, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

**OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FAZEM PROVAS SUFICIENTES DA INCAPACIDADE DO REQUERENTE, DEVENDO SER RECONHECIDO O DIREITO A INDENIZAÇÃO, COM JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, OU SEJA, A PARTIR DO DIA 29/12/2006, DATA QUE OS VALORES FORAM CONGELADOS E A PARTIR DAÍ, NUNCA TIVERAM REAJUSTE.**

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelênciia determine que a seguradora pague a indenização referente ao **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT no grau a ser apurado em perícia judicial**, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 29/12/2006.



Observa-se que a Autora, ingressou com 01 pedido administrativos, sendo referente a indenização de invalidez permanente e a Seguradora Líder, onde INJUSTIFICADAMENTE a seguradora ré, apenas pagou R\$ 2.416,14 (dois mil quatrocentos e dezesseis reais e quatorze). Ora Douto, o autor, teve fratura no fêmur e bacia, fez cirurgia para implantação de plantinha na bacia, sente fortes dores, com dificuldades para realizar as atividades diárias por este motivo está no benefício por está impossibilitado de trabalhar, sentindo também dores no joelho, devendo receber a indenização complementar que faz jus de R\$ 4.083,86 (quatro mil e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos).

**RESSALTA-SE QUE NA TABELA O AUTOR DEVERIA RECEBER R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).**

Observa-se Douto, o autor esta desempregada, e atualmente está impossibilitado, de realizar bicos, pois precisa ficar em casa tomando remédios e não pode em hipótese alguma fazer esforços.

**DO VALOR INDENIZÁVEL – UTILIZAÇÃO DA TABELA DA LEI 11.945/2009 E ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 792 DO CÓDIGO CIVIL**

A Lei Nº 6.194/74 é bem taxativa, não concedendo espaço para interpretações, quando em seu art. 3º, alínea b, aduz que nos casos de invalidez permanente deverá ser pago o valor correspondente ao PERCENTUAL inserido na tabela anexa a Lei 11.945/2009 para acidentes ocorridos a partir de sua vigência. Desta forma, não há o que discutir, visto que a debilidade sofrida pelo pai das Autoras está enquadrada na mencionada tabela.

Sendo o genitor das Requerentes vítima de acidente de veículo automotor, atrai a aplicação da Lei Nº 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não); conforme o artigo 3º, alínea “b”, que dispõe:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - ...

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)**

III - ...



§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

#### ANEXO

[\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\).](#)

[\(Produção de efeitos\).](#)

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10



Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Ora, V. Exa! Resta mais que demonstrado que a parte autora faz jus ao pagamento complementar da indenização envolvendo veículo.

### DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

**Art. 3º** - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;**

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

**Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)**

### PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

***"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente" ...***

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

***"registro da ocorrência no órgão policial competente".***

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, **exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.**

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), **portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.**

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 333, II do CPC, **que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

#### **DA PROVA PERICIAL – Da teoria da dinamização do ônus da prova**

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo Civil, define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o CPC não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessesem, em



determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito fundamental de acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requerer, desde já, Requerer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, **com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial**, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

## DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, **tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.**

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:

**"Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência."**

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na



defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexo com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Dante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou que seja arbitrado um valor equitativamente de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, caso o valor da condenação seja baixo.

#### DO PEDIDO

**Ex positis**, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

- a) A concessão da justiça gratuita, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.
- b) Que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação, expedindo-se o competente mandado de **citação da Ré no endereço fornecido pela autora, citação essa que deverá ser por CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR)**, nos termos dos Arts. 221, inciso I e 222, do CPC, para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;
- c) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, **com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial**, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;
- d) Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, **for decretada a revelia da Seguradora Requerida**, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da prova pericial, **condenando a Ré a arcar com os honorários periciais, arbitrados por Vossa Excelência, que deverão ser pagos ao final do processo**, pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);



e) Que julgue a presente Ação **TOTALMENTE PROCEDENTE**, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização complementar que a parte autora faz jus, **R\$ 4.083,86 (quatro mil e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos)**.

f) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios.

f.a) Quanto aos honorários advocatícios, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, no importe de 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou seja, o máximo indenizável é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, se o valor da condenação for maior que isso, pugna pela aplicação do parágrafo 3º do art. 20 do CPC na condenação dos honorários.

f.b) Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo indenizável, o que torna pequeno o valor, requer a condenação da Requerida nos honorários advocatícios, com fundamento no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, evitando assim honorários irrisórios e a consequente desvalorização profissional.

f.c) A condenação para a Seguradora Líder pagar a indenização no valor de **R\$ 4.083,86 (quatro mil e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos)**.

g) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda, o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;

h) Que sejam as notificações e intimações realizadas EXCLUSIVAMENTE nos nomes do DR. JEIMISON JOSÉ NERI DE LYRA, OAB/PE – 27.340, e DRA. MARIA ANDREZA DE LIMA VASCONCELOS SILVA, OAB/PE – 30.619 sob pena de nulidade, conforme preceitua o art. 236, § 1º do CPC;

Dá-se o presente causa o valor **R\$ 4.083,86 (quatro mil e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos)**, apenas para fins de alçada.

Termos em que,

Pedimos e esperamos deferimento.

Barreiros, PE, 31 de outubro de 2019.

**Jeimison José Néri de Lyra**

**OAB/PE 27.340 - D**





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO  
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 079ª CIRCUNSCRIÇÃO - TAMANDARÉ -  
DPT9ªCIRC DINTER1/13ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 19E0169000617

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 14/08/2019 às 11:30

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado)  
que aconteceu no dia 2/4/2019 às 15:30

Fato ocorrido no endereço: **MUNICIPIO DE TAMANDARE, 1, RODOVIA ESTADUAL PE-672, TAMANDARÉ/PE - PRÓXIMO À OFICINA DE CIÇO DOIDO** - Bairro: **CENTRO - TAMANDARÉ/PERNAMBUCO/BRASIL**  
Local do Fato: **RODOVIA ESTADUAL**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

DESCONHECIDO (AUTOR / AGENTE )  
VALDERLAN RAIMUNDO DA SILVA (OUTRO )  
VALDENILSON RAIMUNDO DA SILVA (VÍTIMA )

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a)

Sr(a): DESCONHECIDO

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a)

Sr(a): VALDENILSON RAIMUNDO DA SILVA

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

**VALDENILSON RAIMUNDO DA SILVA** (presente ao plantão) - Sexo:  
Masculino Mês: **BETANIA MARIA DE SANTANA** Pai: **VICENTE RAIMUNDO DA SILVA** Data  
de Nascimento: **16/4/1984** Naturalidade: **RIO FORMOSO / PERNAMBUCO / BRASIL** Documentos:  
**9815447/SDS/PE (RG)**, **12225768480 (CPF)** Estado Civil: **SOLTEIRO(A)** Escolaridade: **1º GRAU INCOMPLETO** Profissão: **MOTOTAXISTA** Telefones Celulares:  
**81988066766**

Endereço Residencial: **MUNICIPIO DE TAMANDARE, 1, ENGENHO MAMUCABA, S/N, PRÓXIMO À IGREJA ASSEMBLÉIA DE DEUS - CEP: 55888-888 - Bairro: CENTRO - TAMANDARÉ/PERNAMBUCO/BRASIL**

**VALDERLAN RAIMUNDO DA SILVA** (não presente ao plantão) - Sexo:  
Masculino Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**  
Endereço Residencial: **MUNICIPIO DE TAMANDARE, 1, ENGENHO MAMUCABA, S/N, PRÓXIMO À IGREJA ASSEMBLÉIA DE DEUS - CEP: 55888-888 - Bairro: CENTRO - TAMANDARÉ/PERNAMBUCO/BRASIL**

**DESCONHECIDO** (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**

Scanned by CamScanner



14/08/2019 11:19

Sum de Ocorrência

file:///C:/Users/Policia Civil/infopolexml/BOExpress...

### Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

**MOTOCICLETA HONDA CG 150 TITAN EX (VEICULO)** de propriedade do(a) Sr(a): **VALDERLAN RAIMUNDO DA SILVA**, que estava em posse do(a) Sr(a): **VALDENILSON RAIMUNDO DA SILVA**  
Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/HONDA/CG 150** Objeto apreendido: **Não**  
Cor: **PRETA** - Quantidade: **1 (UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Placa: **QYT4786** (PERNAMBUCO/NÃO INFORMADO) Renavam: **188698386** Chassi: **SC2KC1666ER827692**  
Ano Fabricação/Modelo: **2014/2014** Combustível: **ALCO/GASOL**

**CAMINHÃO CAÇAMBA (VEICULO)** de propriedade do(a) Sr(a): **DESCONHECIDO**, que estava em posse do(a) Sr(a): **DESCONHECIDO**  
Categoria/Marca/Modelo: **CAMINHAO/NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO** Objeto apreendido: **Não**  
Quantidade: **1 (UNIDADE NÃO INFORMADA)**

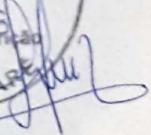
### Complemento / Observação

COMPARECE NESTA DEPOL O SR. VALDENILSON RAIMUNDO DA SILVA NOTICIANDO QUE ERA PELAS 16H20MIN, DO DIA 02ABR2019, QUANDO TRAFEGAVA NA RODOVIA ESTADUAL PE-872, PILOTANDO A MOTOCICLETA RETRO DESCRIPTA, QUE, DIRIGIA-SE NO SENTIDO DE DIREÇÃO TREVO DA RODOVIA PE-876 A PRAIA DOS CARNEIROS, NESTE MUNICÍPIO. QUE, À SUA FRETE TRAFEGAVA UM CAMINHÃO CAÇAMBA, QUE, EM DADO MOMENTO O CONDUTOR DO CAMINHÃO CAÇAMBA DIMINUIU A VELOCIDADE, SEM TER ACIONADO AS LUZES DE DIREÇÃO (SETAS), TAMPONOU A LUZ DE FREIOS FOI ALCIONADA. QUE, O NOTICIANTE/PILOTO AO PROCEDER A ULTRAPASSAGEM AO CAMINHÃO CAÇAMBA, O CONDUTOR DESTE REALIZOU MANOBRA DE ENTRAR A ESQUERDA. QUE, O NOTICIANTE/PILOTO COLIDIU A MOTO NA LATERAL ESQUERDA DO CAMINHÃO CAÇAMBA, VINDO A TOMBAR NO ASFALTO. DO IMPACTO O NOTICIANTE/PILOTO FRATUROU A RÓTULA, A TÍBIA E O FÉMUR DIREITOS. FOI SOCORRIDO PELO SAMU AO HOSPITAL DESTE MUNICÍPIO. TRANSFERIDO EM SEGUIDA AO NOSOCÓMIO DOM HÉLDER NO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

*valdenilson raimundo da silva*  
**VALDENILSON RAIMUNDO DA SILVA**  
(VITIMA)

B.O. registrado por: **CLODOALDO SILVA DE FREITAS** - Matrícula: **208647-6**

Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: JEIMISON JOSE NERI DE LYRA - 31/10/2019 10:27:47  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19103110274734000000052361254>  
Número do documento: 19103110274734000000052361254

Num. 53210268 - Pág. 2



**GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO  
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 079ª CIRCUNSCRIÇÃO - TAMANDARÉ -  
DP79ºCIRC DINTER1/13ºDESEC**

**BOLETIM DE OCORRÊNCIA N.º 19E0169000693**

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 17/09/2019 às  
15:18

Completa o BO Número: 19E0169000617

**ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado)**  
que aconteceu no dia 2/4/2019 às 16:30

Fato ocorrido no endereço: **MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ, 1, RODOVIA  
ESTADUAL PE-672, TAMANDARÉ/PE - PRÓXIMO À OFICINA DE CIÇO  
DOIDO - Bairro: CENTRO - TAMANDARÉ/PERNAMBUCO/BRASIL**  
Local do Fato: **RODOVIA ESTADUAL**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

**DESCONHECIDO ( Autor / Agente )  
VALDERLAN RAIMUNDO DA SILVA ( Outro )  
VALDENILSON RAIMUNDO DA SILVA ( Vítima )**

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

**VEÍCULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a)  
Sr(a): DESCONHECIDO  
VEÍCULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a)  
Sr(a): VALDENILSON RAIMUNDO DA SILVA**

**Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)**

**VALDENILSON RAIMUNDO DA SILVA (presente ao plantão) - Sexo:  
Masculino Mês: BETÂNIA MARIA DE SANTANA Pai: VICENTE RAIMUNDO DA SILVA Data  
de Nascimento: 16/4/1994 Naturalidade: RIO FORMOSO / PERNAMBUCO / BRASIL Documento:  
9015447/SDS/PE (RG), 12225768488 (CPF) Estado Civil: SOLTEIRO(A) Escolaridade: 1º.  
GRAU INCOMPLETO Profissão: MOTOTAXISTA Telefones Celulares:  
8198666700**

Endereço Residencial: **MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ, 1, ENGENHO MAMUCABA, S/N,  
PRÓXIMO À IGREJA ASSEMBLÉIA DE DEUS - CEP: 55888-000 - Bairro: CENTRO -  
TAMANDARÉ/PERNAMBUCO/BRASIL**

**VALDERLAN RAIMUNDO DA SILVA (não presente ao plantão) - Sexo:  
Masculino Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL  
Endereço Residencial: MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ, 1, ENGENHO MAMUCABA, S/N,  
PRÓXIMO À IGREJA ASSEMBLÉIA DE DEUS - CEP: 55888-000 - Bairro: CENTRO -  
TAMANDARÉ/PERNAMBUCO/BRASIL**

**DESCONHECIDO (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino Naturalidade: NÃO  
INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**



Relatório de Ocorrência

title:///C:/Users/Policia Civil/intopol/xml/BOEprevie...

**Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)**

**CAMINHÃO CACAMBA (VEICULO)** de propriedade do(a) Sr(a): **DESCONHECIDO**, que estava em posse do(a) Sr(a): **DESCONHECIDO**  
Categórica/Marca/Modelo: **CAMINHÃO/NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO** Objeto apreendido:  
**Não**  
Quantidade: **1 (UNIDADE NÃO INFORMADA)**

**MOTOCICLETA (VEICULO)** de propriedade do(a) Sr(a): **VALDERLAN RAIMUNDO DA SILVA**, que estava em posse do(a) Sr(a): **VALDENILSON RAIMUNDO DA SILVA**  
Categórica/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/HONDA/06 150 FAN** Objeto apreendido: **Não**  
Cor: **PRETA** - Quantidade: **(UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Placa: **PDM4814** (PERNAMBUCO/NÃO INFORMADO) Chassi: **9C2KC2280JR148918**  
Ano Fabricação/Modelo: **2018/2018** Combustível: **ALCO/GASOL**  
Descrição: **RENAVAM 1148457456**

**Complemento / Observação**

COMPARCE NESTA DEPOL O SR. VALDENILSON RAIMUNDO DA SILVA NOTICIANDO QUE ERA PELAS 18H30MIN, DO DIA 02ABR2018, QUANDO TRAFEGAVA NA RODOVIA ESTADUAL PE-672, PILOTANDO A MOTOCICLETA RETRO DESCRIPTA. QUE, DIRIGIA-SE NO SENTIDO DE DIREÇÃO TREVO DA RODOVIA PE-672 A PRAIA DOS CARNEIROS, NESTE MUNICÍPIO. QUE, À SUA FRENTES TRAFEGAVA UM CAMINHÃO CACAMBA. QUE, EM DADO MOMENTO O CONDUTOR DO CAMINHÃO CACAMBA DIMINUIU A VELOCIDADE, SEM TER ACIONADO AS LUZES DE DIREÇÃO (SETAS), TAMPOUCO A LUZ DE FREIOS FOI ALCIONADA. QUE, O NOTICIANTE/PILOTO AO PROCEDER A ULTRAPASSAGEM AO CAMINHÃO CACAMBA, O CONDUTOR DESTE REALIZOU MANOERA DE ENTRAR À ESQUERDA. QUE, O NOTICIANTE/PILOTO COLIDIU A MOTO NA LATERAL ESQUERDA DO CAMINHÃO CACAMBA, VINDO A TOMBAR NO ASFALTO. DO IMPACTO O NOTICIANTE/PILOTO FRATUROU A RÓTULA, A TÍBIA E O FÉMUR DIREITOS. FOI SOCORRIDO PELO SAMU AO HOSPITAL DESTE MUNICÍPIO. TRANSFERIDO EM SEGUIDA AO NOSSO CÓMIO DOM HÉLDER NO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

*Valdenilson Raimundo da Silva*  
**VALDENILSON RAIMUNDO DA SILVA**  
(VITIMA)

B.O. registrado por: **GUSTAVO DOS SANTOS LUNA** - Matrícula: **350754-8**



## NOTA FISCAL | FATURA | CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA 2a VIA

COMPANHIA ENERGÉTICA  
DE PERNAMBUCO  
AV. JOSÉ DE BARROS, 111, BOA VISTA,  
RECIFE, PERNAMBUCO  
CEP 50050-902  
CNPJ 10.835.932/0001-08  
INSCRIÇÃO ESTADUAL 0005943-93



Tarifa Social de Energia Elétrica - Lei 10.438, de 26/04/02  
COMERCIAL 116 | PRONTIDÃO 116  
Atendimento ao deficiente auditivo ou de fala: 0800 281 0142  
Ouvidoria 0800 282 5599  
Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado  
de Pernambuco-ARPE: 0800-727-0167-Ligação Gratuita de Telefones Fixos  
Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL  
167-Ligação Gratuita de telefones fixos e móveis

**DADOS DO CLIENTE**

BETANIA MARIA DE SANTANA SILVA  
CPF: 060.116.844-59 NIS: 20338074168

<b>DATA DE VENCIMENTO</b> <b>06/08/2019</b>	<b>DATA EMISSÃO DA NOTA FISCAL</b> 29/07/2019	<b>CONTA CONTRATO</b> 007023290442
<b>TOTAL A PAGAR (R\$)</b> <b>35,88</b>	<b>DATA DA APRESENTAÇÃO</b> 29/07/2019	<b>Nº DO CLIENTE</b> 2002574884
	<b>NÚMERO DA NOTA FISCAL</b> 071613926	<b>Nº DA INSTALAÇÃO</b> 0006307779
<b>CLASSIFICAÇÃO</b> B1 RESIDENCIAL - BAIXA RENDA COM NIS Monofásico		
<b>RESERVADO AO FISCO</b> 0933.D86E.A375.D6F5.565E.8770,40E5.981F		

As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 414/2010), tarifas, produtos, serviços prestados e tributos se encontram à disposição, para consulta em nossas unidades de atendimento e no site [www.celpe.com.br](http://www.celpe.com.br)

## DESCRÍÇÃO DA NOTA FISCAL

Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R\$)
Consumo Ativo até 30 kWh	30,00	0,19218256	5,76
Consumo Ativo superior a 30 até 100 kWh	70,00	0,32945580	23,06
Acréscimo Bandeira AMARELA			0,71
Contrib. Ilum. Pública Municipal			6,20
Multa por atraso-NF 063869580 - 29/05/19			0,59
Juros por atraso-NF 063869580 - 29/05/19			0,21
Atualização IGP-M-NF 063869580 - 29/05/19			0,09
Bônus ITAPIU - art 21 da Lei 10.438/2002			0,74
<b>TOTAL DA FATURA</b>			<b>35,88</b>

EM ATÉ 15 DIAS, DÉBITOS EXISTENTES CAUSARÃO CORTE.  

Vencido	Dt Reav	Valor
04/07/19	29/07/19	32,39
07/05/19	29/05/19	57,38

Este comunicado NÃO substitui aviso de débitos anteriores e NÃO contempla débitos em discussão judicial. Caso a suspensão do fornecimento persista por dois ciclos de faturamento, poderá ocorrer o encerramento do contrato, podendo também existir cobrança conforme os critérios definidos no Anexo 99 REN 414/Anel. Podem ocorrer ações de cobrança, bem como inclusão nos registros de restrições de crédito SPC e SERASA.

Tarifas Aplicadas		HISTÓRICO DO CONSUMO
Consumo Ativo até 30 kWh	0,19218256	kWh
Consumo Ativo superior a 30 até 100 kWh	0,32945580	
Geração de Energia	13,70	46,39
Transmissão	1,51	5,11
Distribuição (Celpe)	9,17	31,05
Encargos Sistóleia	0,99	3,06
Tributos	1,36	4,61
Perdas de Energia	2,89	9,79
<b>TOTAL</b>	<b>29,53</b>	<b>100</b>

## DURAÇÃO E FREQUÊNCIA DAS INTERRUPÇÕES

Descrição	Conjunto	Valor Apurado	Meta Mensal	Meta Trimestre	Meta Anual
maio/2019					
DIC-No.de horas sem Energia	TAMANDARE	0,00	5,56	11,10	22,21
FIC-No.de vezes sem Energia		0,00	3,23	6,47	12,95
DMIC-Duração máxima de interrupção contínua		0,00	3,20	9,00	18,00
Limite DICRI: 12,22					

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL									
NÚMERO DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	ANTERIOR		ATUAL		CONSTANTE	AJUSTE		
		DATA	LEITURA	DATA	LEITURA				
000000003160630751	CAT	27/06/2019	2.148,00	29/07/2019	2.248,00	32	1.00000	0,00	100,00

(Data prevista para a próxima leitura: 28/08/2019)

Scanned by CamScanner





VIA DO CLIENTE

CORRESPONDENTE DO BANCO BRADESCO S.A.  
C F COSTA DA SILVA VESTUARIO - ME  
R MANOEL DURVAL FERREIRA LINS 22  
TERM.NET-ISO 00002304 DATA 04/09/2019  
DATA:04/09/2019 HORA DE BRASILIA:10:16

DEPOSITO EM CONTA CORRENTE

FAVORECIDO  
BANCO : 237  
AGENCIA: 02116 - BARREIROS  
CONTA : 0000000024370-1  
NOME : VALDENILSON RAIMUNDO DA SILVA

DEPOSITANTE : O PROPRIO  
FAVORECIDO  
VALOR EM DINHEIRO : 5.00  
VALOR EM CHEQUE : 0.00  
VALOR TOTAL : 5.00

AG.BRADESCO :2116 - BARREIROS  
CORRESP.BANC.:123 - J C MODAS E  
VESTUARIO  
NSU: 003446155924 AUTENTICACAO: 037046

O C F COSTA DA SILVA VESTUARIO - ME  
ATUA COMO CORRESPONDENTE BANCARIO DO  
BANCO BRADESCO S/A.

CONVERSE ESTE RECIBO

OUVIDORIA BRADESCO  
0800 727 9933

NSU REDE: 010422 HORA REDE: 10:16:11



Assinado eletronicamente por: JEIMISON JOSE NERI DE LYRA - 31/10/2019 10:27:47  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19103110274767600000052361260>  
Número do documento: 19103110274767600000052361260

Num. 53210274 - Pág. 1



DECLARAÇÃO DE ISENTO

Eu, Jaldemirson Raimundo da Silva, brasileiro (a), (estado civil) Solteiro (profissão) Moto taxista, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 9615 447 e inscrito (a) no CPF/MF sob nº 122 257 684-80 declaro para os devidos fins não ter apresentado a Declaração de Imposto de Renda, por não atingir os parâmetros de obrigatoriedade.

Tal declaração é firmada nos termos da Lei 7.115/83 e sob as cominações legais.

Por ser verdade, firmo o presente.

Barreiros, 26, Outubro de 2019.

Jaldemirson Raimundo da Silva  
(Nome e assinatura)

**ESCRITÓRIO J A LYRA ADVOGADOS E CONSULTORES**

**Unidade Recife-PE:** Av. Barão de Souza Leão, 425, 1710, Boa Viagem, Recife – PE Fone: 081-30977735

**Unidade Barreiros-PE:** Escritório à Rua João Batista de Vasconcelos, 111, Barreiros-PE, 081-36751858

**Unidade São Paulo – SP:** Avenida Paulista, nº 726, 1 andar, Bela Vista, São Paulo – SP, 011-99873-6871



## Declaração do Proprietário do Veículo

Eu, Valderlan Raimundo da Silva,  
RG nº 9003631, data de expedição / / ,  
Órgão SOS/PE, portador do CPF nº 120.369.274-00, com  
domicílio na cidade de Tamandaré, no Estado de  
Pernambuco, onde resido na (Rua/Avenida/Estrada)  
Int. gen. Eduardo Campelo-B, nº 49,  
complemento casa, declaro, sob as penas da Lei, que o veículo abaixo  
mencionado é(era) de minha propriedade na data do acidente ocorrido com a  
vítima Valderlan Raimundo da Silva cujo o condutor era  
Valderlan Raimundo da Silva.

Veículo: PAS motocicleta  
Modelo: Honda CG 160 Fream  
Ano: 2018/2018  
Placa: PDN 4534  
Chassi: 9C2KC2200JRJ45016  
Data do Acidente: 02/01/2019  
Local e Data: Bonfim, 03 de setembro de 2019

Valderlan Raimundo da Silva 

Assinatura do Declarante

Valderlan Raimundo da Silva

Assinatura do Condutor (caso seja um terceiro que não a vítima reclamante do sinistro)



Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: JEIMISON JOSE NERI DE LYRA - 31/10/2019 10:27:47  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19103110274785100000052361263>  
Número do documento: 19103110274785100000052361263

Num. 53210277 - Pág. 1

DECLARAÇÃO

Galdimilson Raimunda da Silva, Brasileiro, Celteiro, Mototaxi, portador da Cédula de Identidade RG nº 9615 447, inscrito no CPF/MF sob o número 122.057.684-80 residente e domiciliado na Rua Gen. Eduardo Campes, nº 49, Crucia Branca, João Pessoa - PE, Fones: \_\_\_\_\_, declaro que não posso suportar as despesas processuais decorrentes desta demanda sem prejuízo do meu próprio sustento e de minha família, sendo, pois, para fins de concessão do benefício da gratuidade de Justiça, nos termos da Lei 1.060/50, pobre no sentido legal da acepção.

Declaro, ainda, que tenho conhecimento das sanções penais que estarei sujeito caso inverídica a declaração prestada, sobretudo a disciplinada no art. 299 do Código Penal.

Por ser verdade, firmo o presente.

Barreiros, 26, Outubro de 2019.

Galdimilson Raimunda da Silva  
(Nome e assinatura)

ESCRITÓRIO J A LYRA ADVOGADOS E CONSULTORES

Unidade Recife-PE: Av. Barão de Souza Leão, 425, 1710, Boa Viagem, Recife – PE Fone: 081-30977735

Unidade Barreiros-PE: Escritório à Rua João Batista de Vasconcelos, 111, Barreiros-PE, 081-36751858

Unidade São Paulo – SP: Avenida Paulista, nº 726, 1º andar, Bela Vista, São Paulo – SP, 011-99873-6871





SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

## UNIDADE HOSPITALAR DE TAMANDARÉ

## Boletim de Atendimento Médico/Serviço de Emergência

Unidade de Saúde: UNIDADE MISTA DRº JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Data: 02/04/19  
Hora: 15 h 55 Min.

Nome do Paciente: Vadim Oliveira Rainho de Souza  
Data de Nascimento: 15/04/94 Idade: 23 Sexo:  Masculino  Feminino  
Endereço: Eugenio Manoel Caldas Nº:  Município: Tamandaré  
Profissão:  Condição:  Segurado  Esposa  Filho  Outro

Nome do Acompanhante: Vivi Nº:  Município:

Endereço:  Local da Ocorrência:

Ocorrência:

Tipo de Ocorrência:  
 Acidente de Trânsito  Agressão  Outros  
 Acidente de Trânsito  Suicídio  Acidentes

Atendimento: h Min.

Pressão Arterial: Máx: 160 Min: 80 Pulso:  Temperatura Axilar:  Renal:

Queixa Principal - História da Doença Atual:  
- Acidente motociclístico tipo colisão auto-moto  
o trânsito em 11/03/19 e/ frotura exposta  
em fíbro 2 - njo. ref e contusões

Exame Físico:  
escorva exposta com drenagem  
mus. massas. sp02 98% FC: 85 SpO2:

Hipótese diagnóstica:  
Fratura exposta fibro 2

Tratamento:  
GP 1000 lo  
anestesia regional + cateter peritoneal  
traqueop/ausculta ecardiologica  
transfuso/Ortopedia:  
Loc. / 4000 ml

Destino do Paciente:  
 Observação Clínica  
 Liberado para Residência com Medicação Prescrita  
 Liberado para Residência com Medicação Aplicada

CID. Nº \_\_\_\_\_

 Transferido para outra Unidade Internado Óbito h Min.Dr. Camilo Lobo  
CRM/PE 22528Dr. Camilo Lobo  
CRM/PE 22528

Assinatura do Médico/CRM/Carimbo

Data

Scanned by CamScanner



Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: JEIMISON JOSE NERI DE LYRA - 31/10/2019 10:27:48  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910311027481570000052361267>  
Número do documento: 1910311027481570000052361267

Num. 53210281 - Pág. 1



## PEDIDO DO SEGURO DPVAT

1 - Escolha o(s) tipo(s) de cobertura:  DAMS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES)  INVALIDEZ PERMANENTE  MORTE

2 - Nº do sinistro ou ASL:  3 - CPF da vítima:  122.257.684-80 4 - Nome completo da vítima: Valdemilson Raimundo da Silva

REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO/REPRESENTANTE LEGAL) - CIRCULAR SUSEP N° 445/2012

5 - Nome completo: Valdemilson Raimundo da Silva 6 - CPF: 122.257.684-80

7 - Profissão: motorista 8 - Endereço: Rua Otto Gov. Eduardo Campes 9 - Número: 49 10 - Complemento: casa

11 - Bairro: Ceu Branca 12 - Cidade: Tamandaré 13 - Estado: PE 14 - CEP: 55578-000

15 - E-mail: administrativa@alyraadr.com.br 16 - Tel.(DDD): (81) 99751-5587

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL (PAIS, TUTOR E CURADOR) PARA VÍTIMA/BENEFICIÁRIO MENOR ENTRE 0 A 15 ANOS OU INCAPAZ COM CURADOR

17 - Nome completo do Representante Legal:

18 - CPF do Representante Legal: 19 - Profissão do Representante Legal:

Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo (ANEXAR CÓPIA).

20 - RENDA MENSAL DO TITULAR DA CONTA:

<input checked="" type="checkbox"/> RECUSO INFORMAR	<input type="checkbox"/> R\$1.00 A R\$1.000,00	<input type="checkbox"/> R\$2.501,00 ATÉ R\$5.000,00
<input type="checkbox"/> SEM RENDA	<input type="checkbox"/> R\$1.001,00 ATÉ R\$2.500,00	<input type="checkbox"/> ACIMA DE R\$5.000,00

21 - DADOS BANCÁRIOS:  BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO  REPRESENTANTE LEGAL DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO (PAIS, CURADOR/TUTOR)

CONTA POUPANÇA (Somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção)

Bradesco (237)  Itaú (341)  
 Banco do Brasil (001)  Caixa Econômica Federal (104)

AGÊNCIA:  CONTA:  (Informar o dígito se existir)

CONTA CORRENTE (Todos os bancos)

Nome do BANCO: Banco de Brasileira

AGÊNCIA:  CONTA:  (Informar o dígito se existir)

(Informar o dígito se existir)

Autorizo a Seguradora Líder a creditar na conta bancária informada, de minha titularidade, o valor da indenização/reembolso do Seguro DPVAT a que eu tiver direito, reconhecendo e dando, desde já e somente após a efetivação do crédito, quitação total do valor recebido.

### 22 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

Declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, uma vez que (assinalar uma das opções):

- Não há IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou
- O IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou
- O IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido.

Pelo motivo assinalado, solicito o prosseguimento da análise do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, por invalidez permanente, com base na documentação apresentada, concordando, desde já, em me submeter à avaliação médica às custas da Seguradora Líder para verificação da existência e quantificação das lesões permanentes decorrentes de acidente de trânsito, conforme Lei 6.194/74, art. 3º, §1º, declarando que esta autorização não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestá-la, caso discorde do seu conteúdo.

### DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE

23 - Estado civil da vítima:  Solteiro  Casado (no Civil)  Divorciado  Separado Judicialmente  Viúvo 24 - Data do óbito da vítima:

25 - Grau de Parentesco com a vítima: 26 - Vítima deixou companheiro(a):  Sim  Não 27 - Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo:

28 - Vítima  Sim  Não 29 - Se tinha filhos, informar  Sim  Não 30 - Vítima deixou  Sim  Não 31 - Vítima  Sim  Não 32 - Se tinha irmãos, informar  Sim  Não 33 - Vítima deixou  Sim  Não  
teve filhos? Vivos: Falecidos? nascituro (vai nascer)? Não Vivos: Falecidos? pais/avós vivos? Não

Estou ciente de que a Seguradora Líder pagará, caso devida, a indenização do Seguro DPVAT por morte àqueles beneficiários que se apresentarem e provarem esta condição, estando ciente, ainda, de que qualquer omissão ou declaração não verdadeira poderá gerar a obrigação de ressarcir o valor recebido, além da responsabilidade criminal por infração do artigo 299 do Código Penal.

34

Impressão digital da vítima ou beneficiário não alfabetizado

35 - Nome legível de quem assina a rogo/a pedido

36 - CPF legível de quem assina a rogo/a pedido

37 - (\*) Assinatura de quem assina a rogo/a pedido

38 - 1ª | Nome: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

Assinatura da testemunha

39 - 2ª | Nome: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

Assinatura da testemunha

42 - Assinatura do Representante Legal (se houver)

43 - Assinatura do Procurador (se houver)

FPS.001 V002/2019



## SINISTRO 3190525427 - Resultado de consulta por beneficiário

**VÍTIMA** VALDENILSON RAIMUNDO DA SILVA

**COBERTURA** Invalidez

**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE**

**INDENIZAÇÃO** INVESTPREV Seguradora S/A-Filial Fortaleza - CE

**BENEFICIÁRIO** VALDENILSON RAIMUNDO DA SILVA

**CPF/CNPJ:** 12225768480

**Posição em 26-10-2019 10:59:31**

O pedido de indenização está em fase final de análise na Seguradora Líder-DPVAT. Em breve, o pagamento da indenização será liberado. Por gentileza, volte a consultar seu processo neste site dentro de 4 dias.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
24/10/2019	R\$ 2.362,50	R\$ 53,64	R\$ 2.416,14





3

(PROCURAÇÃO EXCLUSIVA PARA INTERPOR AÇÃO PLEITEANDO DIFERENÇA DO (OU)  
O SEGURO DPVAT)

INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO  
"AD JUDICIA"

Galdimilson Raimundo da Silva, Brasilino,  
Selteiro, Mototaxi, portador da Cédula de Identidade RG nº  
9615447, inscrito no CPF/MF sob o número 122.257.684-80 residente e  
domiciliado(a) na Rua Dr. Gen. Eduardo Pamporosa,  
nº 49, Crua Branca, Tomarandubá - PE, Fones:  
\_\_\_\_\_, pelo presente instrumento particular, nomeia e constitui seus bastantes  
procuradores a Dra. MARIA ANDREZA DE LIMA VASCONCELOS SILVA, casada, advogada,  
inscrito no CPF, sob o nº 060.885.094-22, e na OAB-PE sob o nº 30.619, e o Dr. JEIMISON  
JOSÉ NERI DE LYRA, casado, advogado, inscrito no CPF, sob o nº 049.520.594-05, e na  
OAB-PE sob o nº 27.340, ambos com escritório profissional à Rua João Batista de  
Vasconcelos, nº 111, Centro, Barreiros, Estado de Pernambuco, CEP: 55560-000, a qual  
outorga e confere os poderes da cláusula "ad judicia" para o foro em geral, bem como  
acordar, assinar, discordar, desistir, transigir, renunciar, dar quitação e receber, podendo, dito  
outorgado, para tanto, tudo requerer e assinar, enfim, praticar todos os demais atos  
necessários ao bom, fiel e cabal cumprimento deste mandato, inclusive, substabelecer os  
poderes ora conferidos.

CONTRATOS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O(A) Outorgante de logo autoriza a M.M Juiz (a), a reter a titular de honorários  
advocatícios em favor de seus patronos, o percentual de 30% sobre o valor bruto da  
condenação ou conciliação que vier a ser realizada sem os descontos de Imposto de Renda e  
INSS, uma vez que estes são devidos pelo outorgante e não pelos patronos na Ação onde os  
Outorgados são seus advogados supra citados, conforme estabelece o artigo 22 da Lei 8.609-  
94, c/c art. 133 da CF e ainda art. 20 do CPC.

Barreiros, 26, Outubro de 2019

Galdimilson Raimundo da Silva

(nome completo - assinatura)

ESCRITÓRIO J A LYRA ADVOGADOS E CONSULTORES

Unidade Recife-PE: Av. Barão de Souza Leão, 425, 1710, Boa Viagem, Recife – PE Fone: 081-30977735

Unidade Barreiros-PE: Escritório à Rua João Batista de Vasconcelos, 111, Barreiros-PE, 081-36751858

Unidade São Paulo – SP: Avenida Paulista, nº 726, 1 andar, Bela Vista, São Paulo – SP, 011-99873-6871

Scanned by CamScanner



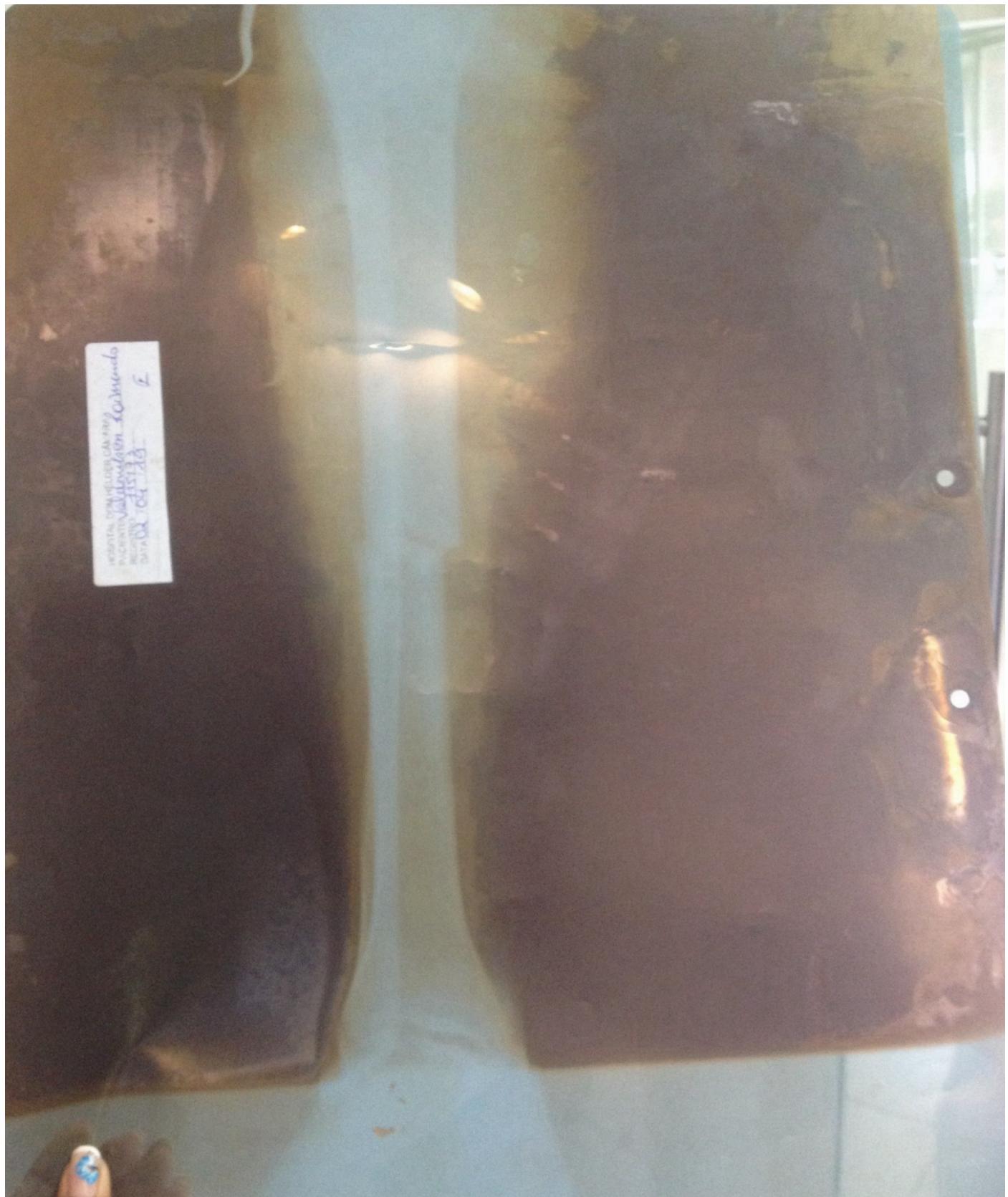


Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: JEIMISON JOSE NERI DE LYRA - 31/10/2019 10:27:48  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19103110274858900000052363471>  
Número do documento: 19103110274858900000052363471

Num. 53212535 - Pág. 1

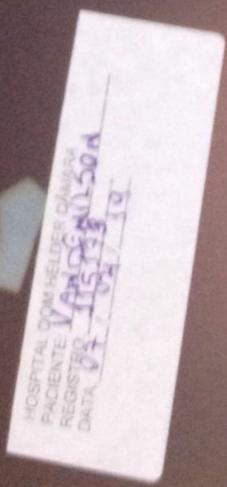


Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: JEIMISON JOSE NERI DE LYRA - 31/10/2019 10:27:48  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19103110274858900000052363471>  
Número do documento: 19103110274858900000052363471

Num. 53212535 - Pág. 2

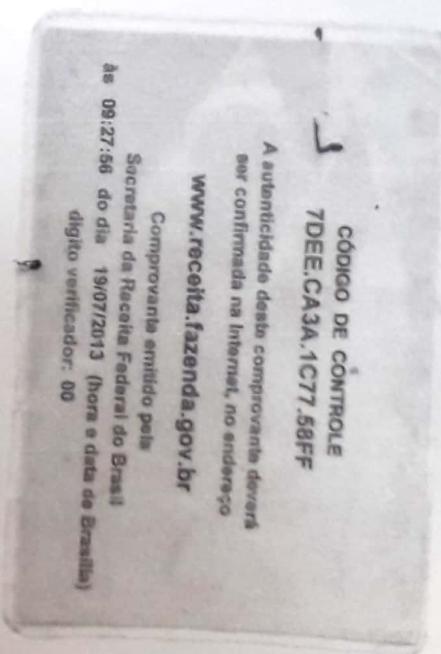


Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: JEIMISON JOSE NERI DE LYRA - 31/10/2019 10:27:48  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19103110274858900000052363471>  
Número do documento: 19103110274858900000052363471

Num. 53212535 - Pág. 3



Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: JEIMISON JOSE NERI DE LYRA - 31/10/2019 10:27:48  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19103110274873000000052363472>  
Número do documento: 19103110274873000000052363472

Num. 53212536 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Vara Única da Comarca de Tamandaré**

Rua Dr. Leopoldo Lins, S/N, Centro, TAMANDARÉ - PE - CEP: 55578-000 - F:(81) 36763913

Processo nº **0000431-54.2019.8.17.3450**

AUTOR: VALDENILSON RAIMUNDO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

### **DESPACHO**

Alegada a necessidade do autor e a ante a inexistência de prova em contrário, defiro o pedido de gratuidade processual, com fulcro no artigo 99, §3º, do CPC/15.

Considerando a litigiosidade conhecida da causa, a envolver partes que usualmente não promovem a conciliação antes da instrução processual, deixo de designar a audiência de conciliação prévia.

Ressalta-se, por fim, que havendo interesse das partes, e atento as particularidades da ação, poderá ser designada audiência de tentativa de conciliação no curso da demanda, sem prejuízo de que as partes, por meios próprios, busquem a composição amigável do litígio ao longo da ação.

Cite-se o réu, pessoalmente, para no prazo de 15 (quinze) dias, responder à presente ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática, nos moldes dos artigos 344 e ss do CPC/15.

Contestada a ação, intime-se o autor, através de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica.

Após, intimem-se às partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando as suas reais necessidades, sob pena de indeferimento.

Tamandaré/PE, 21 de novembro de 2019.

**THIAGO FELIPE SAMPAIO**



Assinado eletronicamente por: THIAGO FELIPE SAMPAIO - 21/11/2019 16:34:46  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112116344613500000053469033>  
Número do documento: 19112116344613500000053469033

Num. 54342789 - Pág. 1

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: THIAGO FELIPE SAMPAIO - 21/11/2019 16:34:46  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112116344613500000053469033>  
Número do documento: 19112116344613500000053469033

Num. 54342789 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

## DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL

Rua Dr. Leopoldo Lins, S/N, Centro, TAMANDARÉ - PE - CEP: 55578-000

Vara Única da Comarca de Tamandaré

Processo nº 0000431-54.2019.8.17.3450

AUTOR: VALDENILSON RAIMUNDO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

### MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível acima epigrafada, em virtude de lei, MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A CITAÇÃO DA(O)(S) RÉ(U)(S)**, para tomar(em) ciência dos termos da ação e integrar(em) a relação processual, bem como **EFETUE A INTIMAÇÃO DA(O)(S) RÉ(U)(S)** para oferecer contestação, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

**Prazo:** O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contados da juntada do mandado aos autos.

**Advertência:** Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:  
1 – Acesse o link: <https://www.tjepe.jus.br/contrafe1g>



2 – No campo “Número do Documento”, digite: **1910311027471980000052361238**

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjepe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjepe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

#### Destinatário(s):

Nome: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.



Assinado eletronicamente por: WILLIAM LUIZ DE CARVALHO - 21/01/2020 15:22:13  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012115221348200000055803140>  
Número do documento: 20012115221348200000055803140

Num. 56727004 - Pág. 1

**Endereço: AV ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA, 345, BOA VIAGEM, RECIFE - PE - CEP: 51011-050**

Eu, WILLIAM LUIZ DE CARVALHO, o digitei e o assino. TAMANDARÉ, 21 de janeiro de 2020.

**WILLIAM LUIZ DE CARVALHO**  
*Diretoria Regional da Zona da Mata Sul*  
*Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara*

---

**ADVERTÊNCIA:** a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

---

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: WILLIAM LUIZ DE CARVALHO - 21/01/2020 15:22:13  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012115221348200000055803140>  
Número do documento: 20012115221348200000055803140

Num. 56727004 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

## DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL

Rua Dr. Leopoldo Lins, S/N, Centro, TAMANDARÉ - PE - CEP: 55578-000

Vara Única da Comarca de Tamandaré  
Processo nº 0000431-54.2019.8.17.3450  
AUTOR: VALDENILSON RAIMUNDO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

TAMANDARÉ, 21 de janeiro de 2020.

### CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

#### Destinatário(s):

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5 Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para oferecer contestação, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

**Prazo:** O prazo para responder a ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

**Advertência:** Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:  
1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>



2 – No campo “Número do Documento”, digite: **1910311027471980000052361238**

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro



Assinado eletronicamente por: WILLIAM LUIZ DE CARVALHO - 21/01/2020 15:24:21  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012115242109200000055803145>  
Número do documento: 20012115242109200000055803145

Num. 56727009 - Pág. 1

prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:  
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, WILLIAM LUIZ DE CARVALHO, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

**WILLIAM LUIZ DE CARVALHO**  
**Diretoria Regional da Zona da Mata Sul**  
**Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara**

---

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: WILLIAM LUIZ DE CARVALHO - 21/01/2020 15:24:21  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012115242109200000055803145>  
Número do documento: 20012115242109200000055803145

Num. 56727009 - Pág. 2

## C E R T I D Ã O – P O S I T I V A

CERTIFICO que em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me à **Av. República do Líbano, nº 251, Empresarial RioMar, Torre B, Sala 1001, bairro do Pina, Recife/PE**, e aí estando, **CITEI E INTIMEI a TÓKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.**, na pessoa da Sra. Elizabeth Mota, dando-lhe conhecimento de todo o conteúdo do mandado e da decisão/despacho prolatada, tendo a citada exarado o seu ciente e recebeu a cópia do mandado e da decisão/despacho proferida que lhe ofereci. O referido é verdade e dou fé. Recife, 28 de janeiro do ano de dois mil e vinte (2020). Oficial de Justiça.



Successfully created



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

Tokio Marine Seguradora  
SUC - Recife  
28 JAN ZULU  
11:26 h.  
Hora:  
*Elizabete Mota*  
Tokio Marine Seguradora  
SUC-Recife

**DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL**

Rua Dr. Leopoldo Lins, S/N, Centro, TAMANDARÉ - PE - CEP: 55578-000

Vara Única da Comarca de Tamandaré  
Processo nº 0000431-54.2019.8.17.3450  
AUTOR: VALDENILSON RAIMUNDO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, TOKIO MARINE BRASIL  
SEGURADORA S.A.

**MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível acima epigrafada, em virtude de lei, MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A CITAÇÃO DA(O)(S) RÉ(U)(S)**, para tomar(em) ciência dos termos da ação e integrar(em) a relação processual, bem como **EFETUE A INTIMAÇÃO DA(O)(S) RÉ(U)(S)** para oferecer contestação, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

**Prazo:** O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contados da juntada do mandado aos autos.

**Advertência:** Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

**Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:**  
1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>



2 – No campo “Número do Documento”, digite: **19103110274719800000052361238**

**Obs.:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

**Destinatário(s):**

22/01/2020 07:32



Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES DA SILVA FONTES - 07/02/2020 17:32:14  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020717321493900000056683030>  
Número do documento: 20020717321493900000056683030

Num. 57629208 - Pág. 1

Nome: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.  
Endereço: AV ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA, 345, BOA VIAGEM, RECIFE - PE - CEP: 51011-050

Eu, WILLIAM LUIZ DE CARVALHO, o digitei e o assino. TAMANDARÉ, 21 de janeiro de 2020.

**WILLIAM LUIZ DE CARVALHO**  
*Diretoria Regional da Zona da Mata Sul*  
*Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara*

**ADVERTÊNCIA:** a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

 Assinado eletronicamente por: **WILLIAM LUIZ DE CARVALHO**  
**21/01/2020 15:22:13**  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **56727004**



2001211522134820000055803140

[imprimir](#)

## CONTESTAÇÃO E HABILITAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/02/2020 10:29:40  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021110294039900000056802397>  
Número do documento: 20021110294039900000056802397

Num. 57750613 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAMANDARE/PE

Processo: 00004315420198173450

**AUSÊNCIA DE COBERTURA**

**SÚMULA 474 STJ:** "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

**TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.**, empresa seguradora com sede à Rua Sampaio Viana, 44 - Paraíso - São Paulo - SP - CEP: 04004-001, inscrita no CNPJ sob o número 33.164.021/0001-00 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VALDENILSON RAIMUNDO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

**CONTESTAÇÃO**

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

**BREVE SÍNTESE DA DEMANDA**

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **02/04/2019**, restando permanentemente inválida.

**Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **14/08/2019**.**

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que a parte autora não comprova qualquer acompanhamento ou tratamento médico que ateste a invalidez permanente alegada.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/02/2020 10:29:40  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021110294049700000056802398>  
Número do documento: 20021110294049700000056802398

Num. 57750614 - Pág. 1

Cumpre esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descharacteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 2,416,14 (dois mil e quatrocentos e dezesseis reais e quatorze centavos)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

#### **PRELIMINARMENTE**

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015<sup>1</sup>, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

#### **DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO**

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015<sup>2</sup>.

#### **DO MÉRITO**

#### **DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA**

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

**Há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, somente foi registrado apenas em 14/08/2019 após 04 MESES da data do alegado acidente noticiado.**

**Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.**

---

<sup>1</sup>[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

<sup>2</sup>[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



**Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 02/04/2019, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.**

**Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR da presente lide o que causa grande espanto!**

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

**Não há justificativa para delonga tão grande**, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descharacteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

#### **DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR**

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC<sup>3</sup>.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

#### **DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE**

#### **AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS MÉDICOS CONCLUSIVOS**

A Lei que regula a indenização pleiteado pelo Autor é a Lei n.º 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92 e 11.482/07. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

<sup>3</sup>"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML.

**INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**" (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



O autor apresentou sua tese de maneira simplista, pois segundo ela, bastaria informar ao juízo que a fora acometida de acidente automobilístico e sofre com dores em decorrência do sinistro.

**Em contrapartida, verifica se na presente demanda que não há qualquer documento corroborando a suposta invalidez permanente, o autor não demonstra qualquer tratamento médico ou qualquer acompanhamento, fisioterapia o qual atestasse que o membro não exerceria a função da mesma forma natural.**

Desta forma, sempre que um problema jurídico vai ter na indagação ou na pesquisa da causa, desponta a sua complexidade maior.

Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal.

Portanto, como não há nexo causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, I, da Lei Processual Civil.

#### **DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA**

É incontrovertido na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 2,416,14 (dois mil e quatrocentos e dezesseis reais e quatorze centavos)**, após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor, foi apurada a seguinte lesão:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/02/2020 10:29:40  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021110294049700000056802398>  
Número do documento: 20021110294049700000056802398

Num. 57750614 - Pág. 4

## PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



### DADOS DO SINISTRO

Número: 3190525427 Cidade: Tamandaré Natureza: Invalidez Permanente  
Vítima: VALDENILSON RAIMUNDO DA SILVA Data do acidente: 02/04/2019 Seguradora: SOMPO SEGUROS S/A

### PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 30/09/2019

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURA LUXAÇÃO DO JOELHO DIREITO.  
FRATURA DA DIÁFISE DA TÍBIA DIREITA.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO - OSTEOSÍNTESE (JOELHO: FIOS DE KIRSCHNER E FIO ETHBOND // TÍBIA: FIXADOR EXTERNO)(PÁG.2) E ALTA MÉDICA.

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO DO ARCO DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO INFERIOR DIREITO.

Sequelas: Com sequela

Documento/Motivo:

Nome do documento faltante:

Apontamento do Laudo do IML:

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas: APRESENTA APÓS ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL DEBILIDADE FUNCIONAL LEVE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO.

Documentos complementares:

Observações:

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

### DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos membros inferiores	70 %	Em grau leve - 25 %	17,5%	R\$ 2.362,50
		Total	17,5 %	R\$ 2.362,50

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

*"(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."*

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituir a atráves da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/02/2020 10:29:40  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021110294049700000056802398>  
Número do documento: 20021110294049700000056802398

Num. 57750614 - Pág. 5

inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 2,416.14 (dois mil e quatrocentos e dezesseis reais e quatorze centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de 02/04/2019. Ademais, houve pagamento administrativo na razão de R\$ 2,416.14 (dois mil e quatrocentos e dezesseis reais e quatorze centavos), conforme demonstrado abaixo:

BRADESCO

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE  
CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
BANCO: 237 AGÊNCIA: 2373-6 CONTA: 000000429200-6

DATA DA TRANSFERENCIA: 24/10/2019  
NUMERO DO DOCUMENTO:  
VALOR TOTAL: 2.416,14

\*\*\*\*\*TRANSFERIDO PARA:  
CLIENTE: VALDENILSON RAIMUNDO DA SILVA

BANCO: 237  
AGÊNCIA: 02116-4  
CONTA: 000000024370-1

Nr. Autenticação  
BRADESCO241020190500000000023702116000000024370241614 PAGO

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais<sup>4</sup>.

<sup>4</sup>RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ<sup>5</sup>.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 2.416,14 (DOIS MIL E QUATROCENTOS E DEZESSEIS REAIS E QUATORZE CENTAVOS)**.

#### DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

---

DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

<sup>5</sup>**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios<sup>6</sup>, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

### **DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação<sup>7</sup>.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação<sup>8</sup>

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demais pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

### **CONCLUSÃO**

Considerando a sua criação com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, requer a substituição do pólo passivo para que passe constar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

---

<sup>6</sup>"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO. Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilidade a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º,VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor."(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

<sup>7</sup>"SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

<sup>8</sup>art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do convênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

TAMANDARE, 3 de fevereiro de 2020.

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR  
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/02/2020 10:29:40  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021110294049700000056802398>  
Número do documento: 20021110294049700000056802398

Num. 57750614 - Pág. 9

### **QUESITOS DA RÉ**

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/02/2020 10:29:40  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021110294049700000056802398>  
Número do documento: 20021110294049700000056802398

Num. 57750614 - Pág. 10

## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **VALDENILSON RAIMUNDO DA SILVA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **TAMANDARE**, nos autos do Processo nº 00004315420198173450.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/02/2020 10:29:40  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021110294049700000056802398>  
Número do documento: 20021110294049700000056802398

Num. 57750614 - Pág. 11



Presidência da República  
Secretaria de Micro e Pequena Empresa  
Secretaria de Rationalização e Simplificação  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PNRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

MR-Ao-Pronteria

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

0000313103-18/12/2017

NIRE: 333.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DNI	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-B033-7CC99430A9D4



Tipo Jurídico

Sociedade anônima

Porte Empresarial

Normal

#### REQUERIMENTO

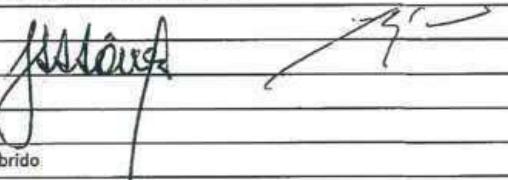
Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

#### SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtd.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	XXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

#### Representante legal da empresa

Local	Name:  Assinatura:  Telefone de contato:  E-mail:  Tipo de documento: Data de criação: Data da 1ª entrada:
Data	 Híbrido 24/01/2018



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresat: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4556AFDDE5ECF8FFD5CE68740F233E496AFDA80E1FB8  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 2/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>  
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/02/2020 10:29:40  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021110294058300000056802401>  
Número do documento: 20021110294058300000056802401

Num. 57750617 - Pág. 1

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT  
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br  
Rua Senador Dantas 74, 5º andar  
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

**1. DATA, HORA E LOCAL:** Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

**2. CONVOCAÇÃO:** Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

**3. PRESENÇA:** Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

**4. MESA:** Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

**5. ORDEM DO DIA:** deliberar sobre:

- (I) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (II) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

**6. DELIBERAÇÕES:** Iniciados os trabalhos pelo item (I) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de **Diretor Presidente** da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de **Diretor sem designação específica** da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386FA18220CPDE4B56AFAD5ECFBFFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8  
Para validar o documento acesse <http://www.jucejra.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 3/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>  
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/02/2020 10:29:40  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021110294058300000056802401>  
Número do documento: 20021110294058300000056802401

Num. 57750617 - Pág. 2

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT  
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br  
Rua Senador Dantas 74, 5º andar  
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (II) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (I) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reafirmar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Crat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Hello Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional) Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional) Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle) Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle) Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
Página 2 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6. Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUITAVIMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974385FA48220CFDE4B56AFADE5ECF8FFD5CE68740F233E496AFDA80E1FB8  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
<https://pje.tje.rj.gov.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>

Num. 54635509 - Pág. 3

Número do documento: 19112714505907300000053756637



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/02/2020 10:29:40  
<https://pje.tje.rj.gov.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021110294058300000056802401>

Num. 57750617 - Pág. 3

Número do documento: 20021110294058300000056802401

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT  
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br.  
Rua Senador Dantas 74, 5º andar  
Centro, Rio de Janeiro CEP 20031-205



**7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA:** Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

**8. ASSINATURAS:** A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

Roberto Barroso  
Presidente

Isabella Maria Azevedo da Cunha  
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas.  
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386FA48220CFD84B56AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>  
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/02/2020 10:29:40  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021110294058300000056802401>  
Número do documento: 20021110294058300000056802401

Num. 57750617 - Pág. 4

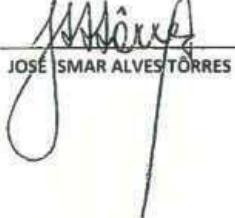
**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

**LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA**

**TERMO DE POSSE**

**JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, segurário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

  
JOSE ISMAR ALVES TÔRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 0003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD6976386FA48220CFDE4B56AFADAE1ECF8FFD5C68740F233E496AFDA80E1FB8  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital/>, informe o nº de protocolo. Pag. 8/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
<https://pje.tje.rj.gov.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>  
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/02/2020 10:29:40  
<https://pje.tje.rj.gov.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021110294058300000056802401>  
Número do documento: 20021110294058300000056802401

Num. 57750617 - Pág. 5

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

**LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA**

**TERMO DE POSSE**

**HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

  
HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386FA18220CFD4B56FADE5ECFBFFD5CF68740F233E496AFDA30E1FB8  
Para validar o documento acesse <http://www.juceira.rj.gov.br/servicos/chanceladigital/> informe o nº de protocolo: Reg. 10/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>  
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/02/2020 10:29:40  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021110294058300000056802401>  
Número do documento: 20021110294058300000056802401

Num. 57750617 - Pág. 6





4996507

**ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016**

P/0

**"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**

**ESTATUTO SOCIAL**

**CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO**

**Artigo 1º** – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a “Companhia”) é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

**Artigo 2º** – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

**Artigo 3º** - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

**Artigo 4º** – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

**CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES**

**Artigo 5º** – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

**Parágrafo Primeiro** – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

**Artigo 6º** – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

**CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL**

**ARTIGO 7º** – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>  
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/02/2020 10:29:40  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021110294058300000056802401>  
Número do documento: 20021110294058300000056802401

Num. 57750617 - Pág. 8



4996508

**ARTIGO 8º** – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

**Parágrafo Primeiro** - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

**Parágrafo Segundo** – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir o termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

**Parágrafo Terceiro** – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembléias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

**Parágrafo Quarto** – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

**Parágrafo Quinto** - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

**Parágrafo Sexto** – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

#### CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

**ARTIGO 9º** – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

**Parágrafo Primeiro** – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

**Parágrafo Segundo** – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

**Parágrafo Terceiro** – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D798CBA11812475AE9208296B235403C7845C695.  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>  
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/02/2020 10:29:40  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021110294058300000056802401>  
Número do documento: 20021110294058300000056802401

Num. 57750617 - Pág. 9



4996509

**Parágrafo Quarto** – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

**Parágrafo Quinto** – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

## CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**ARTIGO 10** – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

**Parágrafo Primeiro** - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

**Parágrafo Segundo** – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

**Parágrafo Terceiro** – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

**ARTIGO 11** – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

**ARTIGO 12** – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substitui-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

**ARTIGO 13** – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

**Parágrafo Primeiro** – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

**Parágrafo Segundo** - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9AC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911271450591930000053756638>  
Número do documento: 1911271450591930000053756638

Num. 54635510 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/02/2020 10:29:40  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002111029407280000056802402>  
Número do documento: 2002111029407280000056802402

Num. 57750618 - Pág. 1



49965510

convocada.

3/4

**Parágrafo Terceiro** - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

**ARTIGO 14** – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

**Parágrafo Primeiro** – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

**Parágrafo Segundo** - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

**Parágrafo Terceiro** - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

**ARTIGO 15** – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911271450591930000053756638>  
Número do documento: 1911271450591930000053756638

Num. 54635510 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/02/2020 10:29:40  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002111029407280000056802402>  
Número do documento: 2002111029407280000056802402

Num. 57750618 - Pág. 2



4995511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litigio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911271450591930000053756638>  
Número do documento: 1911271450591930000053756638

Num. 54635510 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/02/2020 10:29:40  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002111029407280000056802402>  
Número do documento: 2002111029407280000056802402

Num. 57750618 - Pág. 3



4998512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

**ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:**

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

**Parágrafo Único** – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

**CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA**

**ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.**

**ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.**

**Parágrafo único** - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

**CAPÍTULO VI - DIRETORIA EXECUTIVA**

**ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.**

**Parágrafo Primeiro** – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

**Parágrafo Segundo** – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger  
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911271450591930000053756638>  
Número do documento: 1911271450591930000053756638

Num. 54635510 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/02/2020 10:29:40  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002111029407280000056802402>  
Número do documento: 2002111029407280000056802402

Num. 57750618 - Pág. 4



4896513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

**ARTIGO 20** – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

**ARTIGO 21** - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911271450591930000053756638>  
Número do documento: 1911271450591930000053756638

Num. 54635510 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/02/2020 10:29:40  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002111029407280000056802402>  
Número do documento: 2002111029407280000056802402

Num. 57750618 - Pág. 5

4996514



- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
- d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
- e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
- f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
- g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
- i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

**ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:**

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

**Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:**

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

**Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.**

#### **CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL**

**ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.**

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911271450591930000053756638>  
Número do documento: 1911271450591930000053756638

Num. 54635510 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/02/2020 10:29:40  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002111029407280000056802402>  
Número do documento: 2002111029407280000056802402

Num. 57750618 - Pág. 6



49965515

**Parágrafo Primeiro** – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

**Parágrafo Segundo** – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

## CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

**ARTIGO 24** – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

**ARTIGO 25** – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

**ARTIGO 26** – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

**Parágrafo Único** – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

**ARTIGO 27** – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

**Parágrafo Único** – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

## CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

**ARTIGO 28** – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C895.  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911271450591930000053756638>  
Número do documento: 1911271450591930000053756638

Num. 54635510 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/02/2020 10:29:40  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002111029407280000056802402>  
Número do documento: 2002111029407280000056802402

Num. 57750618 - Pág. 7



49965518

de março de 1967.

19/4

## XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

**ARTIGO 29** - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

**ARTIGO 30** - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

**ARTIGO 31** - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

**Parágrafo Único** – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

**ARTIGO 32** – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208298B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2015

Bernardo P. S. Berwanger  
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911271450591930000053756638>  
Número do documento: 1911271450591930000053756638

Num. 54635510 - Pág. 8



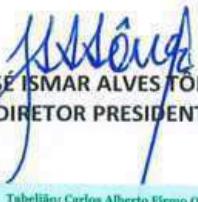
Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/02/2020 10:29:40  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002111029407280000056802402>  
Número do documento: 2002111029407280000056802402

Num. 57750618 - Pág. 8

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

  
**JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**  
DIRETOR PRESIDENTE

  
**HÉLIO BITTON RODRIGUES**  
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL		Tabelião: Carlos Alberto Firmino Oliveira Rua de Cambuci, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: 2107-5800	ADB28690 088574
Reconheço por AUTENTICIDADE as firmas das: HELIO BITTON RODRIGUES e JOSE ISMAR ALVES TORRES (X00000524453)		Conf. para: Serventia TÍTULOS	CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ Paula Cristina A. D. Gaspar 1.º Ofício Escrevente Nº 46092 série 06077 ME Ass. 29.5.3º Lei 8.935/94
Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018. Em testemunho da verdade, Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut. ELCP-54981 HUE, HCP-54882 GRH https://www3.titr.jus.br/sitepublico		Total	



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638  
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/02/2020 10:29:40  
https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021110294072800000056802402  
Número do documento: 20021110294072800000056802402

Num. 57750618 - Pág. 9

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

*Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.*



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>  
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/02/2020 10:29:40  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021110294072800000056802402>  
Número do documento: 20021110294072800000056802402

Num. 57750618 - Pág. 10



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já,  
**VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em  
nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em  
Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou  
Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou  
isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso,  
ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil,  
Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO  
SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº  
34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA  
OAB/SP 111.807



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>  
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/02/2020 10:29:40  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021110294072800000056802402>  
Número do documento: 20021110294072800000056802402

Num. 57750618 - Pág. 11



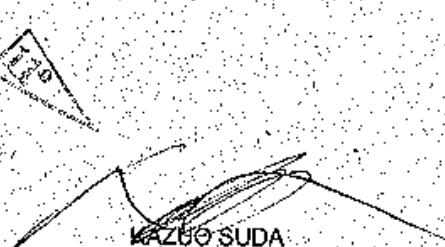
**TOKIO MARINE**  
**SEGURADORA**

MOSCA PREMIAPRENSA SUA CONFIANÇA

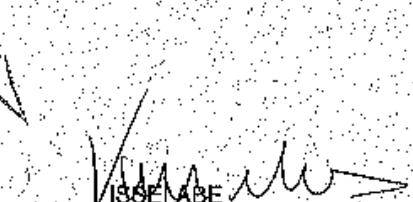
**PROCURAÇÃO**

**TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Treze de Maio, nº1529, Bela Vista – São Paulo – SP, CEP 01327-001, inscrita no CNPJ sob nº 60.831.344/0001-74, por seus representantes legais ao final assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **MARCELO DAVOLI LOPEZ**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26; **GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 110.459, inscrito no CPF/MF sob o número 053.004.067-08, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro, RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula "Ad-Judicia et Extra", para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

São Paulo, 07 de Abril de 2009.

  
KAZUO SUDA

Diretor Vice Presidente Financeiro

  
ISMAEL ABE

Diretor Executivo de Sinistros



JUCESP PROTOCOLO  
0.667.977/12-0



04 07 12

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.  
CNPJ nº 60.831.344/0001-74 NIRE nº 35.300.035.321

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
REALIZADA EM 29 DE MARÇO DE 2012**

**DIA, HORA E LOCAL:** Aos 29 dias do mês de março de 2012, às 15 horas, na sede social da Companhia, na Rua Sampaio Viana, nº 44, 1º andar na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

**QUORUM:** Acionistas da Companhia representando a maioria do capital social, conforme comprovam as assinaturas no "Livro de Registro de Presença de Acionistas".

**CONVOCAÇÃO:** Publicação do Edital de Convocação nos jornais O Estado de São Paulo e Diário Oficial do Estado de São Paulo, nas edições dos dias 21, 22 e 23 de março de 2012.

**MESA:** Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Akira Harashima, que convidou o Dr. Renato José Sant'Anna Rosa para secretariá-lo.

**ORDEM DO DIA:** (1) Ratificar a deliberação da Diretoria de pagamento dos juros sobre Capital próprio; (2) Aumento de Capital e (3) Reforma do art. 6º do Estatuto Social.

**DELIBERAÇÕES:** Os acionistas presentes, com a abstenção dos legalmente impedidos, sem dissidências, protestos e declarações de votos vencidos, de forma unânime deliberaram:

1) Ratificar deliberação, aprovada pelos Diretores em Reunião de Diretoria realizada em 26 de dezembro de 2011, pelo pagamento dos juros sobre capital próprio, no valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) apurados no exercício findo em 31 de dezembro de 2011.

2.I) Conforme deliberação de número 2 da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 29 de março de 2012, às 14 horas, que distribuiu dividendos, oriundos de Reserva "Estatutária" no montante de R\$ 152.772,99 (cento e cinqüenta e dois mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos) os acionistas ora presentes deliberam utilizar a parte que lhe cabia para Aumentar o Capital



JUICE SP

04 07 13

Social da Companhia no montante de R\$ 151.905,70 (cento e cinqüenta e um mil, novecentos e cinco reais e setenta centavos).

Cumpre salientar que a Companhia permanecerá com o saldo remanescente na conta "Juros sobre Capital a Pagar", cuja propriedade é dos demais acionistas.

2.II) Conforme deliberação de número 2 da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 29 de março de 2012, às 14 horas, que distribuiu R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) apurados a título de juros sobre Capital Próprio, deduzidos os impostos, o valor líquido foi de R\$ 7.873.673,63 (sete milhões, oitocentos e setenta e três mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos), os acionistas ora presentes deliberaram utilizar a parte que lhe cabia para Aumentar o Capital Social da Companhia no montante de R\$ 7.830.244,55 (sete milhões, oitocentos e trinta mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinqüenta e cinco centavos).

Cumpre salientar que a Companhia permanecerá com o saldo remanescente na conta "Juros sobre Capital a Pagar", cuja propriedade é dos demais acionistas.

2.III) O Aumento de Capital foi totalizado em R\$ 7.982.150,25 (sete milhões, novecentos e oitenta e dois mil, cento e cinqüenta reais e vinte e cinco centavos), passando-o de R\$ 88.017.849,75 (oitenta e oito milhões, dezessete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos) para R\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais), com a emissão de 24.967.040 (vinte e quatro milhões, novecentos e sessenta e sete mil e quarenta) ações ordinárias, no valor de R\$ 0,3197075124 cada, calculado pelo valor patrimonial da ação apurado na data-base de 28 de fevereiro de 2012, passando de 560.260.692 (quinhentos e sessenta milhões, duzentos e sessenta mil, seiscentos e noventa e duas) ações ordinárias para 585.227.732 (quinhentos e oitenta e cinco milhões, duzentos e vinte e sete mil, setecentos e trinta e duas) ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal.

Tendo em vista o não comparecimento da totalidade dos acionistas e por força do disposto no artigo 171, da Lei nº 6.404/76, será procedido ao chamamento dos editais convocatórios para fins do exercício do direito de preferência, que não será inferior a 30 (trinta) dias, relativo ao aumento de capital aprovado.



JUICESP  
04/02/12

Decide os acionistas subscritores a integralizar e subscrever todas as ações que ora estão sendo emitidas, comprometendo-se a respeitar o direito dos minoritários, caso algum deles decida por subscrever alguma das novas ações.

Aprovado o aumento do capital social, o Sr. Presidente da Mesa declarou formalmente concretizado.

3) Reformar o artigo 6º do Estatuto Social da Companhia, em razão da deliberação tomada anteriormente, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 6º - O Capital Social é de R\$ R\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais), integralmente realizado e dividido em 585.227.732 (quinientos e oitenta e cinco milhões, duzentos e vinte e sete mil, setecentos e trinta e duas) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, observando-se quanto aos possuidores e às transferências o que determina a lei vigente."

**ADMINISTRADORES:** Presentes os Administradores da Companhia, consoante o disposto no art. 134, §1º, da Lei 6.404/76.

**AUDITORES INDEPENDENTES:** Foi dispensada pelos acionistas a presença dos auditores independentes.

**CONSELHO FISCAL:** O Conselho Fiscal da Companhia não foi ouvido por não se encontrar instalado no período.

**DOCUMENTOS ARQUIVADOS:** Foram arquivados na sede da Sociedade, devidamente autenticados pela Mesa, os documentos submetidos à apreciação da Assembleia, referidos nesta ata.

**ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos desta Assembleia Geral, lavrando-se no livro próprio, a presente Ata que, lida e achada conforme, foi aprovada por todos os presentes, que a subscrevem.

**ASSINATURAS:** Presidente da Mesa: Akira Harashima; Secretário da Mesa: Renato José Sant'Anna Rosa (Advogado); Acionistas: 1- TOKIO MARINE AND NICHIDO FIRE INSURANCE CO LTD., com sede em Tóquio – Japão, representada neste ato pelo Sr. Akira Harashima, Diretor da Tokio Marine Brasil Seguradora S.A, na qualidade de procurador; 2 - MEIJI YASUDA LIFE INSURANCE COMPANY, com



JUCESSP

04 07 13

sede em Tóquio – Japão, representada pelo Sr Toshiaki Suzuki, Diretor da Tokio Marine Brasil Seguradora S.A., na qualidade de procurador; 3 – Issei Abe; 4 – Tadashi Komamura.

**DECLARAÇÃO:** Declaramos, para os devidos fins que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apostas.

São Paulo (SP), 29 de março de 2012.

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

A. Harashima

Akira Harashima  
Presidente da Mesa



Renato José Sant'Anna Rosa  
Secretário da Mesa

A. Harashima  
Akira Harashima  
Presidente

  
TOSHIAKI SUZUKI  
Diretor Executivo



4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/02/2020 10:29:41  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021110294093000000056802405>  
Número do documento: 20021110294093000000056802405

Num. 57750621 - Pág. 5

# JUDESP

ESTATUTO SOCIAL  
De acordo com a AGE de 25.03.2012

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.  
CNPJ n. 60.831.344/0001-74 NIRE 35.300.035.321

## TÍTULO I

### DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO, DURAÇÃO E FILIAIS

Artigo 1º - Sob a denominação "TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.", fica constituída uma sociedade anônima, de capital fechado, regida pelo presente Estatuto e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A Sociedade tem sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Sampaio Viana nº 44, 1º andar, Bairro Paraiso, CEP 04004-902.

Artigo 3º - A Sociedade tem por objetivo a exploração de seguros de danos e de pessoas, em todo território nacional, tais como definidos na legislação em vigor.

Artigo 4º - O prazo de duração da Sociedade será indeterminado.

Artigo 5º - A Sociedade poderá na medida de seus interesses e satisfeitas às exigências legais, a qualquer tempo, alterar e mudar o endereço da sede, abrir ou encerrar departamentos, filiais, agências ou representações, no país ou exterior, obedecidas as formalidades da legislação vigente.

## TÍTULO II

### DO CAPITAL E DAS AÇÕES

Artigo 6º - O Capital Social é de R\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais), integralmente realizado e dividido em 585.227.732 (quinientos e oitenta e cinco milhões, duzentas e vinte e sete mil, setecentos e trinta e duas) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, observando-se quanto aos possuidores e às transferências o que determina a lei vigente.

Artigo 7º - Os documentos representativos das ações, nos termos do artigo 24, XI, da Lei nº 6.404/76, serão assinados por 02 (dois) Diretores ou por agente emissor de certificados.

## TÍTULO III

### DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, (i) ordinariamente, até 31 de março de cada ano, para debater as matérias relacionadas no artigo 132 da Lei nº 6.404/76 e, (ii) extraordinariamente, sempre que necessário, para discutir as demais questões concernentes à Sociedade.

§1º Compete a 02 (dois) Diretores convocar a Assembleia Geral.



# JUICE SP

§2º A convocação será feita de acordo com o disposto no artigo 124 da Lei nº 6.404/76.

§3º O quorum de instalação da Assembleia Geral respeitará as disposições do artigo 125 da Lei nº 6.404/76.

§4º O quorum de deliberação da Assembleia Geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, respeitará as disposições do artigo 129 da Lei nº 6.404/76.

§5º Os trabalhos da Assembleia, inclusive sua instalação, serão presididos pelo Diretor Presidente da Sociedade, ou substituto por ele designado. O Presidente da Mesa convidará um dos presentes para secretariá-lo.

§6º A Assembleia Geral poderá ser realizada por meio de videoconferência ou teleconferência.

Artigo 9º - O instrumento de procura, no caso de representação do acionista por mandatário, deverá ser entregue até 03 (três) dias antes do respectivo conclave, na sede da Sociedade.

Artigo 10 - A Diretoria poderá suspender, antes da realização da Assembleia Geral, por prazo não inferior a 08 (oito) dias, o registro de transferência das ações da Sociedade.

Artigo 11 - Compete privativamente à Assembleia Geral, além do que prescreve o artigo 122 da Lei nº 6.404/76, estabelecer o valor da remuneração global dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, se instalado.

## TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 12 - Será órgão de administração da Sociedade, a Diretoria, a quem competirá a representação privativa da Sociedade.

### CAPÍTULO I DA DIRETORIA

Artigo 13 - A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de, no mínimo 03 (três) e no máximo 10 (dez) membros, acionistas ou não, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pela Assembleia Geral.

Parágrafo Único – A Diretoria será composta por Diretor Presidente e demais Diretores Executivos sem designação específica.

Artigo 14 – Os membros da Diretoria serão eleitos ou destituídos pela Assembleia Geral, respeitado o quorum estabelecido no artigo 8º, §4º do presente Estatuto.

Artigo 15 - Na ausência temporária de qualquer Diretor, caberá ao Diretor Presidente designar o respectivo substituto; não o fazendo, tal designação caberá à Assembleia Geral.

Parágrafo Único - As substituições previstas neste artigo implicarão a acumulação de funções, inclusive do direito a voto, mesmo o de qualidade, mas não acumulação de remuneração e demais vantagens do substituído.



# JUÍZO SE

**Artigo 16 -** Ocorrendo vacância na Diretoria e, visando respeitar o número mínimo de Diretores estabelecido no artigo 13 do presente Estatuto, a Assembleia Geral deliberará sobre a substituição do cargo.

15 17 18

**Parágrafo Único -** Considerar-se-á vago o cargo de Diretor que, sem causa justificada, a julgo da Assembleia Geral, deixar de exercer suas funções por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

**Artigo 17 -** O prazo de gestão dos membros da Diretoria será de 03 (três) anos, admitindo-se a reeleição.

**Artigo 18 -** A Diretoria reunir-se-á, por convocação do Diretor Presidente. A convocação da reunião de Diretoria deverá observar o prazo de 02 (dois) dias de antecedência, dispensando-se esse interregno quando o Diretor Presidente e, pelo menos, 02 (dois) Diretores Executivos comparecerem à reunião.

**Artigo 19 -** As deliberações da Diretoria serão tomadas pela maioria simples de votos.

**Parágrafo Único -** No caso de empate, o Diretor Presidente usará, obrigatoriamente, do voto de qualidade.

**Artigo 20 - Compete à Diretoria:**

(a) estabelecer a política geral para todos os negócios da Sociedade, controlar e defender seus interesses, cumprir e promover a observância da lei, deste Estatuto e das deliberações tomadas em Assembleias Gerais;

(b) preparar o relatório anual de cada exercício financeiro e as demonstrações financeiras exigidas na forma da lei, bem como apresentar propostas à Assembleia Geral para distribuição de lucros;

(c) decidir sobre a abertura ou encerramento de filiais, agências e representações.

**Parágrafo Único:** Além daqueles necessários à realização dos fins sociais, a Diretoria também é investida de poderes para transigir, renunciar, desistir, firmar compromissos, contrair empréstimos, adquirir, onerar, alienar bens móveis e, mediante autorização dos acionistas, adquirir, onerar, doar e alienar bens imóveis ou participações societárias em outras empresas.

**Artigo 21 – Compete ao Diretor Presidente:**

(a) convocar as Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, de acordo com o presente Estatuto e prescrições legais;

(b) presidir as Assembleias Gerais e as reuniões da Diretoria;

(c) supervisionar a organização, controle e sistemas da Sociedade, bem como estabelecer e distribuir, entre os membros da Diretoria, as funções de cada um;

(d) zelar pelo cumprimento e promoção da lei, deste Estatuto e das deliberações tomadas em Assembleias Gerais;

(e) representar a Sociedade, nos termos do artigo 23 do presente Estatuto.

**Artigo 22 – Compete aos Diretores Executivos:**



## JUÍZO

- (a) zelar pelo cumprimento e promoção da lei, deste Estatuto e das deliberações tomadas em Assembleias gerais;
- (b) representar a Sociedade, nos termos do artigo 23º do presente Estatuto;
- (c) substituir o Diretor Presidente, quando convocado pelo mesmo;
- (d) convocar as Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, de acordo com o presente Estatuto e prescrições legais.

## TÍTULO V

### REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

Artigo 23 - A representação ativa e passiva da Sociedade, em Juízo ou fora dele, será exercida (i) conjuntamente, por 02 (dois) Diretores; (ii) conjuntamente, por 01 (um) Diretor e 01 (um) Procurador, se assim autorizar o respectivo instrumento de mandato ou; (iii) conjuntamente, por 02 (dois) Procuradores, se assim autorizar o respectivo instrumento de mandato.

§1º Compete, no entanto, ao Diretor Presidente ou a qualquer Diretor Executivo, isoladamente, a prática de atos necessários ao regular funcionamento da Sociedade, bem como sua representação perante os órgãos fiscalizadores das operações de seguros e resseguros.

§2º Todos os contratos que envolvam obrigações de qualquer natureza para a Sociedade, deverão ser assinados pelas pessoas descritas no caput, respeitadas as alçadas definidas no Manual de Alçada.

§3º Os poderes de representação da Sociedade para a prática de atos de oneração de bens móveis e imóveis destinados à cobertura de provisões técnicas, somente poderão ser outorgados pelo Diretor Presidente, ou Diretor Executivo por ele indicado, em conjunto com outro Diretor Executivo.

§4º Salvo para fins judiciais, todas as procurações outorgadas pela Sociedade deverão indicar, expressamente, os poderes conferidos e a data de sua extinção.

## TÍTULO VI

### DO CONSELHO FISCAL

Artigo 24 - O Conselho Fiscal é órgão não permanente e será instalado pela Assembleia Geral, a pedido dos acionistas que representem, no mínimo, 0,1 (um décimo) das ações com direito a voto, ou 5% (cinco por cento) das ações sem direito a voto.

Parágrafo Único – O Conselho Fiscal funcionará até a realização da primeira Assembleia Geral Ordinária após a sua instalação.

Artigo 25 - O Conselho Fiscal será composto de, no mínimo 03 (três) e, no máximo, 05 (cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Único - O Conselho Fiscal terá as atribuições e os poderes que a lei lhe conferir.



## TÍTULO VII DO COMITÉ DE AUDITORIA

**Artigo 26 –** A Sociedade integra conglomerado financeiro, liderado pela empresa TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.164.021/0001-00, razão pela qual as atribuições e responsabilidades do Comitê de Auditoria constituído naquela empresa serão extensivas a esta Sociedade.

## TÍTULO VIII DO EXERCÍCIO SOCIAL, DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DA DESTINAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO

**Artigo 27 –** O exercício social da Sociedade compreende o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

**Artigo 28 –** Ao final de cada exercício social serão elaboradas, para fins legais e estatutários, as seguintes demonstrações financeiras: (i) balanço patrimonial; (ii) demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; (iii) demonstração do resultado do exercício e; (iv) demonstração dos fluxos de caixa, observadas as reservas prescritas pela legislação vigente.

**Artigo 29 –** A Sociedade levantará balanço semestral, em 30 de junho de cada ano.

**Parágrafo Único –** A Sociedade poderá, mediante aprovação da Assembleia Geral, levantar balanços e distribuir dividendos em períodos inferiores ao indicado no caput, desde que respeitados os limites estabelecidos no artigo 204, §1º, c/c artigo 182, §1º, ambos da Lei nº 6.404/76.

**Artigo 30 –** O lucro líquido apurado no exercício terá a seguinte destinação: (a) 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição da reserva legal, que não excederá 20% (vinte por cento) do capital social; (b) 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, serão distribuídos aos acionistas como dividendos, observadas as prescrições legais e; (c) o saldo remanescente, se houver, terá a destinação que lhe atribuir a Assembleia Geral, observadas as prescrições legais.

**Artigo 31 –** A Diretoria, sob sua responsabilidade e com a aprovação do Conselho Fiscal (se instalado), "ad referendum" da Assembleia Geral, poderá determinar o pagamento, por antecipação, da importância estabelecida na alínea "b" do artigo 29 supra, desde que tais valores sejam retirados da Conta de Lucros do Exercício.

**Artigo 32 –** Os dividendos e os valores referentes aos Juros sobre o Capital Próprio, não reclamados dentro do prazo de 03 (três) anos, a contar da data da publicação do aviso de distribuição de dividendos no Diário Oficial, prescreverão em favor da Sociedade e serão levados à Conta de Reserva para aumento de capital.

**Artigo 33 –** Os balanços serão obrigatoriamente auditados por auditores independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários e livremente escolhidos pela Diretoria.

## TÍTULO IX DA LIQUIDAÇÃO

**Artigo 34 –** A Sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei.





164

ISSN 1677-7042

## Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 116, segunda-feira, 18 de junho de 2012

## SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

## PORTARIA N° 4.656, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 126, de 15 de junho de 2006, e considerando o disposto na Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo Susep nº 15414.0090504/2012-71, resolve:

Art. 1º Autorizar a criação de sucursal na Repúblia Argentina, no endereço de Buenos Aires, de CHARTIS RÉSESEGUROS BRASIL S.A., CNPJ nº 13.525.547/0001-52, com sede na cidade de São Paulo - SP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

## PORTARIA N° 4.657, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o que consta do Processo Susep nº 15414.005040011-07, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos órgãos de SWISS RE SEGURO PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 83.103.224/0001-38, com sede na cidade de Porto Alegre - RS, na assembleia-geral extraordinária realizada em 20 de dezembro de 2011:

I - grupo no 67.385 opções ordinárias e 10.000 opções preferenciais, somando 74.389 ações nominativas e zero valor nominal, no propósito de mil ações, de mesma espécie e forma;

II - separar cinco ações ordinárias e todas as outras ações preferenciais da quantidade de ações que correspondem ao capital social, em virtude das exigências gerais pelo funcionamento do capital;

III - transferir que o capital social de R\$ 42.000.000,00 e representado por 62 ações ordinárias; e

IV - retomar o capital do artigo 5º do estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

## PORTARIA N° 4.658, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo Susep nº 15414.100402001-61 e 15414.1001009/2012-61, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos órgãos de UBP SEGUROS S.A., CNPJ nº 72.145.931/0001-99, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral ordinária realizada em 15 de agosto de 2011 e 15 de fevereiro de 2012:

I - eleição dos membros do conselho de administração;

II - aprovação da determinação social para SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S.A.; e

III - alteração das regras 1º e 25 do estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

## PORTARIA N° 4.659, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o que consta do Processo Susep nº 15414.0090923/2012-14, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração de capital e partícipes do artigo 3º do Estatuto Social firmado pelos membros conselheiros da PREV'CORP PREVIDÊNCIA PRIVADA, CNPJ nº 42.126.790/0001-71, com sede na cidade de Salvador - BA, na assembleia geral ordinária realizada em 30 de março de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

## PORTARIA N° 4.660, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo Susep nº 15414.0046001/2011-13, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos órgãos de KYOTO DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 61.361.576/0001-70, com sede no estado do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia-geral ordinária realizada em 9 de setembro de 2011:

I - aumento do capital social de R\$ 1.000.000,00, elevando-o de R\$ 17.567.277,00 para R\$ 18.567.357,00, dividido em 186 ações ordinárias nominativas, seu valor nominal; e

II - alterar os artigos 3º, 9º e 17 do estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

## PORTARIA N° 4.661, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo Susep nº 15414.01932/2012-27, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos órgãos de ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 33.151.291/0001-78, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia-geral ordinária realizada com extrairéndio, realizada em 30 de março de 2012:

I - transformação do grupo societário, de sociedade anônima limitada para sociedade por ações;

II - aumento de determinação social para SWISS RE BRASIL RISSEGURÓS S.A.; e

III - eleição dos membros da diretoria; e

IV - ofício e conselho de exame social.

Art. 2º Conceder a SWISS RE BRASIL RISSEGURÓS S.A. autorização para operar como seguradora local, nos termos do artigo 2º, inciso V, do Regulamento CNPJ nº 108, de 17 de dezembro de 2001:

Art. 3º Ratificar que o capital social de SWISS RE BRASIL RISSEGURÓS S.A. é de R\$ 120.450.000,00, dividido em 129.450.000 ações ordinárias, nominativas e seu valor nominal;

Art. 4º Ratificar que a determinação social e a integralização efetiva nos termos de SWISS RE BRASIL RISSEGURÓS S.A. são exercidas por SWISS RE INSURANCE COMPANY LTD, sociedade constituinte e exercente de direito como as filias Suíças.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

## PORTARIA N° 4.662, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo Susep nº 15414.00192/2012-69, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos órgãos de TOKIO MARINE BRASIL SEGURO S.A., CNPJ nº 60.831.344/0001-74, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 28 de março de 2012:

I - aumentar o capital social no valor de R\$ 7.982.150,00, com a emissão de 24.967.040 ações ordinárias, elevando-o de R\$ 8.017.340,35 para R\$ 16.000.000,00, dividindo em 585.227.536 ações ordinárias, seu valor nominal; e

II - Alterar o capital do artigo 5º do estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

## PORTARIA N° 4.663, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo Susep nº 15414.00923/2012-73, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração do artigo 2º do estatuto social de USEBONS SEGUROS S.A., CNPJ nº 60.189.505/0001-50, com sede na cidade de São Paulo - SP, levada para discussão nas assembleias ordinárias e extraordinárias realizadas cumulativamente em 30 de maio de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

## PORTARIA N° 4.664, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição prevista no artigo 37 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 3º, inciso II do artigo 10 da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2003, a conduta seca, e, o que consta do Processo Susep nº 15414.02025/2011-20, resolve:

Art. 1º Cancelar o cadastro da FM INSURANCE COMPANY LIMITED, sociedade estrangeira e sistema de ato com sede no Reino Unido, citado na Portaria Susep nº 3.330, de 2 de outubro de 2009, contra resguardos eventuais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

## PORTARIA N° 4.665, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo Susep nº 15414.01932/2012-27, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos órgãos de ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 33.151.291/0001-78, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia-geral ordinária realizada com extrairéndio, realizada em 30 de março de 2012:

I - Alterar a estrutura social;

II - redefinir os diretores e a designação de suas respectividades.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

## PORTARIA N° 4.666, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo Susep nº 15414.00105/2012-20, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração do endereço da sede de ARGO SEGUROS BRASIL S.A., CNPJ nº 14.888.712/0001-31, com sede na cidade de São Paulo - SP, para a Avenida das Nações Unidas nº 12.399, conjuntos 360 e 141, Brooklin Paulista, conforme deliberação de atos acionistas na sessão ordinária extraordinária realizada em 9 de fevereiro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

## RETIFICAÇÕES

No Portaria Susep nº 4.355, de 26 de dezembro de 2011, publicado no DOU de 28 de dezembro de 2011, Seção 1, página 38, no artigo 1º, onde se lê: "CNPJ nº 60.831.344/0001-76", leia-se: "CNPJ nº 60.831.344/0001-74".

No Portaria Susep nº 4.472, de 29 de fevereiro de 2012, publicado no DOU de 5 de março de 2012, Seção 1, página 21, no artigo 1º, onde se lê: "CNPJ nº 60.831.344/0001-76", leia-se: "CNPJ nº 60.831.344/0001-74".

Envio Eletrônico da Retificação

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.

Sua matéria pode ser rejeitada caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Atualize, com frequência, seu antivírus.



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.gchcentralizada.dcaf.gov.br>, pelo código 00012012001300164.

Documento assinado digitalmente conforme MCT nº 2.209-2 de 24/09/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/02/2020 10:29:41

<https://pje.tjejus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021110294106400000056802406>

Número do documento: 20021110294106400000056802406

Num. 57750622 - Pág. 1

JUICESP

06 01 12

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

CNPJ n. 60.831.344/0001-74 NIRE 35.300.035.321

ESTATUTO SOCIAL

DE ACORDO COM A AGE DE 12.09.2011

**TÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO**

**Artigo 1º** - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., nova denominação social da América Latina Companhia de Seguros, anteriormente denominada Companhia de Seguros Varejistas, fundada em 28 de abril de 1887 e autorizada a funcionar pela Carta Patente nº 11 de 12 de junho de 1902, é uma Sociedade Anônima que se regerá pelo presente Estatuto e pela Legislação em vigor.

**Artigo 2º** - A Sociedade tem sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Sampaio Viana, nº 44 – 1º andar – Paraíso – CEP 04004-000, podendo criar, manter e suprimir Agências, Sucursais e Representações no País e no estrangeiro, obedecidas às formalidades da legislação vigente.

**Artigo 3º** - A Sociedade tem por objetivo a exploração de operações de Seguros de danos e de Pessoas, tais como definidas na legislação em vigor.

**Artigo 4º** - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

**TÍTULO II - CAPITAL**

**Artigo 5º** - O Capital Social é de 88.017.849,75 (oitenta e oito milhões, dezessete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos), dividido em 560.260.692(quinhentos e sessenta milhões, duzentos e sessenta mil, seiscentas e noventa e duas) ações ordinárias, nominativas e integralizadas, sem valor nominal, observando-se quanto aos possuidores e às transferências o que determina a lei vigente.



JUICE SP  
06 01 12

**Artigo 6º** - No caso de aumento de Capital Social terão preferência para subscrição, na proporção, as ações que possuirem os acionistas que reunirem os requisitos exigidos por lei para aquisição de ações.

**Artigo 7º** - Quando a ação pertencer a mais de uma pessoa, as vantagens a ela inerentes somente poderão ser exercidas pela que for designada, junto à Sociedade para tal fim.

### **TÍTULO III – DA ASSEMBLEIA GERAL**

**Artigo. 8º** - A Assembleia Geral será instalada e presidida pelo Diretor Presidente da sociedade ou substituto designado pelos acionistas. O presidente da mesa convidará um dos presentes para secretariar os trabalhos.

**Artigo 9º** - A Assembleia Geral Ordinária reunir-se-á anualmente até 31 de março, e as Extraordinárias tantas vezes quantas convocadas em forma legal.

**Artigo 10** - Os anúncios de convocações de Assembleia Geral serão publicados com antecedência mínima de oito dias da data prevista para tal evento. As publicações serão feitas três vezes no Diário Oficial do Estado de São Paulo, sede da Companhia, e em outro jornal de grande circulação.

**Artigo 11** - Uma vez convocada a Assembleia Geral, ficam suspensas as transferências de ações, até que seja realizada a Assembleia ou fique sem efeito a convocação.

**Artigo 12** - As deliberações das Assembleias serão sempre tomadas por maioria absoluta de votos presentes, correspondendo um voto a cada ação.

**Artigo 13** - Verificando-se o caso de existência de ações com objetivo de comumhão, o exercício dos direitos a elas referente caberá a quem os condôminos designarem para figurar como representante junto à Sociedade, ficando suspenso o exercício desses direitos enquanto não for feita a designação.

**Artigo 14** - Observadas as restrições legais, os acionistas poderão fazer-se representar nas reuniões das Assembleias Gerais por mandatários que sejam acionistas e não pertençam a Órgão da Administração ou do Conselho Fiscal, não podendo cada-



JUICE SP

06 01 12

procurador representar mais de três acionistas.

**Artigo 15** - Para que possam comparecer às Assembleias Gerais, os representantes legais e procuradores constituidos farão entrega dos respectivos documentos comprobatórios na sede da Sociedade, até três dias antes das reuniões.

#### TÍTULO IV - DIRETORIA

**Artigo 16** - A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de no mínimo 3 (três) e no máximo 7 (sete) membros, acionistas ou não, sendo um Diretor Presidente, um Diretor Executivo Financeiro, um Diretor Executivo e um Diretor Executivo Técnico de Massificados, todos residentes no País e eleitos pela Assembleia Geral para um mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

**Parágrafo Único** - O prazo de gestão de qualquer Diretor se estenderá da aprovação da eleição ou reeleição pelos órgãos competentes até a investidura do novo administrador também eleito e aprovado pelos órgãos competentes, cumpridas as exigências legais.

**Artigo 17**- Para garantia da respectiva gestão, cada Diretor, ou alguém por ele, caucionará 50 (cinquenta) ações da Sociedade, não podendo levantar a caução antes de deixar o cargo e serem aprovadas pela Assembleia Geral as contas do exercício em que tenha atuado.

**Artigo 18** - A remuneração dos Diretores será fixada anualmente pela Assembleia Geral Ordinária. Será estabelecida remuneração global, que os Diretores distribuirão entre si de comum acordo.

**Artigo 19** - Compete à Diretoria: a) exercer a administração geral da Sociedade, conforme as orientações dos acionistas; b) estabelecer as normas de condução dos negócios sociais conforme orientação dos acionistas; c) apresentar a Assembleia geral o relatório e as demonstrações financeiras de cada exercício, depois de submetidos ao parecer do Conselho Fiscal, se em funcionamento; d) propor dividendos; e) adquirir, vender e alienar bens móveis e imóveis, contrair obrigações, hipotecar, caucionar, transigir, renunciar a direitos e acordar, observadas as restrições legais; f) instalar ou



JUÍZESP

00 01 12

suprimir departamentos, sucursais, agências ou representações no país ou exterior; g) admitir e demitir funcionários e representantes da Sociedade; h) desenvolver e aprovar o organograma da sociedade e definir as respectivas competências e alçadas; i) cumprir e fazer cumprir todas as suas deliberações, as normas legais vigentes e todas as demais normas internas da Sociedade; j) outorgar procurações a agentes ou mandatários, nos Termos da Lei, com poderes que se fizerem necessários.

**Artigo 20** - A Diretoria deliberará validamente com a presença de no mínimo três de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria de votos.

**Parágrafo único** - As decisões da Diretoria serão reduzidas a termo em atas, transcritas em livro próprio instituído por lei.

**Artigo 21** - Compete ao Diretor Presidente: a) presidir as Reuniões da Diretoria, bem como a direção geral da sociedade; b) convocar e instalar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias, de acordo com o presente Estatuto e prescrições legais; c) cumprir e executar o presente Estatuto e as deliberações das Assembleias Gerais e da Diretoria; d) propor, estabelecer, implementar e supervisionar a política e procedimentos técnicos da Sociedade visando a sua perfeita adequação às normas reguladoras e contribuir para a criação de produtos e serviços, compatíveis às necessidades do mercado e interesse da Sociedade; e) implementar e coordenar a estratégia de marketing; f) incrementar o desenvolvimento da produção da sociedade, controlando seu montante, qualidade, custo e supervisionamento dos serviços das sucursais e inspetorias designadas; g) incrementar e administrar o desenvolvimento dos recursos de tecnologia da informação; h) supervisionar a administração e o gerenciamento de todos os negócios, bens e haveres da Sociedade.

**Artigo 22** - Compete ao Diretor Executivo Financeiro: a) Substituir o Diretor Presidente em sua falta ou em seus impedimentos eventuais ou temporários; b) supervisionar as atividades econômico-financeiras da Sociedade; c) dirigir e acompanhar os interesses financeiros da Sociedade, apresentando aos demais Diretores os estudos relacionados sobre os mesmos, quando solicitado; d) Supervisionar procedimentos e fazer cumprir todas as disposições legais relacionadas à reguladade da origem e destinação de



JUICE SP

06 01 12

recursos movimentados pela Sociedade, nos termos da legislação vigente; e) a administração da área atuarial da Sociedade, bem como supervisionar suas notas técnicas.

**Artigo 23** – Compete ao Diretor Executivo: a) desenvolver, administrar e incrementar a área de sinistros da Sociedade, controlando seu montante, qualidade e custos, bem como administrar a constituição de provisões e reservas; b) supervisionar os procedimentos e fazer cumprir toda a legislação societária e ou ordinária aplicável à consecução regular dos objetivos sociais da sociedade

**Artigo 24** - Compete ao Diretor Executivo Técnico de Massificados: a) a administração geral da área técnica de seguros massificados da Sociedade, bem como a administração técnica de suas carteiras de seguros; b) representar a Sociedade junto à Superintendência de Seguros Privados, cabendo-lhe isoladamente ou em conjunto com outro diretor, a prestação de informações por ela requerida ou atendimento a qualquer notificação dela proveniente.

**Artigo 25** - A representação ativa e passiva da Sociedade será sempre exercida por dois Diretores, em Juízo ou fora dele. Em todos os atos, contratos e mandatos que envolvam obrigações de qualquer natureza para a Sociedade serão exigidas assinaturas de dois Diretores. Caberá, entretanto, a qualquer dos Diretores a prática de atos necessários ao funcionamento regular da Sociedade e representá-la perante os órgãos fiscalizadores de suas operações de seguros e resseguros.

**Artigo 26** - Na ausência temporária de um diretor, as suas atribuições e encargos serão automaticamente desenvolvidas pelo diretor imediato na linha ascendente e pelo diretor imediato na linha descendente sob autorização expressa e formal e na seguinte ordem: Diretor Presidente, Diretor Executivo Financeiro, Diretor Executivo e Diretor Executivo Técnico de Massificados.

**Artigo 27** - Vagando-se um cargo de Diretor, os membros remanescentes distribuirão entre si os encargos e atribuições do diretor ausente ou nomearão substituto que exercerá as funções, interinamente, até a realização da primeira Assembleia Geral que deliberará



JUDESP  
00 01 12

sobre provimento definitivo do cargo.

#### TÍTULO V - CONSELHO FISCAL

**Artigo 28** - O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, mas seu funcionamento não será permanente.

**Parágrafo único** - O cargo de membro do Conselho Fiscal recairá em pessoas naturais, entre acionistas ou não, residentes no País, com curso de nível universitário, ou que tenham exercido, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos cargo de administrador de empresa ou de Conselheiro Fiscal.

**Artigo 29** - O Conselho Fiscal somente será instalado a pedido de acionistas que representem, no mínimo, um décimo das ações com direito a voto, podendo tal direito ser exercido em qualquer Assembleia, ainda que a matéria não conste do anúncio de Convocação.

**Parágrafo único** - A Assembleia Geral de que trata este artigo elegerá os membros do Conselho Fiscal e seu período de funcionamento terminará na primeira Assembleia Geral Ordinária que se seguir a sua instalação.

**Artigo 30** - Os conselheiros fiscais terão atribuições fixadas pela lei e sua remuneração será estabelecida pela Assembleia Geral que instalou o Conselho Fiscal, observados os limites mínimos da lei, ou seja, 01 (um) décimo da remuneração que em média for atribuída a cada Diretor, excluída eventual participação nos lucros.

**Parágrafo único** - Os suplentes substituirão os membros efetivos do Conselho Fiscal por ordem de votação e, no caso de igualdade, pela posse de maior número de ações, ou pela idade, obedecidos aos demais dispositivos legais.

#### TÍTULO VI - DO EXERCÍCIO SOCIAL, DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, DAS RESERVAS, DOS DIVIDENDOS E DOS LUCROS

**Artigo 31** - O exercício social da empresa está compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano, findo o qual serão elaboradas, para os fins legais e estatutários.



JUDESP

00 01 12

as seguintes demonstrações financeiras: a) Balanço Patrimonial; b) demonstrações patrimônio líquido; c) demonstrações do resultado do exercício; d) demonstrações das origens e aplicações de recursos, feitas as reservas ordenadas pela legislação vigente.

**Artigo 32** - O lucro líquido apurado em balanço, após terem sido deduzidos eventuais prejuízos acumulados e feita a provisão para Imposto sobre a Renda, terá a seguinte destinação: a) 5% (cinco por cento) para constituição do fundo de reserva legal, até atingir 20% (vinte por cento) do Capital Social; b) 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, para distribuição aos acionistas como dividendos, observado o que a respeito dispõe a Lei; c) o saldo, se houver, terá a destinação que lhe der a Assembleia Geral, observadas as prescrições legais.

**Artigo 33** - A Diretoria, sob sua responsabilidade e com a aprovação do Conselho Fiscal, se este estiver funcionando, "ad referendum" da Assembleia Geral, poderá mandar pagar por antecipação a importância estabelecida na letra "b" do artigo 32, desde que a importância correspondente seja retirada da Conta de Lucros do Exercício.

**Artigo 34** - Os dividendos não reclamados dentro do prazo de 3 (três) anos, a contar da data da publicação do aviso de distribuição de dividendos no Diário Oficial do Estado, prescreverão em favor da Sociedade e serão levados à Conta de Reserva para aumento de capital.

## TÍTULO VII- DA LIQUIDAÇÃO

**Artigo 35** - A Sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei.

São Paulo (SP), 12 de setembro de 2011.

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

A. Harashima

Akira Harashima  
Presidente da Mesa

Renato José Sant'Anna Rosa

Renato José Sant'Anna Rosa  
Secretário







Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

Rua Dr. Leopoldo Lins, S/N, Centro, TAMANDARÉ - PE - CEP: 55578-000

---

Vara Única da Comarca de Tamandaré

Processo nº 0000431-54.2019.8.17.3450

AUTOR: VALDENILSON RAIMUNDO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

**CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO**

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR JU198281019BR referente a Carta de Citação / Intimação da SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA. O referido é verdade. Dou fé.

TAMANDARÉ, 17 de fevereiro de 2020

**EMERSON LIRA DE ARAUJO**  
Diretoria Cível do 1º Grau



**AVISO DE RECEBIMENTO**

**DESTINATÁRIO / RECIPIENT**

NOME OU RAZÃO SOCIAL  
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ENDEREÇO / ADDRESS  
Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5 Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

0000431-54.2019.8.17.34 0 ID 56727609 26

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO  
a Única da Comarca de Tamandaré

CEP / CODE POSTAL      CIDADE / LOCAL      UF      PAÍS / PAYS

NATUREZA DO ENVOI / NATURE DE L'ENVOI  
 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE     EMS     SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON  
SEGURADORA LIDER  
29 JAN 2020

RUBRICA E MATRIZ DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT  
VERIFICADA / IN CONSTANT

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION  
PRIMEIRO DE MARÇO  
29 JAN 2020

FC0463 / 16      114 x 186 mm



Assinado eletronicamente por: EMERSON LIRA DE ARAUJO - 17/02/2020 07:17:42  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021707174216500000057088477>  
Número do documento: 20021707174216500000057088477

Num. 58043641 - Pág. 1

	<b>AVISO DE RECEBIMENTO</b>	<b>AR</b>			
BARRO DE SÃO JOSÉ AVIS CN07					
( CÓDIGO DE BARRAS OU N° DE REGISTRO DO OBJETO )					
JU 19828101 9 BR					
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT					
24 JAN 2020					
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT					
RECIFE - PE					
TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON					
—	—	—			
:	h	:	h	:	h
PREENCHER COM LETRA DE FORMA					
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR					
FORUM DE JAROATÃO DES. HENRIQUE CAPITULINO					
Diretoria Civil do 1º Grau					
ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE					
Rod. BR-101 Sul, Km 80, Iaboatão dos Guararapes/PE					
CEP: 54355-000 (4º Andar)					
CIDADE / LOCALITÉ				UF	BRASIL BRÉSIL
<b>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO RETOUR</b>					
					

Assinado eletronicamente por: EMERSON LIRA DE ARAUJO - 17/02/2020 07:17:42  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021707174216500000057088477>  
 Número do documento: 20021707174216500000057088477

Num. 58043641 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

### **DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL**

Rua Dr. Leopoldo Lins, S/N, Centro, TAMANDARÉ - PE - CEP: 55578-000

---

Vara Única da Comarca de Tamandaré  
Processo nº 0000431-54.2019.8.17.3450  
AUTOR: VALDENILSON RAIMUNDO DA SILVA  
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA  
S.A.

#### **CERTIDÃO**

Certifico para os devidos fins de direito que, nesta data, em conformidade com o(a) Petição/Despacho/Decisão de **ID 57750614**, procedi com a retificação de autuação deste processo . O certificado é verdade. Dou Fé.

TAMANDARÉ, 17 de fevereiro de 2020.

**MARIA CAROLINE GOMES DE PAIVA FARIAS**  
Diretoria Regional da Zona da Mata Sul





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

## DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL

Rua Dr. Leopoldo Lins, S/N, Centro, TAMANDARÉ - PE - CEP: 55578-000

---

Vara Única da Comarca de Tamandaré

Processo nº 0000431-54.2019.8.17.3450

AUTOR: VALDENILSON RAIMUNDO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

### INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Tamandaré, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 54342789, conforme segue transscrito abaixo:

(...)"Contestada a ação, intime-se o autor, através de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica."

TAMANDARÉ, 17 de fevereiro de 2020.

**MARIA CAROLINE GOMES DE PAIVA FARIAS**  
Diretoria Regional da Zona da Mata Sul



Assinado eletronicamente por: MARIA CAROLINE GOMES DE PAIVA FARIAS - 17/02/2020 14:32:43  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021714324337300000057126760>  
Número do documento: 20021714324337300000057126760

Num. 58083639 - Pág. 1

# REPLICA A CONTESTAÇÃO



Assinado eletronicamente por: JEIMISON JOSE NERI DE LYRA - 17/02/2020 20:54:31  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021720543124800000057157858>  
Número do documento: 20021720543124800000057157858

Num. 58114728 - Pág. 1

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA  
DA COMARCA DE TAMANDARÉ - PERNAMBUCO**

**Processo Nº 0000431-54.2019.8.17.3450**

**VALDENILSON RAIMUNDO DA SILVA**, já devidamente qualificada nos autos, por seus advogados que a esta subscrevem, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nestes autos de **AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – DPVAT**, que move em face de **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, apresentar **RÉPLICA À CONTESTAÇÃO**, pelos motivos a seguir expostos:

**I - BREVE HISTÓRICO DA DEMANDA**

A parte Autora ingressou com Ação de Cobrança Securitária – DPVAT em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**, objetivando receber o valor integral da indenização pertinente ao seguro DPVAT, decorrente ao acidente de trânsito nos termos da inicial, onde a parte Autora foi vítima.

Foi deferido a parte Autora o benefício da justiça gratuita. Após as Demandadas foram citadas e contestaram à presente demanda.

Vieram os autos para Réplica.

Breve é o relatório.

**DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDIVEL AO EXAME DA QUESTÃO – LAUDO QUE ATESTE A INCAPACIDADE DO AUTOR E DO IML**



Alegam as Demandadas da necessidade de verificação da parte Autora autor ter que juntar o laudo do IML e que ateste a incapacidade do autor para pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT.

Ocorre que, conforme já peticionado nos autos, a parte Autora já anexou aos autos os laudos médicos e fichas de atendimentos, ficando dispensado tal documento. Inclusive a parte Autora por residir no interior o hospital municipal com sua ficha de atendimento e histórico supre tal documento.

Ademais, acredita-se que sequer as demandadas analisaram os fatos da inicial, uma vez que a parte Autora teve sua indenização deferida parcialmente, e se o laudo do IML fosse realmente imprescindível, a indenização parcial não seria paga.

Portanto fica comprovado pelas documentações carreadas, que a parte Autora, faz jus a indenização referente ao seguro DPVAT, não devendo prosperar tal alegação realizada pelas Demandadas.

## DO MÉRITO

Com relação ao mérito propriamente dito, a Ré, debate-se nos seguintes tópicos:

### **DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA - INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CPC**

Afirmam as Demandadas que não há que se falar em inversão do ônus da prova uma vez que não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação de fazer, por força da Lei.

Ocorre que a parte Autora juntou ao processo os documentos essenciais e indispensáveis para a propositura da ação.



Tais documentos mostram-se plenamente suficientes para demonstrar o lídimo direito pleiteado nestes autos.

É certo ainda que a relação havida entre as partes se caracteriza como de consumo, nos termos do que dispõe os artigos 2º e 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, sendo igualmente certo que as atividades securitárias incluem-se na definição de relação de consumo.

*Art. 3º Fornecedor é § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e **securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.*

Destarte, a inversão do ônus da prova **em favor da parte Autora** é plenamente possível *in casu*, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, que prescreve:

*VIII - A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.*

É certo que estão presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova, uma vez que a parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita (hipossuficiência) e a veracidade dos fatos narrados na inicial e ora reafirmados são auto evidentes (verossimilhança).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO, COM APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CDC DECRETO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM FUNDAMENTO NA REGRA ESPECIAL DO ART. 6º VIII DO CDC PRESENTES A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGACÕES E A HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR DETERMINAÇÃO À SEGURADORA-RÉ DE ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, EM EXCEÇÃO À REGRA DO ART. 33 DO CPC ADEQUAÇÃO DECISÃO MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP - AG: 2197777020128260000 SP 0219777-70.2012.8.26.0000, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 16/01/2013, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/01/2013 – grifo nosso sempre)**

*Agravo de instrumento. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Depósito de honorários periciais. 1. Em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre*



*segurador e segurado, há inversão do ônus da prova, não se mostrando teratológica, nem irradiando ilegalidade, a decisão que incumbiu à ré arcar com as despesas da perícia médica. 2. Seria ilusório o benefício legal da inversão do ônus probatório, estabelecido no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, se se impusesse ao hipossuficiente-consumidor o ônus do pagamento das despesas com os salários provisórios do perito; a inversão do ônus da prova implica, igualmente, carrear para a parte contrária essa obrigação, sob pena de estar-se diante de letra morta do dispositivo em apreço. 3. Negaram provimento ao recurso. (TJ-SP - AI: 2207961420128260000 SP 0220796-14.2012.8.26.0000, Relator: Vanderci Álvares, Data de Julgamento: 12/11/2012, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/11/2012 - grifo nosso)*

Destarte, resta plenamente demonstrado, **através de farta documentação**, o lídimo direito da parte Autora, sendo plenamente viável a inversão do ônus da prova para que a Demandada suporte as despesas do laudo que será produzido nestes autos.

#### **- DO VALOR INDENIZÁVEL – UTILIZAÇÃO DA TABELA DA LEI 11.945/2009 E ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 792 DO CÓDIGO CIVIL**

A Lei Nº 6.194/74 é bem taxativa, não concedendo espaço para interpretações, quando em seu art. 3º, alínea b, aduz que nos casos de invalidez permanente deverá ser pago o valor correspondente ao PERCENTUAL inserido na tabela anexa a Lei 11.945/2009 para acidentes ocorridos a partir de sua vigência. Desta forma, não há o que discutir, visto que a debilidade sofrida pelo pai das Autoras está enquadrada na mencionada tabela.

Sendo a parte Autora vítima de acidente de veículo automotor, atrai a aplicação da Lei Nº 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não); conforme o artigo 3º, alínea “b”, que dispõe:

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*I - ...*



**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)**

**III - ...**

**§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:**

**I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;**

#### ANEXO

**(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).  
(Produção de efeitos).**

**(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)**

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50



Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Ora, V. Exa! Resta mais que demonstrado que as Autoras são beneficiárias do seguro DPVAT, tendo em vista que o genitor das Autoras veio a óbito em decorrência de acidente envolvendo veículo automotor

#### **DO PAGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA**

As seguradoras demandadas tentam levar este MM juízo a erro, argumentando que já fora efetuado o pagamento da indenização de forma administrativa por processo administrativo.

Destaca-se que, em nenhum momento a parte Autora negou a existência do pagamento administrativo. O que a parte Autora pugna é pelo pagamento complementar que a parte Autora faz jus e não recebeu, devendo receber sua complementação por processo judicial.

#### **- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Antes de finalizar esta impugnação, a parte Autora pede vênia para tecer algumas notas sobre o pedido de diminuição da verba honorária.

No entanto, para a defesa de seus direitos apresentou extensa contestação.



O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se debruçou algumas vezes sobre o tema dos honorários advocatícios em ações desta natureza, valendo citar alguns julgados paradigmas:

*Seguro obrigatório. DPVAT. [...] Honorários de advogado. Manutenção do valor arbitrado. Fixação*

*de acordo com os critérios previstos no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Limitação dos honorários advocatícios, prevista no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Inaplicabilidade.*

*Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 1104852820098260010 SP 0110485-28.2009.8.26.0010,*

*Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 29/11/2012, 32ª Câmara de Direito Privado)*

*Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. [...] Verba honorária que se reduzida importaria em aviltamento. Litigância de má-fé. Não se configura litigância de má-fé no exercício regular do direito de recorrer. Sentença reformada. Apelo parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 401005920088260602 SP 0040100-59.2008.8.26.0602, Relator: Ruy Coppola, Data de Julgamento: 29/11/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/11/2012 – grifos e destaque nossos)*

A parte Autora ainda pede vênia para transcrever trecho pertinente do inteiro teor do acórdão retro mencionado:

*“Quando aos honorários advocatícios, verifico que estes não merecem ser reformados, seja para fixá-los em desfavor do apelado, seja para reduzi-los de 15% para 10% sobre o valor da condenação. De fato, a sucumbência do autor foi mínima, devendo ser as réis condenadas ao pagamento das despesas processuais, custas, e honorários advocatícios, não sendo o caso de serem carreados em face deste. No mais, o caso em tela também não comporta a redução pretendida para o patamar mínimo de 10% montante da condenação, eis que os honorários advocatícios foram estipulados de acordo com o trabalho desenvolvido com acuidade pelo patrono do apelado. Eventual redução importaria em aviltamento da verba.” (grifo nosso)*

Destarte, requer sejam os honorários advocatícios arbitrados em valor de 20% (vinte por cento) da condenação, ou, na hipótese deste valor resultar irrisório, que sejam arbitrados por Vossa Excelência de maneira equânime.





Desta feita, requer que seja julgado procedente a presente demanda, conforme as razões já expostas acima.

## PEDIDOS

Dianete do acima exposto, vem a parte Autora **REQUERER A TOTAL PROCEDÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO PARA PAGAR O RESTANTE DA INDENIZAÇÃO QUE A AUTORA FAZ JUS**, para condenar as Demandadas ao pagamento do teto máximo do seguro obrigatório do DPVAT, haja vista a parte Autora ter comprovado a sua invalidez, tendo as Demandadas que pagarem o valor correspondente devido a ser indenizável, devendo ainda ser este valor corrigido.

Ratifica ainda os demais pedidos da exordial.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife, PE, 17 de dezembro de 2019.

**Jeimison José Neri de Lyra**

**OAB-PE 27.340 – D**

**Maria Andreza de Lima Vasconcelos Lyra**

**OAB/PE 30.619 - D**



Habilitar



Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 09/03/2020 11:49:16  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030911491663700000057940657>  
Número do documento: 20030911491663700000057940657

Num. 58915737 - Pág. 1

# REQUERIMENTO DE PERÍCIA - NOVAS PROVAS



Assinado eletronicamente por: JEIMISON JOSE NERI DE LYRA - 09/04/2020 14:36:08  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040914360854700000059454194>  
Número do documento: 20040914360854700000059454194

Num. 60493680 - Pág. 1



**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE TAMANDARÉ – PE.**

**Processo Nº 0000431-54.2019.8.17.3450**

**VALDENILSON RAIMUNDO DA SILVA**, já qualificado, vem por meio de seus advogados infra-assinados, atendendo ao r. despacho de fls., vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, **manifestar-se que por se tratar de matéria que exige pericia, REQUER A NOMEAÇÃO DE PERITO E MARCAÇÃO DA PERICIA.**

**Ademais**, vem perante Vossa Excelência, indicar um perito, conforme despacho exarado nos autos. Ressalte-se que o perito abaixo indicado é o mesmo que já realizou diversas perícias na comarca de Barreiros – PE.

**Dr. Juliano Costa – CRM 23.917, telefone de contato (081) 98126-3544.**

Excelência, é de total interesse desta parte ré, a produção de prova pericial, pois estamos diante de uma divergência que somente poderá ser Dirimida com a realização de tal exame.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Tamandaré, PE, 09 de abril de 2020.

**Jeimison José Neri de Lyra**

**OAB/PE nº 27.340 - D**





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

## DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL

Rua Dr. Leopoldo Lins, S/N, Centro, TAMANDARÉ - PE - CEP: 55578-000

---

Vara Única da Comarca de Tamandaré  
Processo nº 0000431-54.2019.8.17.3450  
AUTOR: VALDENILSON RAIMUNDO DA SILVA  
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

### INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Tamandaré, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 54342789, conforme segue transscrito abaixo:

(...)"Após, intimem-se às partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando as suas reais necessidades, sob pena de indeferimento."

TAMANDARÉ, 14 de abril de 2020.

**MARIA CAROLINE GOMES DE PAIVA FARIAS**  
Diretoria Regional da Zona da Mata Sul



Assinado eletronicamente por: MARIA CAROLINE GOMES DE PAIVA FARIAS - 14/04/2020 14:50:57  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041414505742900000059577747>  
Número do documento: 20041414505742900000059577747

Num. 60623124 - Pág. 1

CIENTE



Assinado eletronicamente por: JEIMISON JOSE NERI DE LYRA - 14/04/2020 15:44:51  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041415445174400000059582483>  
Número do documento: 20041415445174400000059582483

Num. 60628314 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA UNICA DA COMARCA DE  
TAMANDARÉ - PE**

**VALDENILSON RAIMUNDO**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem REITERAR a petição de Id. 60493680, pugnando pela designação de perícia médica.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

**Andreza V. Lyra**

**OAB/PE: 30.619**



## PETIÇÃO DE PROVAS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/04/2020 13:17:45  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041613174556000000059684295>  
Número do documento: 20041613174556000000059684295

Num. 60735522 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAMANDARE/PE**

**Processo:** 00004315420198173450

**TOKIO MARINE SEGURADORA S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VALDENILSON RAIMUNDO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls. manifestar-se nos seguintes moldes:

A parte autora alega ser vítima de acidente de trânsito, encontrando-se supostamente inválido, razão pela qual, ajuizou a presente demanda com o fito de compelir a Ré ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT no valor que entende devido.

Certo é, que todos os casos de indenização por invalidez, deverão passar por rigorosa perícia médica, para que seja verificado o GRAU de debilidade do segmento corporal afetado, em absoluta consonância com a Tabela disposta na Lei 11.945/2009, que estipula o percentual máximo para cada membro afetado, respeitando, ainda, o verbete sumular nº 474, do Superior Tribunal de Justiça.

Evidente, pois, que inexiste qualquer direito de indenização total ao autor, mormente por não haver prova pericial neste sentido, sendo incabível qualquer indenização integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez suportado pela parte autora.

Dessa forma, **REQUERER A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA**, com a determinação de pagamento de honorários periciais nos termos convênio 014/2017, firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

TAMANDARE, 15 de abril de 2020.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR  
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/04/2020 13:17:45  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041613174564400000059684299>  
Número do documento: 20041613174564400000059684299

Num. 60735526 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

## DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL

Rua Dr. Leopoldo Lins, S/N, Centro, TAMANDARÉ - PE - CEP: 55578-000

---

Vara Única da Comarca de Tamandaré  
Processo nº 0000431-54.2019.8.17.3450  
AUTOR: VALDENILSON RAIMUNDO DA SILVA  
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA  
S.A.

### CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que faço os presentes autos **CONCLUSOS** a pedido da unidade em epígrafe.  
Diante do exposto, encaminho o presente feito para o MM Juiz para apreciação. O certificado é verdade. Dou fé.

TAMANDARÉ, 2 de junho de 2020.

**MARIA CAROLINE GOMES DE PAIVA FARIA**  
*Diretoria Regional da Zona da Mata Sul*



Assinado eletronicamente por: MARIA CAROLINE GOMES DE PAIVA FARIA - 02/06/2020 13:15:28  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060213152852800000061727828>  
Número do documento: 20060213152852800000061727828

Num. 62869166 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Vara Única da Comarca de Tamandaré**

Rua Dr. Leopoldo Lins, S/N, Centro, TAMANDARÉ - PE - CEP: 55578-000 - F:(81) 36763913

Processo nº **0000431-54.2019.8.17.3450**

AUTOR: VALDENILSON RAIMUNDO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Cuida-se de ação de cobrança de seguro DPVAT

Fixo como único ponto controvertido a extensão do eventual dano sofrido pela parte autora.

Cumpre esclarecer que o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele determinar, ainda que de ofício, a produção das provas necessárias à instrução do processo.

No presente caso, verifica-se que para o deslinde da causa, torna-se imprescindível a realização de perícia, nos termos do art. 370 do CPC.

Importante frisar que a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT se comprometeu a custear as despesas referentes aos honorários de peritos indicados pelos juízes do Tribunal de Justiça de Pernambuco<sup>1</sup>. Nesse contexto, estabeleceu-se que o valor da perícia será de R\$ 200,00 (duzentos reais) para pautas concentradas.

Tendo em vista que ainda não houve tempo hábil para o cumprimento do art. 156, §§ 1º e 2º do CPC e da Resolução nº 233 do CNJ, aplico, por analogia, o que



preceitua o art. 156, § 5º do CPC:

“§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.”

Dessa forma, objetivando imprimir efetividade ao feito, considerando ainda ser direito das partes obter a solução integral de mérito em prazo razoável, conforme prescrição do art. 4º do CPC, bem como levando-se em conta o dever de cooperação dos sujeitos do processo, conforme art. 6º do mesmo diploma processual:

**a) DESIGNO a realização do exame pericial para o dia 21 de outubro de 2020, a partir das 09:00h, por ordem de chegada (haverá intervalo para almoço), devendo a parte autora comparecer ao Fórum desta comarca de Tamandaré/PE munida de todos os exames, atestados e documentos médicos que possam atestar as suas alegações quanto ao grau de invalidez, ficando ciente ainda de que a ausência injustificada acarretará a preclusão da prova e julgamento imediato do feito;**

b) NOMEIO perito para avaliar a alegada invalidez da parte autora, o nomeio como Perito Judicial o(a) médico(a) JULIANO DA ROCHA COSTA, CRM-PE 23.917, CPF 077.818.454-47 e RG 7.893-180, que deverá ser intimado para prestar compromisso, por e-mail (julianorcosta@gmail.com). O perito, oportunamente, deverá encaminhar a este Juízo, também por e-mail, o termo de compromisso.

Promova a intimação da Seguradora para que proceda o depósito do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), referente aos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

O pagamento dos honorários periciais será feito (após a realização da perícia e entrega do laudo pericial) mediante transferência bancária da conta judicial para a conta de titularidade do expert. Caso não haja mais questionamentos acerca dos honorários periciais, fica, desde logo, determinada a EXPEDIÇÃO de ofício para a Caixa Econômica Federal autorizando a transferência.

No prazo de 15 dias, incumbe às partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

O perito deverá responder os seguintes quesitos, os quais passo a enumerar, em



vista do disposto no art. 465, caput, c/c art. 470, II, do NCPC:

## “QUESITOS

1. Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

a) Sim

b) Não

2. Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual(is) região(ões) corporal(is) encontram-se acometidas:

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

3. Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) Disfunções apenas temporárias

b) Dano anatômico e /ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo, informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima:

4. Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

a) Sim. Em que prazo?

b) Não

Observação: em caso de enquadramento na opção “a” do item 4 ou de resposta afirmativa ao item 5, favor não NÃO responder os demais quesitos assinalados.

5. Segundo o previsto na Lei 11.945/2009, favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais sujeito(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/2009, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:



- a) Total (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).
- b) Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima).
- b.1) Parcial completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima).
- b.2) Parcial incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).
- b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, com redação introduzida pelo art. 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento anatômico (discrimine o local da lesão e o percentual)

1ª lesão: \_\_\_\_\_

- a) 10% - residual
- b) 25% - leve
- c) 50% - média
- d) 75% - intensa

2ª lesão: \_\_\_\_\_

- a) 10% - residual
- b) 25% - leve
- c) 50% - média
- d) 75% - intensa

3ª lesão: \_\_\_\_\_

- a) 10% - residual
- b) 25% - leve
- c) 50% - média
- d) 75% - intensa

Observação: Havendo mais de três sequelas permanentes a serem quantificadas,



especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios acima apresentados:"

Anexado o laudo comprovando a realização da perícia, INTIMEM-SE as partes para se pronunciarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, a teor do § 1º, do art. 477, do CPC.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Intimem-se.

Tamandaré/PE, 10/06/2020.

**THIAGO FELIPE SAMPAIO**  
**Juiz de Direito**



Assinado eletronicamente por: THIAGO FELIPE SAMPAIO - 10/06/2020 14:31:53  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061013364757400000062136654>  
Número do documento: 20061013364757400000062136654

Num. 63294723 - Pág. 5



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

## DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL

Rua Dr. Leopoldo Lins, S/N, Centro, TAMANDARÉ - PE - CEP: 55578-000

---

Vara Única da Comarca de Tamandaré

Processo nº 0000431-54.2019.8.17.3450

AUTOR: VALDENILSON RAIMUNDO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

TAMANDARÉ, 16 de junho de 2020.

### INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Tamandaré, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Decisão de ID 63294723.

TAMANDARÉ, 16 de junho de 2020.

**MARIA CAROLINE GOMES DE PAIVA FARIAS**  
Diretoria Regional da Zona da Mata Sul

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:  
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessário a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

---

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [ ]



Assinado eletronicamente por: MARIA CAROLINE GOMES DE PAIVA FARIAS - 16/06/2020 16:11:12  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061616111203100000062420719>  
Número do documento: 20061616111203100000062420719

Num. 63590643 - Pág. 1

<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: MARIA CAROLINE GOMES DE PAIVA FARIAS - 16/06/2020 16:11:12  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061616111203100000062420719>  
Número do documento: 20061616111203100000062420719

Num. 63590643 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

Rua Dr. Leopoldo Lins, S/N, Centro, TAMANDARÉ - PE - CEP: 55578-000

---

Vara Única da Comarca de Tamandaré

Processo nº 0000431-54.2019.8.17.3450

AUTOR: VALDENILSON RAIMUNDO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

**MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível acima epigrafada, em virtude de lei, MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** das pessoas a seguir relacionadas, para comparecer na sala de audiências do Juízo em epígrafe, em data e horário abaixo indicados, a fim de participar da audiência designada nos autos do processo supra mencionado.

**Audiência:** Tipo: realização do exame pericial Sala: Sala A (Vara Única da Comarca de Tamandaré) Data: 21/10/2020 Hora: a partir das 09h, por ordem de chegada (haverá intervalo para almoço).

**Advertência(s):** Deverá a parte autora comparecer ao Fórum desta comarca de Tamandaré/PE munida de todos os exames, atestados e documentos médicos que possam atestar as suas alegações quanto ao grau de invalidez, ficando ciente ainda de que a ausência injustificada acarretará a preclusão da prova e julgamento imediato do feito.

**Obs.:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:  
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

**Destinatário(s):**

**Nome:** VALDENILSON RAIMUNDO DA SILVA

**Endereço:** Loteamento Governador Eduardo Campos, 49, Areia Branca, TAMANDARÉ - PE - CEP: 55578-000

Eu, MARIA CAROLINE GOMES DE PAIVA FARIA, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s). TAMANDARÉ, 16 de junho de 2020.

**MARIA CAROLINE GOMES DE PAIVA FARIA**

*Diretoria Cível do 1º Grau*

*Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara*



**ADVERTÊNCIA:** a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

---

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjepe.jus.br](http://www.tjepe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjepe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: MARIA CAROLINE GOMES DE PAIVA FARIAS - 16/06/2020 16:11:12  
<https://pje.tjepe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061616111234300000062420720>  
Número do documento: 20061616111234300000062420720

Num. 63590644 - Pág. 2

CIENTE



Assinado eletronicamente por: JEIMISON JOSE NERI DE LYRA - 16/06/2020 17:26:09  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061617260947900000062427553>  
Número do documento: 20061617260947900000062427553

Num. 63598077 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

## DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL

Rua Dr. Leopoldo Lins, S/N, Centro, TAMANDARÉ - PE - CEP: 55578-000

---

Vara Única da Comarca de Tamandaré

Processo nº 0000431-54.2019.8.17.3450

AUTOR: VALDENILSON RAIMUNDO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

### CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, por força da IN 26/2018, os peritos nomeados a partir de 01 de dezembro de 2018 deverão consultar os autos, manifestar-se e receber intimações (via sistema), exclusivamente, por meio do PJE, dessa forma, encaminhei e-mail para o perito nomeado proceder com o respectivo cadastro, conforme recibo(s) de envio em anexo. O certificado é verdade. Dou fé. O certificado é verdade. Dou fé.

TAMANDARÉ, 19 de junho de 2020.

**MARIA CAROLINE GOMES DE PAIVA FARIAS**  
Diretoria Regional da Zona da Mata Sul



Assinado eletronicamente por: MARIA CAROLINE GOMES DE PAIVA FARIAS - 19/06/2020 19:00:01  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061919000138500000062631607>  
Número do documento: 20061919000138500000062631607

Num. 63810817 - Pág. 1

**Zimbra****maria.caroline@tjpe.jus.br****Fwd: Cadastro no PJe**

**De :** diretoria.civel1g.jaboatao  
**<diretoria.civel1g.jaboatao@tjpe.jus.br>**

Ter, 16 de jun de 2020 08:10

6 anexos

**Remetente :** silvana holanda <silvana.holanda@tjpe.jus.br>

**Assunto :** Fwd: Cadastro no PJe

**Para :** maria caroline <maria.caroline@tjpe.jus.br>

**De:** "juliano da rocha costa" <julianorcosta@gmail.com>

**Para:** "Diretoria Civel 1º Grau Jaboatao, Perícia"  
**<diretoria.civel1g.jaboatao.pericia@tjpe.jus.br>**

**Enviadas:** Segunda-feira, 15 de junho de 2020 22:56:00

**Assunto:** Re: Cadastro no PJe

Boa noite

segue em anexo os documentos solicitados

solicito encarecidamente suporte no preenchimento do número do processo pois não sei informar no momento

estou a disposição para qualquer esclarecimento e correção

Grato desde já

att

Juliano da Rocha Costa

Em qui., 11 de jun. de 2020 às 16:11, <[diretoria.civel1g.jaboatao.pericia@tjpe.jus.br](mailto:diretoria.civel1g.jaboatao.pericia@tjpe.jus.br)> escreveu:

### **INTIMAÇÃO - CADASTRAMENTO DE PERITO NO PJE**

DESTINATÁRIO: Dr. (a) JULIANO DA ROCHA COSTA, CRM-PE 23.917,  
CPF 077.818.454-47 e RG 7.893-180

Em conformidade ao disposto no **Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009**, e nos termos **do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e com IN 26/2018 TJPE**, que torna obrigatório o acesso ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, mediante uso de certificado digital, para consulta de autos, manifestação e recebimento de intimações pelos peritos judiciais nomeados para atuar em processos eletrônicos, intimo o perito nomeado no processo em epígrafe para, no prazo de 05 (cinco) dias, enviar ficha de cadastro devidamente preenchida, em anexo, com os documentos abaixo requeridos digitalizados, a fim de efetuar seu cadastramento no sistema PJe.

#### **PROVIDENCIAR:**

1. A **certificação digital**, do tipo A3, em token, emitido por meio de uma autoridade certificadora ICP-Brasil, conforme Resolução N° 185 de 18/12/2013, Art. 4º, parágrafo 3º. A versão atual do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, a 2.0,



ainda não dá suporte a certificados do tipo A1. Caso já possua certificado, verificar se este é do tipo A3 e encontra-se funcional;

2. Para o cadastramento faz-se necessário que o(a) senhor(a) envie (a) o(s) seguinte(s) documentos: Carteira do Conselho (fotocópia)

### **ATENÇÃO:**

- O suporte prestado pelo TJPE ao uso de certificados ocorrerá somente em computadores e estações de trabalho de sua propriedade. Isso significa que o TJPE não prestará suporte de instalação, manutenção, configuração e desinstalação de certificados digitais, incluindo para os respectivos hardwares e softwares fornecidos em conjunto, aos usuários externos que necessitem de certificado digital no uso dos sistemas do TJPE, conforme Art. 16 da IS Nº4 de [16/05/2013](#) – DJ92/2013;
- Em relação às dúvidas sobre os pré-requisitos para utilização do sistema PJE, estas devem ser esclarecidas através da Central de Serviços, 3181-0001.

JABOTATÃO DOS GUARARAPES, [11/06/2020](#).

Maria Caroline Gomes de Paiva Farias  
**Diretoria Regional da Zona da Mata Sul**

- 
-  **Novo Documento 2020-06-15 22.32.30.pdf**  
245 KB
  -  **Novo Documento 2019-01-25 08.24.56.pdf**  
728 KB
  -  **Novo Documento 2019-01-25 08.24.56 (2).pdf**  
1 MB
  -  **Novo Documento 2019-01-25 08.24.56 (3).pdf**  
2 MB
  -  **Novo Documento 2019-01-25 08.24.56 (1).pdf**  
1 MB
  -  **JULIANO.pdf**  
292 KB
- 



## PETIÇÃO DE QUESITOS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/07/2020 11:04:10  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070111041066700000062833665>  
Número do documento: 20070111041066700000062833665

Num. 64014679 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAMANDARE/PE**

PROCESSO: 00004315420198173450

**TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VALDENILSON RAIMUNDO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/07/2020 11:04:10  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070111041079700000062833667>  
Número do documento: 20070111041079700000062833667

Num. 64014681 - Pág. 1

cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

**Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

TAMANDARE, 30 de junho de 2020.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR  
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/07/2020 11:04:10  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070111041079700000062833667>  
Número do documento: 20070111041079700000062833667

Num. 64014681 - Pág. 2

## JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 10/07/2020 11:00:11  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071011001146700000063290324>  
Número do documento: 20071011001146700000063290324

Num. 64486002 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAMANDARE/PE

PROCESSO: 00004315420198173450

**TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VALDENILSON RAIMUNDO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada da **FICHA DE COMPENSAÇÃO E RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Caso haja ausência imotivada da parte autora à perícia, requer a expedição de **OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA no montante do valor depositado**, e seus acréscimos legais, em favor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** (gestora dos Consórcios do Seguro DPVAT nos termos do art. 5º, §3º, da Resolução CNSP de nº 154), CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência direta na **conta corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, BANCO DO BRASIL S.A.**, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

TAMANDARE, 9 de julho de 2020.

JOÃO BARBOSA  
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

30225 - OAB/PE



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR - 10/07/2020 11:00:11  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071011001157500000063290326>  
Número do documento: 20071011001157500000063290326

Num. 64486004 - Pág. 1



## Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF / DV)		Nº DA CONTA JUDICIAL
		06/07/2020		0		0
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA		Nº DO PROCESSO		TIPO DE JUSTIÇA	
06/07/2020	2692064		00004315420198173450		ESTADUAL	
UF/COMARCA		ORGÃO/VARA		DEPOSITANTE		VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PE		Vara Cível		RÉU		200,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO			TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			Jurídica		09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE			TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ	
VALDENILSON RAIMUNDO DA SILVA			FÍSICA		12225768480	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA						
989C31B100CA41D6						
CÓDIGO DE BARRAS						
10498.39291 94000.100043 12090.535431 4 83310000020000						



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 10/07/2020 11:00:11  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071011001165300000063290327>  
Número do documento: 20071011001165300000063290327

Num. 64486005 - Pág. 1

## CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi ao Loteamento Areia Branca, 49, nesta Cidade, e lá intimei Valdenilson Raimundo da Silva (9 8279 3390 – trabalha na bata roxa – conhecido por “naninho”), o qual, após a leitura do mandado, exarou a nota de ciente, aceitando a contrafé que lhe ofereci. Em razão das diligências devolvo mandado em Cartório para as providências legais. O referido é verdade e dou fé.

Tamandaré (PE), 7 de agosto de 2020.

**Deyverson Augusto Rocha dos Santos**

Oficial de Justiça



Assinado eletronicamente por: DEYVERSON AUGUSTO ROCHA DOS SANTOS - 07/08/2020 08:24:55  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080708245565400000064711567>  
Número do documento: 20080708245565400000064711567

Num. 65956132 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

### DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

Rua Dr. Leopoldo Lins, S/N, Centro, TAMANDARÉ - PE - CEP: 55578-000

Vara Única da Comarca de Tamandaré

Processo nº 0000431-54.2019.8.17.3450

AUTOR: VALDENILSON RAIMUNDO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, TOKIO MARINE BRASIL  
SEGURADORA S.A.

#### MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível acima epigrafada, em virtude de lei, MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO das pessoas a seguir relacionadas, para comparecer na sala de audiências do Juízo em epígrafe, em data e horário abaixo indicados, a fim de participar da audiência designada nos autos do processo supra mencionado.

Audiência: Tipo: realização do exame pericial Sala: Sala A (Vara Única da Comarca de Tamandaré) Data: 21/10/2020 Hora: a partir das 09h, por ordem de chegada (haverá intervalo para almoço).

Advertência(s): Deverá a parte autora comparecer ao Fórum desta comarca de Tamandaré/PE munida de todos os exames, atestados e documentos médicos que possam atestar as suas alegações quanto ao grau de invalidez, ficando ciente ainda de que a ausência injustificada acarretará a preclusão da prova e julgamento imediato do feito.

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Destinatário(s):

Nome: VALDENILSON RAIMUNDO DA SILVA → 8279 3330

Endereço: Loteamento Governador Eduardo Campos, 49, Areia Branca, TAMANDARÉ - PE - CEP: 55578-000

PAÍO COA - JNINHO

Eu, MARIA CAROLINE GOMES DE PAIVA FARIA, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).  
TAMANDARÉ, 16 de junho de 2020.

MARIA CAROLINE GOMES DE PAIVA FARIA

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

\* Valdenilson Raimundo da Silva





**ADVERTÊNCIA:** a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 4º)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado

Assinado eletronicamente por: **MARIA CAROLINE GOMES DE PAIVA FARIA**  
16/06/2020 16:11:12  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **63590644**



200616161112343000000624297

[imprimir](#)



Assinado eletronicamente por: **DEYVERSON AUGUSTO ROCHA DOS SANTOS** - 07/08/2020 08:24:55  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080708245577400000064713518>  
Número do documento: 20080708245577400000064713518

03/08/2020

Num. 65956133 - Pág. 2

CIENTE



Assinado eletronicamente por: JEIMISON JOSE NERI DE LYRA - 18/08/2020 08:43:43  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081808434380600000065216215>  
Número do documento: 20081808434380600000065216215

Num. 66474679 - Pág. 1

## JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 14:03:25  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082514032547600000065639123>  
Número do documento: 20082514032547600000065639123

Num. 66909967 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAMANDARE/PE

PROCESSO: 00004315420198173450

**TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VALDENILSON RAIMUNDO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada da **FICHA DE COMPENSAÇÃO E RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Caso haja ausência imotivada da parte autora à perícia, requer a expedição de **OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA no montante do valor depositado**, e seus acréscimos legais, em favor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** (gestora dos Consórcios do Seguro DPVAT nos termos do art. 5º, §3º, da Resolução CNSP de nº 154), CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência direta na **conta corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, BANCO DO BRASIL S.A.**, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

TAMANDARE, 9 de julho de 2020.

JOÃO BARBOSA  
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

30225 - OAB/PE



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR - 25/08/2020 14:03:25  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082514032565800000065639127>  
Número do documento: 20082514032565800000065639127

Num. 66909973 - Pág. 1

## RECIBO DO SACADO

<b>CAIXA</b>	<b>104-0</b>	10498.39291 94000.100043 12090.535431 4 83310000020000		
Cedente / Beneficiário <b>CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</b>			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040212400022006309	Nosso Número 14000000120905354-6	Vencimento 29/07/2020	Valor do Documento 200,00	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: TAMANDARE VARA: TAMANDARE - VARA UNICA PROCESSO: 00004315420198173450 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: VALDENILSON RAIMUNDO DA SILVA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 2124 040 01505220 - 5 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040212400022006309 OBS:				
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:				

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

<b>CAIXA</b>	<b>104-0</b>	10498.39291 94000.100043 12090.535431 4 83310000020000		
Local de pagamento <b>PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA</b>				
Beneficiário <b>CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</b>				Vencimento 29/07/2020
Data do documento 30/06/2020	Nº do documento 040212400022006309	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 30/06/2020
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Nosso Número 14000000120905354-6
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: TAMANDARE VARA: TAMANDARE - VARA UNICA PROCESSO: 00004315420198173450 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: VALDENILSON RAIMUNDO DA SILVA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 2124 040 01505220 - 5 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040212400022006309 OBS:				
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:				

Autenticação - Ficha de Compensação





## Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF / DV)		Nº DA CONTA JUDICIAL
		06/07/2020		0		0
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA		Nº DO PROCESSO		TIPO DE JUSTIÇA	
06/07/2020	2692064		00004315420198173450		ESTADUAL	
UF/COMARCA		ORGÃO/VARA		DEPOSITANTE		VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PE		Vara Cível		RÉU		200,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO			TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			Jurídica		09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE			TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ	
VALDENILSON RAIMUNDO DA SILVA			FÍSICA		12225768480	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA						
989C31B100CA41D6						
CÓDIGO DE BARRAS						
10498.39291 94000.100043 12090.535431 4 83310000020000						



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 14:03:25  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082514032585700000065639130>  
Número do documento: 20082514032585700000065639130

Num. 66909976 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Vara Única da Comarca de Tamandaré**

Rua Dr. Leopoldo Lins, S/N, Centro, TAMANDARÉ - PE - CEP: 55578-000 - F:(81) 36763913

Processo nº **0000431-54.2019.8.17.3450**

AUTOR: VALDENILSON RAIMUNDO DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

**DESPACHO**

Altere-se a classe processual para procedimento comum cível.

Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento dos honorários periciais no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se ambas as partes para se manifestarem sobre o laudo acostado aos autos no prazo comum de 15(quinze) dias.

Após, não havendo impugnações, volte-me concluso para sentença.

Tamandaré, 28 de outubro de 2020.

THIAGO FELIPE SAMPAIO  
JUIZ DE DIREITO



## SINISTRO DPVAI - PERICIA EM VIVO

Nº do Processo 0000433-54.2039.8.37.3450

### **PREÂMBULO**

DATA DO EXAME HORÁRIO AUTORIDADE REQUISITANTE / INSTITUIÇÃO:

23/10/20

### **LEGISTA RESPONSÁVEL**

NOME DO PERICIADO (A) Valdenilson Raimundo da silva

### **FILIAÇÃO:**

DATA DE NAC: CIDADE: SEXO: Masculino RG 9615447 CPF: 122.257.834-80

NATUREZA DA PERÍCIA: VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA E QUALIFICAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE DE

ACORDO COM ANEXO DA LEI 6.194/74

### **HISTÓRICO**

Vítima de acidente automobilístico Trag B0-19/301-6399617. Trag fiação de estribos e um fio.

### **DESCRIÇÃO**

Cecutives que Permanente lary patologis com  
Perfase corrupas apas Fatores exposta.

Danos Corporais Totais - Repercussão na integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e /ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores: ( )	
Perda anatômica e /ou funcional completa de ambas as mãos ou ambos os pés ( )	
Perda anatômica e /ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior: ( )	
perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral: ( )	
lesões neurológicas que cursem com:	
(a) Dano cognitivo - comportamental alienante; ( )	
(b) Impedimento do senso de orientação espacial e /ou do livre deslocamento corporal; ( )	
( C ) Perda completa do controle esfíncteriano; ( )	
(d) Comprometimento de função vital ou Autonomica. ( )	( ) 100%
Lesões de órgãos e estruturas craniofaciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro peritoneais cursando com prezuizos funcionais não compensaveis, de ordem autônoma, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital. ( )	

Danos Corporais Segmentares (Parciais Completos) - Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores.	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e /ou funcional completa de um dos membros superiores ( ) e /ou de uma das mãos. ( )	( ) 70%
Perda anatômica e /ou funcional completa de um dos membros inferiores. ( )	( ) 50%
Perda anatômica e /ou funcional ou completa de um dos pés. ( )	( ) 25%
Perda completa da mobilidade de um dos ombros ( ), cotovelos ( ), punhos ( ), ou dedo polegar. ( )	
Perda completa da mobilidade de um quadril ( ), joelho ( ) ou tornozelo ( ).	
perda anatômica e /ou funcional completa de qualquer um dentre ou outros dedos da mão. ( )	( ) 10%
Perda anatômica e /ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé. ( )	
Dados Corporais Segmentares (Parciais incompletos)- Repercussões em partes de membros superiores e inferiores	Percentuais das Perdas



perda anatômica e/ou funcional incompleta de um dos membros superiores ( ) e/ou de uma das mãos ( )	repercussão intensa ( <input checked="" type="checkbox"/> ) 52,5% repercussão média ( <input type="checkbox"/> ) 35% repercussão leve ( <input type="checkbox"/> ) 17,5% sequela residual ( <input type="checkbox"/> ) 7%
perda anatômica e/ou funcional incompleta de um dos membros inferiores. <i>(Juliano Costa MÉDICO CRM-PE 23917)</i>	repercussão intensa ( <input type="checkbox"/> ) 37,5% repercussão Média ( <input type="checkbox"/> ) 25% repercussão leve ( <input type="checkbox"/> ) 12,5% sequela residual ( <input type="checkbox"/> ) 5%
Perda incompleta da mobilidade de um dos ombros ( ) Gotovelho ( ), punhos ( ) ou dedo polegar ( )	repercussão intensa ( <input type="checkbox"/> ) 18,75% Repercussão Média ( <input type="checkbox"/> ) 12,50%
Perda incompleta da mobilidade de um quadril ( ), joelho ( ) ou Tornozelo ( )	Repercussão Leve ( <input type="checkbox"/> ) 6,25% sequela residual ( <input type="checkbox"/> ) 2,5%
Perda anatômica e/ou funcional incompleto de qualquer um dentre os outros dedos da mão ( )	Repercussão intensa ( <input type="checkbox"/> ) 7,5 % Repercussão Média ( <input type="checkbox"/> ) 5,0%
Perda anatômica e/ou funcional incompleta de qualquer um dos dedos do pé	Repercussão ( <input type="checkbox"/> ) 2,5% Sequela residual ( <input type="checkbox"/> ) 1,0%

Danos Corporais Segmentares (Parciais Completos) - Outras Repercussões em Órgãos e Estrutura Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (Surdez Completo) ( ) ou da fonação (mudez completa) ( ) ou da Visão de um olho ( )	50%
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral ( )	25%
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço ( )	10%

Danos Corporais Segmentares (Parciais Incompletos) - Outras Repercussões em Órgãos e estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva parcial bilateral (surdez incompleta) ( ) ou da fonação (mudez incompleta) ( ) ou da visão de um olho ( )	Repercussão intensa ( <input type="checkbox"/> ) 37,5% Repercussão média ( <input type="checkbox"/> ) 25% Repercussão Leve ( <input type="checkbox"/> ) 12,5% Sequela residual ( <input type="checkbox"/> ) 5%
Perda incompleta da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral ( )	Repercussão intensa ( <input type="checkbox"/> ) 18,75% Repercussão média ( <input type="checkbox"/> ) 12,50% Repercussão leve ( <input type="checkbox"/> ) 6,25% Sequela residual ( <input type="checkbox"/> ) 2,5%

#### DISCUSSÃO OU COMENTÁRIOS

*Habito e esportivo mundo Temporada de peças de tênis.*

CONCLUSÃO	
Percentual de invalidez permanente	<i>52,5%</i>
Ausência de invalidez permanente	( <input checked="" type="checkbox"/> ).
Aguardar exame complementar	( <input type="checkbox"/> ).

Barreiros PE *Juliano Costa* Assinatura do Médico Legista

*Juliano Costa*  
Juliano Costa  
MÉDICO  
CRM-PE 23917



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA ÚNICA DE TAMANDARÉ- PE

JULIANO DA ROCHA COSTA, médico perito já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem perante Vossa Excelencia, REQUERER a expedição de alvará de transferência do valor a titulo de honorários periciais, já depositados nos autos, para a conta abaixo elencada, de minha titularidade:

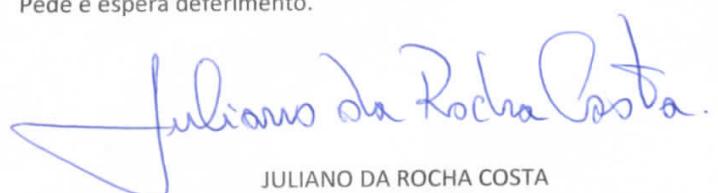
Agencia: 0710-2

Conta Corrente: 31.554-0

Banco do Brasil

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.



JULIANO DA ROCHA COSTA



EM PDF



Assinado eletronicamente por: MARIA ANDREZA DE LIMA VASCONCELOS SILVA - 02/11/2020 12:48:03  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110212480391700000069016761>  
Número do documento: 20110212480391700000069016761

Num. 70387180 - Pág. 1



**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE  
TAMANDARÉ – PE**

VALDENILSON RAIMUNDO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem perante Vossa Excelencia, manifestar-se sobre a apresentação do laudo pericial juntado.

Em observação ao Laudo Pericial juntado, extrai-se que o Demandante sofrera perda incompleta de membros, sendo aplicado o percentual de 52,5% do valor máximo da cobertura.

Sendo assim, concorda o Demandante com o laudo ora apresentado, pugnando pela procedência da ação.

Termos em que pede,  
E espera deferimento.

Recife, 30 de Outubro de 2020

Jeimison José Néri de Lyra  
OAB/PE Nº 27.340

Maria Andreza de L. Vasconcelos Lyra  
OAB/PE Nº 30.619



## IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/11/2020 15:00:04  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111815000408200000069830305>  
Número do documento: 20111815000408200000069830305

Num. 71223206 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAMANDARE/PE

Processo: 00004315420198173450

**TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VALDENILSON RAIMUNDO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

**DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA**

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

**Há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, somente foi registrado apenas em 14/08/2019 após 04 MESES da data do alegado acidente noticiado.**

**Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.**

**Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 02/04/2019, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.**

**Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR da presente lide o que causa grande espanto!**

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

**Não há justificativa para de longa tão grande**, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/11/2020 15:00:04  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111815000427600000069830310>  
Número do documento: 20111815000427600000069830310

Num. 71223211 - Pág. 1

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descharacteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

#### **DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE**

#### **AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS MÉDICOS CONCLUSIVOS**

A Lei que regula a indenização pleiteado pelo Autor é a Lei n.º 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92 e 11.482/07. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

O autor apresentou sua tese de maneira simplista, pois segundo ela, bastaria informar ao juízo que a fora acometida de acidente automobilístico e sofre com dores em decorrência do sinistro.

**Em contrapartida, verifica se na presente demanda que não há qualquer documento corroborando a suposta invalidez permanente, o autor não demonstra qualquer tratamento médico ou qualquer acompanhamento, fisioterapia o qual atestasse que o membro não exerceeria a função da mesma forma natural.**

Desta forma, sempre que um problema jurídico vai ter na indagação ou na pesquisa da causa, desponta a sua complexidade maior.

Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal.

Portanto, como não há nexo causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, I, da Lei Processual Civil.

#### **DO LAUDO PERICIAL**

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

A parte autora requereu administrativamente indenização à ré, sendo realizada pericia a qual apurou lesão no membro inferior direito com repercussão leve (25%), efetuando o pagamento no valor de R\$2.362,50:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/11/2020 15:00:04  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111815000427600000069830310>  
Número do documento: 20111815000427600000069830310

Num. 71223211 - Pág. 2

## PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



### DADOS DO SINISTRO

Número: 3190525427

Cidade: Tamandaré

Natureza: Invalidez Permanente

Vítima: VALDENILSON RAIMUNDO DA SILVA Data do acidente: 02/04/2019

Seguradora: SOMPO SEGUROS S/A

### PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 30/09/2019

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURA LUXAÇÃO DO JOELHO DIREITO.  
FRATURA DA DIAFISE DA TÍBIA DIREITA.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO - OSTEOSÍNTSE (JOELHO: FIOS DE KIRSCHNER E FIO ETHBOND // TÍBIA: FIXADOR EXTERNO)(PÁG.2) E ALTA MÉDICA.

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO DO ARCO DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO INFERIOR DIREITO.

Sequelas: Com sequela

Documento/Motivo:

Nome do documento faltante:

Apontamento do Laudo do IML:

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas: APRESENTA APÓS ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL DEBILIDADE FUNCIONAL LEVE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO.

Documentos complementares:

Observações:

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

### DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos membros inferiores	70 %	Em grau leve - 25 %	17,5%	R\$ 2.362,50
		Total	17,5 %	R\$ 2.362,50

Após o deferimento da produção de perícia judicial médica, foi elaborado laudo pericial apurando as mesmas lesões antes detectadas pela ré em sede administrativa, todavia, agora com repercussão maior.

O ilustre perito afirma que a parte autora possui lesão no membro inferior direito com repercussão intensa (75%).

Desta forma não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar a doença e não oportunizaram uma melhora ou, no mínimo, a manutenção da lesão apurada na esfera administrativa.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/11/2020 15:00:04  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111815000427600000069830310>  
Número do documento: 20111815000427600000069830310

Num. 71223211 - Pág. 3

Outrossim, na hipótese de condenação, salienta a ré que o valor indenizatório deverá respeitar a tabela inserida na Lei 11.945/09, devendo ainda ser observado o pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 2.362,50.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

TAMANDARE, 17 de novembro de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
**30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/11/2020 15:00:04  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111815000427600000069830310>  
Número do documento: 20111815000427600000069830310

Num. 71223211 - Pág. 4

## PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



### DADOS DO SINISTRO

Número: 3190525427 Cidade: Tamandaré Natureza: Invalidez Permanente  
Vítima: VALDENILSON RAIMUNDO DA SILVA Data do acidente: 02/04/2019 Seguradora: SOMPO SEGUROS S/A

### PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 30/09/2019

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURA LUXAÇÃO DO JOELHO DIREITO.  
FRATURA DA DIÁFISE DA TÍBIA DIREITA.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO - OSTEOSÍNTESE (JOELHO: FIOS DE KIRSCHNER E FIO ETHBOND // TÍBIA: FIXADOR EXTERNO)(PÁG.2) E ALTA MÉDICA.

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO DO ARCO DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO INFERIOR DIREITO.

Sequelas: Com sequela

Documento/Motivo:

Nome do documento faltante:

Apontamento do Laudo do IML:

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas: APRESENTA APÓS ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL DEBILIDADE FUNCIONAL LEVE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO.

Documentos complementares:

Observações:

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

### DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos membros inferiores	70 %	Em grau leve - 25 %	17,5%	R\$ 2.362,50
		Total	17,5 %	R\$ 2.362,50



# BRADESCO

## COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 237 AGÊNCIA: 2373-6 CONTA: 000000429200-6

---

DATA DA TRANSFERENCIA: 24/10/2019

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 2.416,14

\*\*\*\*\*TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: VALDENILSON RAIMUNDO DA SILVA

BANCO: 237

AGÊNCIA: 02116-4

CONTA: 000000024370-1

---

Nr. Autenticação

BRADESCO24102019050000000002370211600000024370241614 PAGO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/11/2020 15:00:04  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111815000457500000069830312>  
Número do documento: 20111815000457500000069830312

Num. 71223213 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Vara Única da Comarca de Tamandaré**

Rua Dr. Leopoldo Lins, S/N, Centro, TAMANDARÉ - PE - CEP: 55578-000 - F:(81) 36763913

Processo nº **0000431-54.2019.8.17.3450**

ESPÓLIO: VALDENILSON RAIMUNDO DA SILVA

ESPÓLIO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

### **SENTENÇA**

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, movida por **VALDENILSON RAIMUNDO DA SILVA**, em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**, devidamente qualificadas, alegado, em síntese, ter sofrido acidente de trânsito, ocorrido no dia 02/04/2019, os quais resultaram em fratura no fêmur e bacia, fez cirurgia para implantação de plantinha na bacia, recebeu o valor de R\$ 2.416,14 (dois mil quatrocentos e dezesseis reais e quatorze centavos) a título de indenização acidentária, porém, requerer a complementação do valor.

Instruiu a inicial com cópias e documentos.

Citada, a ré apresentou contestação, de ID nº 57750613.

Comprovante do recolhimento dos honorários periciais de ID nº 66909976.

Laudo pericial, de ID nº 70230116.

A parte demandante concordou com o laudo, conforme petição de ID nº 70387181.

A parte demandada manifestou-se no sentido de impugnar o laudo pericial, em razão de que as mesmas lesões antes detectadas pela ré em sede administrativa, todavia, agora com repercussão maior, conforme petição de ID nº 71223211.



Vieram os atos conclusos.

## **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado, a teor do art. 355, I, do NCPC, porquanto os elementos probatórios existentes nos autos permitem a resolução do mérito sem a necessidade de dilação probatória.

Inicialmente, quanto a alegação de invalidade do registro de ocorrência, a própria seguradora, à época, efetuou o pagamento do seguro mesmo tendo conhecimento da diferença de datas, presumindo ter aceito, o que não coaduna com sua negativa de aceitação dele, sendo que o oportunismo não prospera.

A Lei nº 6.194/1974, alterada pela Lei nº 11.482/2007, estabelece em seu artigo 3º, inciso II, que a indenização no caso de invalidez permanente, completa ou parcial, será de até R\$ 13.500,00, de acordo com a natureza e a gravidade da lesão e suas consequências.

Em consonância das alegações do autor na inicial, com o laudo pericial (ID 70230116), resta incontroverso que o autor sofreu acidente de trânsito, que guarda nexo causal com as lesões sofridas pela mesma. Realizada a perícia, restou comprovada que houve **perda anatômica e/ou funcional incompleta de um dos membros inferiores (repercussão intensa)**, com perda percentual correspondente à 52,50%.

Dessa forma, em se tratando de **invalidade permanente parcial incompleta**, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa da Lei nº 6.194/74. No caso, chega-se ao valor de **R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Tendo em vista que houve o pagamento no valor de R\$ 2.416,14 (dois mil quatrocentos e dezesseis reais e quatorze), por via administrativa, é procedente o pedido de condenação na complementação, no valor de **R\$ 4.671,36 (quatro mil e seiscentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos)**.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar a parte demandada a pagar à parte demandante o valor de **R\$ 4.671,36 (quatro mil e seiscentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos)**, com correção monetária pela tabela ENCOGE a partir do evento danoso, conforme súmula 580 do STJ e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, conforme súmula 426 do STJ.

Condeno a parte demandada em custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando sua sucumbência mínima.

Considerando o recolhimento dos honorários periciais, **expeça-se alvará ao perito**, conforme dados indicados no requerimento contido no documento de ID nº 70230116.



**P. R. I.**

Após intimação das partes do teor da sentença, sem recurso e não recolhidas as custas, diligencie-se o registro das custas pendentes no sistema SICAJUD e, em seguida, oficie-se à Procuradoria-Geral do Estado de Pernambuco para, conforme seja o caso, promover a inscrição em dívida ativa, bem como à Presidência do Tribunal de Justiça para as providências que entender pertinentes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Tamandaré-PE, 24/02/2021.

**THIAGO FELIPE SAMPAIO**

**JUIZ DE DIREITO**





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

## DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL

Rua Dr. Leopoldo Lins, S/N, Centro, TAMANDARÉ - PE - CEP: 55578-000

---

Vara Única da Comarca de Tamandaré

Processo nº 0000431-54.2019.8.17.3450

ESPÓLIO: VALDENILSON RAIMUNDO DA SILVA

ESPÓLIO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, TOKIO MARINE BRASIL

SEGURADORA S.A.

TAMANDARÉ, 3 de março de 2021.

### INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Tamandaré, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 75839052.

TAMANDARÉ, 3 de março de 2021.

**MARIA CAROLINE GOMES DE PAIVA FARIAS**  
Diretoria Regional da Zona da Mata Sul

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:  
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessário a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

---

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: MARIA CAROLINE GOMES DE PAIVA FARIAS - 03/03/2021 14:38:05  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030314380562400000074703583>  
Número do documento: 21030314380562400000074703583

Num. 76233435 - Pág. 1

CIENTE E DISPENSADO PRAZO RECURSAL



Assinado eletronicamente por: MARIA ANDREZA DE LIMA VASCONCELOS SILVA - 03/03/2021 15:17:36  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030315173651900000074707877>  
Número do documento: 21030315173651900000074707877

Num. 76236962 - Pág. 1

CIENTE E DISPENSADO O PRAZO RECURSAL



Assinado eletronicamente por: JEIMISON JOSE NERI DE LYRA - 03/03/2021 16:15:20  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030316152007300000074715125>  
Número do documento: 21030316152007300000074715125

Num. 76244992 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

### DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL

Rua Dr. Leopoldo Lins, S/N, Centro, TAMANDARÉ - PE - CEP: 55578-000

---

Vara Única da Comarca de Tamandaré  
Processo nº 0000431-54.2019.8.17.3450  
ESPÓLIO: VALDENILSON RAIMUNDO DA SILVA

ESPÓLIO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, TOKIO MARINE BRASIL  
SEGURADORA S.A.

### ALVARÁ PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Tamandaré, AUTORIZA, através do presente Alvará, a TRANSFERÊNCIA, pelo(a)(s) beneficiário(a)(s), do(s) valor(es) autorizado(s), como descrito no(s) quadro(s) abaixo:

BENEFICIÁRIO (1):	JULIANO DA ROCHA COSTA - CRM: 23917
V A L O R AUTORIZADO:	R\$ 200,00 (duzentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.
D A D O S D O BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DEPÓSITO:	AGÊNCIA: 2124 - CONTA: 01505220-5 - IDENTIFICADOR: 040212400022006309 DATA DO PROTOCOLO OU DEPÓSITO: 06/07/2020
DADOS BANCÁRIOS PARA TRANSFERÊNCIA :	BANCO: BANCO DO BRASIL AGÊNCIA: 0710-2 - CONTA CORRENTE: 31.554-0 TITULAR: JULIANO DA ROCHA COSTA - CRM: 23917

Tudo conforme DECISÃO/DESPACHO/SENTENÇA de ID 75839052, dos autos do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acima epigrafado: "Considerando o recolhimento dos honorários periciais, expeça-se alvará ao perito, conforme dados indicados no requerimento contido no documento de ID nº 70230116.".



Assinado eletronicamente por: THIAGO FELIPE SAMPAIO - 12/03/2021 11:45:31  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031211453171700000074981480>  
Número do documento: 21031211453171700000074981480

Num. 76519525 - Pág. 1

Eu, REYNALDO DE ABREU DUTRA, digitei e submeto à conferência e assinatura o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé.TAMANDARÉ, 8 de março de 2021.

**THIAGO FELIPE SAMPAIO**  
*Juiz(a) de Direito*  
**(Assinado eletronicamente)**

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: THIAGO FELIPE SAMPAIO - 12/03/2021 11:45:31  
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031211453171700000074981480>  
Número do documento: 21031211453171700000074981480

Num. 76519525 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

## DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL

Rua Dr. Leopoldo Lins, S/N, Centro, TAMANDARÉ - PE - CEP: 55578-000

---

Vara Única da Comarca de Tamandaré

Processo nº 0000431-54.2019.8.17.3450

ESPÓLIO: VALDENILSON RAIMUNDO DA SILVA

ESPÓLIO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, TOKIO MARINE BRASIL  
SEGURADORA S.A.

### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a(s) parte(s) para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 76519525, encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na instituição bancária apontada no expediente em anexo, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

TAMANDARÉ, 12 de março de 2021.

**MARIA CAROLINE GOMES DE PAIVA FARIAS**  
Diretoria Regional da Zona da Mata Sul



Assinado eletronicamente por: MARIA CAROLINE GOMES DE PAIVA FARIAS - 12/03/2021 15:43:36  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031215433656100000075290508>  
Número do documento: 21031215433656100000075290508

Num. 76838530 - Pág. 1

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 05/04/2021 16:52:43  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040516524362500000076498755>  
Número do documento: 21040516524362500000076498755

Num. 78088548 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAMANDARE/PE

Processo n.º 00004315420198173450

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR CONTRADIÇÃO

consustanciado no artigo 1022, da Lei Adjetiva Civil, consoante os motivos de fato e de direito que passa a aduzir:

Na d. sentença exarada pelo Eminent Magistrado, verifica-se grave CONTRADIÇÃO, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

#### DA TEMPESTIVIDADE

A leitura da intimação da d. decisão ocorreu em 11/03/2018, considerando o **ATO CONJUNTO Nº 13, DE 16 DE MARÇO DE 2021, que suspendeu** no período de 18 de março a 04 de abril de 2021, o curso dos prazos de todos os processos físicos e eletrônicos, apresentado na presente data é tempestivo o presente Embargos de Declaração.

#### DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Sem adentrar ao mérito da sentença, informa a V. Exa. que constou na fundamentação e dispositivo desta o seguinte:

“[...] Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar a parte demandada a pagar à parte demandante o valor de R\$ 4.671,36 (quatro mil e seiscentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos)[...]" (gn)

Pela simples leitura do r. *decisum* verifica-se evidente contradição no dispositivo, considerando que o pedido da parte Embargada constantes em sua peça exordial foi líquido e certo no valor de **R\$4.083,86 (quatro mil e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos)**.

Forçoso é não entender que houve julgamento **ULTRA PETITA**. A rigor, o pedido contido na inicial foi líquido e certo quanto a indenização do seguro DPVAT, logo, tendo o que o n. Magistrado concedeu em sentença algo a mais do que se pediu na inicial, a sentença revelou-se ultra petita.

Tal equívoco merece ser corrigido, eis que a sentença, também, acarretou em afronta ao princípio da correlação ou da congruência.

O referido princípio informa que a sentença deve estar estritamente relacionada ao pedido pela parte, não podendo o magistrado proferir um julgado sem uma efetiva "ponte" com o pedido. Parece até óbvio a

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 05/04/2021 16:52:43  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040516524380300000076498756>  
Número do documento: 21040516524380300000076498756

Num. 78088549 - Pág. 1

existência de tal norma principiológica; ao autor será entregue aquilo que é objeto de sua pretensão, pela concessão e reconhecimento do órgão jurisdicional.

No processo civil, o princípio da correlação encontra respaldo na doutrina e na legislação (art. 492 do NCPC), principalmente limitando à atuação do juiz, quando da prolação da sentença, tal artigo encontra-se ligado ao artigo 141 do mesmo código que segundo o qual o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes.

Neste sentido ensina o Mestre, Marcelo Abelha Rodrigues (2003:426-427):

[...] o limite da sentença é o pedido, porque como ato de entrega da tutela jurisdicional, deve ficar adstrito aos limites estabelecidos pela demanda, ou seja, uma sentença não pode ficar aquém do que foi pedido, ou seja, não pode o magistrado sentenciar sem ter apreciado todos os pedidos em juízo (infra ou citra petita), superior ao pedido (ultra petita) e tampouco julgar coisa diversa do que foi pedido (extra petita). Mais uma vez percebe-se o silogismo entre a sentença e o pedido.

Verifica-se que a decisão em apreço é típica incongruência da sentença definitiva que se caracterizou julgar coisa diversa do que o pedido inicial (extra petita), o que merece ser corrigido, pois se tratam de situações distintas, já que o pedido inicial, fica vinculado ao resultado da ação, no caso de procedência do pedido.

Neste sentido, reza o artigo 492 do NCPC/2015:

“Art. 492 - É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único - A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.”

Resta claro que o Eminent Magistrado, prolatou sentença ultrapassando os pedidos contidos na inicial, devendo tal questão ser corrigida.

Desta forma, resta claro o equívoco cometido quanto ao arbitramento do valor constante da r. sentença.

Configurada está a contradição, visto que a decisão prolatada não apresenta a coerência necessária entre os fundamentos e a conclusão. O vício deve ser sanado por meio de embargos declaratórios que explicitem de forma clara e lógica o entendimento adotado pelo magistrado, evitando prejuízo aos litigantes, encerrando, assim, com plenitude, a prestação jurisdicional.

## CONCLUSÃO

Face ao exposto, tendo em vista a contradição apontada, requer a V. Exa. expurgando-se da condenação a parte do dispositivo final que faz referência a aplicação de correção monetária, eis que o arbitramento difere do pedido inicial, em afronta ao art. 492 do NCPC/2015.

Assim sendo, a Embargante requer sejam apreciadas as questões ora suscitadas, afastando-se a CONTRADIÇÃO contida no V. *decisum*, para DAR PROVIMENTO ao presente, atribuindo-lhe efeitos modificativos.

A Embargante informa que pelo fato do presente Embargo ter efeitos infringentes, requer que seja feita a devida intimação da parte Embargada, para que esta venha responder as presentes alegações.



Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

TAMANDARE, 5 de abril de 2021.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
**30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 05/04/2021 16:52:43  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040516524380300000076498756>  
Número do documento: 21040516524380300000076498756

Num. 78088549 - Pág. 3

**CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PDF.**



Assinado eletronicamente por: MARIA ANDREZA DE LIMA VASCONCELOS SILVA - 29/04/2021 11:04:23  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042911042306600000077927204>  
Número do documento: 21042911042306600000077927204

Num. 79564937 - Pág. 1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA  
COMARCA DE TAMANDARÉ – PERNAMBUCO

PROCESSO N° 0000431-54.2019.8.17.3450

**VALDENILSON RAIMUNDO DA SILVA**, ora denominado requerente do processo em epígrafe, em que impetrou **Ação Sumária de Cobrança de Seguro DPVAT** face à **SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DE SEGURO DPVAT S.A.** e **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.**, julgada procedente por este Juízo, vem, de forma respeitosa, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados que abaixo assinam e o patrocinam, apresentar as suas:

**CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Impetrados pelas partes requeridas com a finalidade de apontar erro na apreciação do MM. Juízo quanto ao valor determinado a título de indenização, buscando reconhecer incompatibilidade entre o montante referido na Sentença e o que foi pleiteado pelo autor, alegando ser a decisão *ultra petita*.



## PRELIMINARMENTE

### DA INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS

O artigo 1.023 do Código de Processo Civil estabelece o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de Embargos de Declaração, a contar da data de publicação da decisão a ser embargada. Aponta-se que esta foi publicada no dia 02 de Março de 2021, e a parte Embargante intimada no dia 03 de Março, sendo tais embargos apenas lançados aos autos no dia 05 de Abril. Ainda que considerando a suspensão dos prazos devido à pandemia de COVID-19, estipulado entre os dias 18 de Março e 04 de Abril, verificamos que se mostra extrapolado o prazo legalmente estipulado, sendo estes embargos intempestivos.

Importa esclarecer, ademais, que não cabe, neste caso, requerimento de prazo em dobro com base no artigo 229, pois as Embargantes constituem mesmo representante legal, não fazendo jus a este benefício.

### DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Mostra-se tempestiva a apresentação destas contrarrazões, vez que a parte Embargada não fora intimada ou notificada, tendo tomado conhecimento deste ato através da consulta digital de seu processo. É fato incontestável.

### DAS CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em suas razões para a apresentação de Embargos de Declaração, as Embargantes demonstram intenção de rediscutir o mérito da causa, já sentenciada, o que não se mostra adequado por esta via, pelo qual devem ser sumariamente rejeitados, para que se evite infligir vício ao processo.

Os embargos declaratórios podem ser impostos exclusivamente para os fins previstos em lei, em que podemos conferir no artigo 1.022 do CPC:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*



*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

Em analisando tais pressupostos, percebe-se que nenhum deles está presente nas razões apresentadas pelas Embargantes, fazendo-a vazia de mérito, demonstrando intenções que mais adequadamente deveriam ser buscadas através de Recurso de Apelação, e não por meio do presente ato. A Sentença prolatada pelo MM. Juízo mostra-se clara e fundamentada, desprovida de obscuridade ou mesmo contradição, tampouco de omissão ou erro material, como tenta alegar.

Utiliza-se o Juiz a quo do texto da **lei específica** para fundamentar a sua decisão, além de jurisprudência atual e doutrina pacificada, não havendo que se falar em falta de fundamentação ou erro material. Na verdade, o que a Embargante demonstra pretender discutir é o mérito da Sentença, o que não pode ser feito aqui.

Com isto em mente, Excelência, é evidente que a ação da Embargante tem a intenção de ser meramente protelatória, não tentar corrigir erro, buscando atrasar a satisfação da justiça para a parte Embargada.

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022, DO NOVO CPC – INCOERÊNCIA – REEXAME DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – MULTA.***

*- Os embargos de declaração são sabíveis conforme prevê o art. 1.022, do novo CPC (Lei 13.105/15), contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.*

*- Ausentes quaisquer das hipóteses mencionadas, incabível a utilização dos embargos de declaração para o reexame de matéria já apreciada e decidida.*

*- Ficando evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, o embargante deve ser condenado ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.*



(ED 100001605307960002 MG – Órgão Julgador Câmaras Cíveis / 14º CÂMARA CÍVEL; Publicação 02/12/2016; Julgamento 29 de Novembro de 16; Relator Marco Aurelio Ferenzini).

Ainda que o mérito pudesse ser julgado por esta, contudo, não haveria que se falar em reforma da sentença, por ter sido ela bastante fundamentada e, em obediência ao bom direito, acertada. A referida lei especial deixa claro que o valor a ser pago a título de indenização deve ser proporcional ao grau da lesão, que só pode ser aferido através do laudo pericial constituído em Juízo, este como prova constitutiva de seu direito. O fato de o autor ter requerido a perícia técnica torna o valor pleiteado na inicial **meramente especulativo**, por não ter capacidade técnica para precisá-lo, podendo ser alterado pelo juiz de piso em sua decisão de acordo com novas evidências trazidas aos autos, como é reconhecido jurisprudencialmente:

#### **Ementa**

*APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT– JULGAMENTO EXTRA PETITA – NÃO OCORRÊNCIA – INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL – RESERVA DE QUINHÃO PARA CADA HERDEIRO – LEGALIDADE – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

*A Sentença não se caracteriza como extra petita quando o julgamento se ajusta à causa de pedir e aos pedidos formulados pelo Autor. Ao Julgador compete a interpretação lógico-sistêmática do pedido formulado na Exordial a partir de uma análise de todo o seu conteúdo, mas não apenas da parte da petição destinada aos requerimentos finais, bem como analisar as matérias de ordem pública.*

*(Tribunal de Justiça do Mato Grosso TJ-MT : 0000100-25.2014.8.11.0052 MT).*

Em mais, deve a parte Embargante valer-se de seu direito ao recurso apelatório se não estiver satisfeita com o mérito da Sentença, não desperdiçar mais o tempo deste Juízo com medidas descabidas e descaradamente protelatórias.



Por todo o exposto, deve ser considerado **improvável** este pedido de Embargos de Declaração, pelo risco que há de causar vício ao processo.

### **SOBRE A MULTA DO ARTIGO 1.026 DO CPC**

Considerando a jurisprudência acima apresentada, e restando em clara evidência a natureza unicamente protelatória destes Embargos de Declaração, em que a parte Embargante procura simplesmente atrasar a execução da justiça, assim prejudicando o Embargado, devemos nos valer do disposto no artigo 1.026 do CPC:

*Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.*

(...)

*§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.*

Assim, pois, faz a jurisprudência como forma de coibir e desencorajar atos praticados em má-fé, com o intuito claro de prejudicar a execução da decisão, e combater o uso exacerbado dos órgãos judiciais a fim de protelar seu cumprimento.

Portanto, vem por esta o Embargado, além de pedir o desprovimento dos Embargos de Declaração, requerer que o Embargante seja condenado a pagar o adicional de 2% (dois por cento) sobre o valor da Sentença, referente à multa.

### **DOS PEDIDOS**

Segundo os termos apresentados, requer o devido recebimento destas contrarrazões aos Embargos de Declaração, pugnando que seja negado seguimento aos mesmos, por se mostrarem notoriamente incabíveis.

Na remota ocasião de Vossa Excelência reconhecer o cabimento dos Embargos de Declaração, acolhendo-o para análise, vem pedir, consequentemente, sua **integral improcedência**, por não demonstrar elementos capazes de reformar a referida Sentença, apresentando razões rasas e genéricas, não fundamentadas.





Ademais, requer, mediante julgamento de improcedência, que seja a parte Embargante condenada ao pagamento da multa estabelecida pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, na razão de **2%** do valor integral devido.

Por fim, pede que condene a Embargada a pagar o valor arbitrado e os devidos honorários advocatícios, sem mais atrasos à execução do mérito.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Tamandaré, 29 de Abril de 2021.

**Jeimison José Neri de Lyra**

**Maria Andreza L. Vasconcelos Lyra**

**OAB/PE 27.340 – D**

**OAB/PE 30.619 – D**

**Vítor Henrique Vasconcelos Ximenes (Assistente Jurídico)**





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Vara Única da Comarca de Tamandaré**

Rua Dr. Leopoldo Lins, S/N, Centro, TAMANDARÉ - PE - CEP: 55578-000 - F:(81) 36763913

Processo nº **0000431-54.2019.8.17.3450**

ESPÓLIO: VALDENILSON RAIMUNDO DA SILVA

ESPÓLIO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

**DESPACHO**

Remeta-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Cumpra-se

Tamandaré, 17 de junho de 2021.

Thiago Felipe Sampaio

Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Vara Única da Comarca de Tamandaré**

Rua Dr. Leopoldo Lins, S/N, Centro, TAMANDARÉ - PE - CEP: 55578-000 - F:(81) 36763913

Processo nº **0000431-54.2019.8.17.3450**

ESPÓLIO: VALDENILSON RAIMUNDO DA SILVA

ESPÓLIO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

## DECISÃO

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face de decisão proferida por este juízo.

**Passo a decidir..**

Analisando minuciosamente os embargos aclaratórios, enxergo plenamente sem razão o embargante.

Percebo aqui que o buscado pela parte requerida, ora embargante, consiste, na verdade, na reforma da decisão, o que se apresenta impossível, haja vista que os embargos não se qualificam como instrumento idôneo para tanto, somado ao fato de que a matéria agitada já fora debatida anteriormente.

Nesse sentido se apresenta o sólido entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, qual seja:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86, § 1º, DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO*



*PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. (...)*

*2. A mera insatisfação com o resultado da demanda não viabiliza a oposição de embargos declaratórios, que, conforme o art. 535, do Código de Processo Civil, destinam-se a expungir do julgado os vícios de omissão, obscuridade ou contradição, o que não ocorre na espécie. (...)*

*4. Embargos rejeitados."*

*(STJ, EDcl no AgRg no REsp 951429/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 27.03.2008, Quinta Turma)*

***Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos declaratórios,***  
mantendo a decisão proferida em todos os seus termos.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias e, após, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tamandaré, 01 de setembro de 2021.

**THIAGO FELIPE SAMPAIO  
JUIZ DE DIREITO**





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

## DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL

Rua Dr. Leopoldo Lins, S/N, Centro, TAMANDARÉ - PE - CEP: 55578-000

---

Vara Única da Comarca de Tamandaré

Processo nº 0000431-54.2019.8.17.3450

ESPÓLIO: VALDENILSON RAIMUNDO DA SILVA

ESPÓLIO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, TOKIO MARINE BRASIL  
SEGURADORA S.A.

TAMANDARÉ, 3 de setembro de 2021.

### INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Tamandaré, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 87589013.

TAMANDARÉ, 3 de setembro de 2021.

**MARIA CAROLINE GOMES DE PAIVA FARIAS**  
**Diretoria Regional da Zona da Mata Sul**

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:  
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessário a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

---

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [ ]



Assinado eletronicamente por: MARIA CAROLINE GOMES DE PAIVA FARIAS - 03/09/2021 12:16:52  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21090312165271300000085888516>  
Número do documento: 21090312165271300000085888516

Num. 87745130 - Pág. 1

<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: MARIA CAROLINE GOMES DE PAIVA FARIAS - 03/09/2021 12:16:52  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21090312165271300000085888516>  
Número do documento: 21090312165271300000085888516

Num. 87745130 - Pág. 2

CIENTE



Assinado eletronicamente por: JEIMISON JOSE NERI DE LYRA - 10/09/2021 11:47:22  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21091011472266500000086245287>  
Número do documento: 21091011472266500000086245287

Num. 88110473 - Pág. 1

## RECURSO DE APELAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2021 14:04:51  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092814045160000000087553567>  
Número do documento: 21092814045160000000087553567

Num. 89453282 - Pág. 1



**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAMANDARE/PE**

Processo n. 00004315420198173450

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VALDENILSON RAIMUNDO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

TAMANDARE, 17 de setembro de 2021.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
**30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2021 14:04:51  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092814045174300000087555126>  
Número do documento: 21092814045174300000087555126

Num. 89453291 - Pág. 1

**PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAMANDARE / PE**

**Processo n.º 00004315420198173450**

**APELANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A**

**APELADA: VALDENILSON RAIMUNDO DA SILVA**

**RAZÕES DO RECURSO**

**COLENDÂ CÂMARA,**

**INCLÍTOS JULGADORES,**

A sentença proferida no juízo “a quo” merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

**BREVE RELATO DOS FATOS**

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 02/04/2019.

Na petição inicial, alega ter sofrido acidente de trânsito que ocasionou invalidez permanente, ressalta que o valor devido seria de R\$ 6.500,00, mas que só teria recebido R\$ 2.416,14, restando uma diferença a ser paga de R\$ 4.083,86.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT, nos seguintes termos:

“POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO NCPC, **PARA CONDENAR A PARTE DEMANDADA A PAGAR À PARTE DEMANDANTE O VALOR DE R\$ 4.671,36 (QUATRO MIL E SEISCENTOS E SETENTA E UM REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS)**, COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TABELA ENCOGE A PARTIR DO EVENTO DANOSO, CONFORME SÚMULA 580 DO STJ E JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO, CONFORME SÚMULA 426 DO STJ.”

*Data vênia*, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, a r. Decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

**DO JULGAMENTO ULTRA PETITA**

Pela simples leitura do r. *decisum* verifica-se evidente *ERROR IN PROCEDENDO*, considerando que os pedidos da parte Apelada constantes em sua peça exordial foram julgados procedente em parte condenado a Apelante, em valor superior o pedido inicial.

A rigor, o pedido contido na inicial foi líquido e certo quanto a indenização do seguro DPVAT, logo, **tendo o que o n. Magistrado concedeu em sentença algo superior ao que se pediu na inicial, a sentença revelou-se ultra petita.**

Tal equívoco merece ser corrigido, eis que a sentença, também, acarretou em afronta ao princípio da correlação ou da congruência.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2021 14:04:51  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092814045174300000087555126>  
Número do documento: 21092814045174300000087555126

Num. 89453291 - Pág. 2

O referido princípio informa que a sentença deve estar estritamente relacionada ao pedido pela parte, não podendo o magistrado proferir um julgado sem uma efetiva "ponte" com o pedido. Parece até óbvio a existência de tal norma principiológica; ao autor será entregue aquilo que é objeto de sua pretensão, pela concessão e reconhecimento do órgão jurisdicional.

No processo civil, o princípio da correlação encontra respaldo na doutrina e na legislação (art. 492 do NCPC), principalmente limitando à atuação do juiz, quando da prolação da sentença, tal artigo encontra-se ligado ao artigo 141 do mesmo código que segundo o qual o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes.

Neste sentido ensina o Mestre, Marcelo Abelha Rodrigues (2003:426-427):

[...] o limite da sentença é o pedido, porque como ato de entrega da tutela jurisdicional, deve ficar adstrito aos limites estabelecidos pela demanda, ou seja, uma sentença não pode ficar aquém do que foi pedido, ou seja, não pode o magistrado sentenciar sem ter apreciado todos os pedidos em juízo (infra ou citra petita), superior ao pedido (**ultra petita**) e tampouco julgar coisa diversa do que foi pedido (extra petita). Mais uma vez percebe-se o silogismo entre a sentença e o pedido.

Verifica-se que a decisão em apreço é típica incongruência da sentença definitiva que se caracterizou por condenar além do pedido inicial (**ultra petita**), o que merece ser corrigido, pois se tratam de situações distintas, já que o pedido inicial, fica vinculado ao resultado da ação, no caso de procedência do pedido.

Neste sentido, reza o artigo 492 do NCPC/2015:

**“Art. 492 - É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.**

Parágrafo único - A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.”

Resta claro que o Eminente Magistrado, prolatou sentença ultrapassando os pedidos contidos na inicial, devendo tal questão ser corrigida.

Desta forma, resta claro o equívoco cometido quanto ao valor da condenação.

Configurado o julgamento **ULTRA PETITA**, requer a reforma da r. Sentença, para que o valor da condenação não seja superior ao pedido formulado na petição inicial, encerrando, assim, com plenitude, a prestação jurisdicional.

### **CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso, para que:

**Seja reconhecido o vício da sentença por julgamento “ultra petita” e haja a adequação da r. decisão aos limites do pedido inicial.**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

TAMANDARE, 17 de setembro de 2021.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR  
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na **30225 - OAB/PE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **VALDENILSON RAIMUNDO DA SILVA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **TAMANDARE**, nos autos do Processo nº 00004315420198173450.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2021 14:04:51  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092814045174300000087555126>  
Número do documento: 21092814045174300000087555126

Num. 89453291 - Pág. 4

<b>BANCO DO BRASIL</b>		001-9	00190.00009 03106.434008 00773.800172 3 87730000021230					
Local Pagamento Pagável em qualquer banco até o vencimento <b>Cedente</b> Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Tamandaré								
Data do Documento	Nº do documento	Espécie DOC	Aceite	Data Process.				Vencimento
14/09/2021	773800	DS	N	14/09/2021				14/10/2021
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	xValor				Agência / Código do Cedente
	17	R\$						3234 / 354800
Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.								
Natureza da Ação:		Nº do Processo:	00004315420198173450	Base de cálculo	R\$ 5.312,53			
Qtd	Descrição		Valor Unit.	Valor Total				
1	Taxa judiciária 1% sobre a base de cálculo		R\$ 53,13	R\$ 53,13				
1	Custas 2% sobre a base de cálculo		R\$ 159,17	R\$ 159,17				
		Total	R\$ 212,30	R\$ 0,00				(=) Valor Cobrado
		Tarifa Banco						R\$ 212,30
<b>Sacado</b> SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA / CNPJ 09248608000104 Sacador / Avalista								

<b>BANCO DO BRASIL</b>		001-9	00190.00009 03106.434008 00773.800172 3 87730000021230					
Local Pagamento Pagável em qualquer banco até o vencimento <b>Cedente</b> Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Tamandaré								
Data do Documento	Nº do documento	Espécie DOC	Aceite	Data Process.				Vencimento
14/09/2021	773800	DS	N	14/09/2021				14/10/2021
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	xValor				Agência / Código do Cedente
	17	R\$						3234 / 354800
Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.								
Natureza da Ação:		Nº do Processo:	00004315420198173450	Base de cálculo	R\$ 5.312,53			
Qtd	Descrição		Valor Unit.	Valor Total				
1	Taxa judiciária 1% sobre a base de cálculo		R\$ 53,13	R\$ 53,13				
1	Custas 2% sobre a base de cálculo		R\$ 159,17	R\$ 159,17				
		Total	R\$ 212,30	R\$ 0,00				(=) Valor Cobrado
		Tarifa Banco						R\$ 212,30
<b>Sacado</b> SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA / CNPJ 09248608000104 Sacador / Avalista								

<b>BANCO DO BRASIL</b>		001-9	00190.00009 03106.434008 00773.800172 3 87730000021230					
Local Pagamento Pagável em qualquer banco até o vencimento <b>Cedente</b> Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Tamandaré								
Data do Documento	Nº do documento	Espécie DOC	Aceite	Data Process.				Vencimento
14/09/2021	773800	DS	N	14/09/2021				14/10/2021
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	xValor				Agência / Código do Cedente
	17	R\$						3234 / 354800
Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.								
Natureza da Ação:		Nº do Processo:	00004315420198173450	Base de cálculo	R\$ 5.312,53			
Qtd	Descrição		Valor Unit.	Valor Total				
1	Taxa judiciária 1% sobre a base de cálculo		R\$ 53,13	R\$ 53,13				
1	Custas 2% sobre a base de cálculo		R\$ 159,17	R\$ 159,17				
		Total	R\$ 212,30	R\$ 0,00				(=) Valor Cobrado
		Tarifa Banco						R\$ 212,30
<b>Sacado</b> SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA / CNPJ 09248608000104 Sacador / Avalista								



Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2021 14:04:51  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2109281404518350000087555128>  
 Número do documento: 2109281404518350000087555128

Num. 89453293 - Pág. 1

**Pagamento de títulos com débito em conta corrente**

27/09/2021 - BANCO DO BRASIL - 15:59:23  
125101251 0012

**COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS**

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS  
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4

BANCO DO BRASIL

00190000090310643400800773800172387730000021230

BENEFICIARIO:

FUNDO E R M PODER JU

NOME FANTASIA:

TJPE- FERM SICAJUD

CNPJ: 18.335.922/0001-15

PAGADOR:

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SE

CNPJ: 09.248.608/0001-04

NR. DOCUMENTO	92.705
NOSSO NUMERO	31064340000773800
CONVENIO	03106434
DATA DE VENCIMENTO	14/10/2021
DATA DO PAGAMENTO	27/09/2021
VALOR DO DOCUMENTO	212,30
VALOR COBRADO	212,30

NR.AUTENTICACAO A.69F.94D.787.951.DDD

Central de Atendimento BB  
4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas  
0800 729 0001 Demais localidades.  
Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB  
0800 729 0722  
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de  
produtos e servicos.

Ouvidoria  
0800 729 5678  
Reclamacoes nao solucionadas nos canais  
habituais agencia, SAC e demais canais de  
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala  
0800 729 0088  
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao,  
outros produtos e servicos de Ouvidoria.

Assinada por J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

27/09/2021 15:59:23

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS.





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

## DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL

Rua Dr. Leopoldo Lins, S/N, Centro, TAMANDARÉ - PE - CEP: 55578-000

---

Vara Única da Comarca de Tamandaré  
Processo nº 0000431-54.2019.8.17.3450  
ESPÓLIO: VALDENILSON RAIMUNDO DA SILVA

ESPÓLIO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, TOKIO MARINE BRASIL  
SEGURADORA S.A.

### INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.

TAMANDARÉ, 29 de setembro de 2021.

**GUILHERME MEDEIROS PAZ E SILVA**  
Diretoria Regional da Zona da Mata Sul



## Contrarrazões a Apelação



Assinado eletronicamente por: JEIMISON JOSE NERI DE LYRA - 30/09/2021 12:42:00  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2109301242002070000087758516>  
Número do documento: 2109301242002070000087758516

Num. 89661631 - Pág. 1



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE  
TAMANDARÉ – PE**

**Processo nº 0000431-54.2019.8.17.3450**

**VALDENILSON RAIMUNDO DA SILVA**, já devidamente qualificado na **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**, sob o número em epígrafe que move em desfavor de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT E TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.**, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência através de seus procuradores signatários apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO,**

que seguem em anexo requerendo que após a juntada aos autos sejam remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Barreiros, PE, 30 de setembro de 2021.

**Jeimison José Neri de Lyra**

**Maria Andreza L. Vasconcelos Lyra**

**OAB/PE 27.340 – D**

**OAB/PE 30.619 - D**



**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**Contrarrazões da Apelação**

**Processo de Origem nº 0000431-54.2019.8.17.3450**

**Vara de Origem: Vara Cível da Comarca de Tamandaré – PE**

**Apelado: VALDENILSON RAIMUNDO DA SILVA**

**Apelante: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT e TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**

**Egrégio Tribunal,**

Excelentíssimo (a) Relator (a);

Colenda Câmara.

**QUANTO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA TOKIO MARINE**

Excelentíssimo Desembargador Relator, sequer merece analise a preliminar arguida, uma vez que sequer a Tokio Marine apresentou contestação aos autos, devendo inclusive ser condenada por revelia.

Portanto inexistido motivos para a Tokio marine ser excluída da demanda, devendo sua responsabilidade solidária persistir e ser mantida.

**I. Breve Histórico do Processo**

O Apelado moveu ação de obrigação de fazer, ação que restou procedente, condenando a Apelante:

**"SENTENÇA"**

*Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, movida por VALDENILSON RAIMUNDO DA SILVA, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, devidamente qualificadas, alegado, em síntese, ter sofrido acidente de trânsito, ocorrido no dia 02/04/2019, os*



*quais resultaram em fratura no fêmur e bacia, fez cirurgia para implantação de plantinha na bacia, recebeu o valor de R\$ 2.416,14 (dois mil quatrocentos e dezesseis reais e quatorze centavos) a título de indenização acidentária, porém, requerer a complementação do valor.*

*Instruiu a inicial com cópias e documentos.*

*Citada, a ré apresentou contestação, de ID nº 57750613.*

*Comprovante do recolhimento dos honorários periciais de ID nº 66909976.*

*Laudo pericial, de ID nº 70230116.*

*A parte demandante concordou com o laudo, conforme petição de ID nº 70387181.*

*A parte demandada manifestou-se no sentido de impugnar o laudo pericial, em razão de que as mesmas lesões antes detectadas pela ré em sede administrativa, todavia, agora com repercussão maior, conforme petição de ID nº 71223211.*

*Vieram os atos conclusos.*

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

*O feito comporta julgamento antecipado, a teor do art. 355, I, do NCPC, porquanto os elementos probatórios existentes nos autos permitem a resolução do mérito sem a necessidade de dilação probatória.*

*Inicialmente, quanto a alegação de invalidade do registro de ocorrência, a própria seguradora, à época, efetuou o pagamento do seguro mesmo tendo conhecimento da diferença de datas, presumindo ter aceito, o que não coaduna com sua negativa de aceitação dele, sendo que o oportunismo não prospera.*

*A Lei nº 6.194/1974, alterada pela Lei nº 11.482/2007, estabelece em seu artigo 3º, inciso II, que a indenização no caso de invalidez*



permanente, completa ou parcial, será de até R\$ 13.500,00, de acordo com a natureza e a gravidade da lesão e suas consequências.

*Em consonância das alegações do autor na inicial, com o laudo pericial (ID 70230116), resta incontroverso que o autor sofreu acidente de trânsito, que guarda nexo causal com as lesões sofridas pela mesma. Realizada a perícia, restou comprovada que houve perda anatômica e/ou funcional incompleta de um dos membros inferiores (repercussão intensa), com perda percentual correspondente à 52,50%.*

Dessa forma, em se tratando de **invalidade permanente parcial incompleta**, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa da Lei nº 6.194/74. No caso, chega-se ao valor de **R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Tendo em vista que houve o pagamento no valor de R\$ 2.416,14 (dois mil quatrocentos e dezesseis reais e quatorze), por via administrativa, é procedente o pedido de condenação na complementação, no valor de **R\$ 4.671,36 (quatro mil e seiscentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos)**.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar a parte demandada a pagar à parte demandante o valor de **R\$ 4.671,36 (quatro mil e seiscentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos)**, com correção monetária pela tabela ENCOGE a partir do evento danoso, conforme súmula 580 do STJ e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, conforme súmula 426 do STJ.

Condeno a parte demandada em custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando sua sucumbência mínima.



Considerando o recolhimento dos honorários periciais, **expeça-se alvará ao perito**, conforme dados indicados no requerimento contido no documento de ID nº 70230116.

**P. R. I.**

Após intimação das partes do teor da sentença, sem recurso e não recolhidas as custas, diligencie-se o registro das custas pendentes no sistema SICAJUD e, em seguida, oficie-se à Procuradoria-Geral do Estado de Pernambuco para, conforme seja o caso, promover a inscrição em dívida ativa, bem como à Presidência do Tribunal de Justiça para as providências que entender pertinentes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.”

Tudo conforme sentença aos autos.

Foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita;

Da sentença, sobreveio Apelação, da qual ofertamos a contrarrazão.

Breve é o relatório.

#### DAS CONTRA RAZOES DO RECURSO

Insurge-se as alegações da Apelante, que houve aplicação errada da tabela e o valor a ser pago não era **R\$ 4.671,36 (quatro mil e seiscentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos)**. Alegando que do Julgamento Ultra Petita, claro para levar este MM juízo a erro.

Assim nos termos de sua pretensão ora esboçada, através do respeitável Recurso de Apelação, pelo que vejamos:

O juízo quando da apreciação dos fatos e das provas constantes dos autos, entendeu ser cabível o pagamento do Seguro Obrigatório – DPVAT, pelo valor previsto pela Lei 6194/74.



É oportuno ressaltar que o ilustre juiz “a quo” com extremo zelo e diligencia, fundamentou sua sábia decisão com inúmeros acórdãos, corroborando este entendimento e demonstrando que a jurisprudência já pacificou esse entendimento.

O nosso ilustre Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, também já pacificou o entendimento qual a procedência do direito ao recebimento do DPVAT, “in verbis”.

Processo : 2004.001.26532

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS AO FIXAR VALOR INDENIZATÓRIO INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO. I – No entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça o valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n° 6.194/14 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária; II – Daí porque se entremos no ilegal resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados que estabeleça valor inferior ao determinado pela lei; III – Improvimento do recurso. (grifo nosso)*

*Tipo da Ação: APELACAO C/VEL*

*Número do Processo: 2004.001.26532*

*Data de Registro : //*

*Órgão Julgador: DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL*

*Des. DES. ADEMIR PIMENTEL*

*Processo : 2004.001.28557*

*INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PAGAMENTO A MENOR, NA FORMA DA RESOLUÇÃO CNSP 35/00. EFEITOS DA QUITAÇÃO. RECEPÇÃO DO ART. 30 DA LEI 6.194/74 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A quitação refere-se exclusivamente ao valor recebido e não a toda a obrigação, razão por que possui a autora legítimo interesse de agir (arts. 319 do NCC e 940 do CC de 1916). O valor do seguro, na forma do disposto no art. 3º da Lei 6.194/74 é o correspondente a 40 salários mínimos na data do pagamento, não podendo prevalecer, em face ao texto expresso, a Resolução do órgão regulador. Não ofende o art. 7º da CF tal fixação. O que é vedado é a utilização do salário mínimo como fator correcional, não para apuração do valor do seguro. Interpretação do STF. Tendo sido o pagamento feito em valor inferior, é correta a decisão que determina o pagamento do saldo, com juros de 1%, por força do que disciplina o art. 406 do Novo Código Civil c/c § 1º do art. 161 do CTN, desde o evento. Desprovimento do recurso. (grifo nosso)*

*Tipo da Ação: APELACAO C/VEL*

*Número do Processo: 2004.001.28557*



Data de Registro : //  
Órgão Julgador: SEGUNDA CAMARA CIVEL  
Des. DES. LEILA MARIANO  
Julgado em 24/11/2004

Processo : 2004.001.28246

*SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – SUMÁRIO – VALOR DA INDENIZAÇÃO – Valor mínimo legal estipulado em salários mínimos. – Validade. – Lei nº 6194/74. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar em Juízo a diferença em relação ao montante que lhe cabe de acordo com a lei que rege a espécie. – O valor da cobertura do Seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. – REJEIÇÃO DA PRELIMINAR e IMPROVIMENTO DO RECURSO. (grifo nosso)*

Tipo da Ação: APELACAO CIVEL  
Número do Processo: 2004.001.28246  
Data de Registro : //  
Órgão Julgador: QUARTA CAMARA CIVEL  
Des. DES. SIDNEY HARTUNG  
Julgado em 23/11/2004

*Desta forma, fica evidenciado nos presentes autos o direito inequívoco da Apelada ao pagamento da diferença do DPVAT, merecendo portanto, ser mantida a sentença reparatória em favor da Apelada em seus exatos termos.*

Na verdade o Boletim de Ocorrência tem presunção juris tantum de veracidade e é documento hábil e inofismável, que efetivamente serve como prova dos fatos que ocorrem nos acidentes de trânsito, como passaremos a demonstrar com os reiterados julgados a seguir colacionados:

*"Goza o boletim de ocorrência de presunção juris tantum de verdade dos atos jurídicos em geral, de forma que suas conclusões, não infirmadas por反 prova robusta - e é o caso - servem para estejar a composição do conflito (RT 510243; RJTJSP 28/83, 31/100 etc.)." (1º TACSP, Ap. 292.984, 1ª C., j. 25.5.82, v.u., Rel. Orlando Gandolfo).*

*"Boletim de ocorrência, elaborado por agente da competente autoridade de trânsito, goza de presunção juris tantum da verdade inerente aos atos administrativos em geral, de forma que suas conclusões, não infirmadas por prova judicial em contrário, servem para estejar composição de conflito judicial." (1º TACSP, Ap. 288.209, 1ª C., j. 25.5.82, v.u., Rel. Orlando Gandolfo).*

*"Pretender que o Boletim de Ocorrência seja nulo, sem provas robustas é absurdo." (1º TACSP, Ap. 314.063, 2ª C., j. 5.8.83, v.u., Rel. Renan Lotufo).*



"É sabido que a versão policial só não prevalece se desfeita através de prova em contrário." (1º TACSP, Ap. 306.035, 1ª C., j. 5.4.83, v.u., Rel. Alexandre Loureiro).

"O boletim de ocorrência por ser documento oficial, imparcial e elaborado momentos após a ocorrência, com informações colhidas no local, traz consigo uma presunção de veracidade, até prova em contrário, e esta última hipótese não aconteceu nos autos." (1º TACSP, Ap. 229.914, 4ª C., j. 24.11.82, v.u., Rel. Penteado Manente).

"É sabido que o Boletim de Ocorrência, por ser elaborado por agente da autoridade, goza de presunção da veracidade do que dele se contém (cf. RJTJSP 31/100 e 28/83), presunção que não foi elidida pela ré, que prova alguma produziu nos autos, nem mesmo com referência aos fatos que culminaram com a elaboração desse documento." (1º TACSP, Ap. 294.782, 3ª C., j. 25.5.82, v.u., Rel. Nelson Schiavi).

"Existe uma presunção de veracidade nos registros contidos em Boletim de Ocorrência (cf. RJTJSP 28/83 e 31/100). Ora, essa presunção não foi elidida, pois não se mostrou qualquer erro nos registros do Boletim de Ocorrência." (1º TACSP, Ap. 295.606, 3ª C., j. 8.9.82, v.u., Rel. Nelson Schiavi).

"O Boletim de Ocorrência constitui elemento oficial, documento que somente poderá ser contrariado mediante prova que lhe abala a credibilidade." (1º TACSP, Ap. 314.207, 6ª C., j. 30.8.83, v.u., Rel. Minhoto Júnior).

"Firma-se na jurisprudência que o Boletim de Ocorrência carrega presunção juris tantum, tanto mais quanto elaborado logo após o evento, como no caso vertente." (1º TACSP, Ap. 315.933, 4ª C., j. 5.10.83, v.u., Rel. Benini Cabral).

"Responsabilidade Civil - Acidentes de veículos - Culpa do motorista - Boletim de Ocorrência - Valor probante - Indenização devida - Prova em contrário fraca e suspeita." (592/205) (Ap. 184041044 - TARS, 3ª C., j. 17.10.84, Rel. Juiz Ernani Graeff).

**Na sua apelação não provou absolutamente nada em contrário, do que foi efetivamente comprovado nos autos, apenas criou descabidas insinuações de maneira enfadonha.**

**Quiçá esteja apenas protelando o seu dever de indenizar os danos causados a Apelada.**

**Observa-se que as Apelantes desejam rediscutir os termos da perícia médica, que não foi impugnada, portanto não a o que falar de vício e erro da perícia.**

**Nas suas alegações pretende apenas mudar o quantum indenizatório, alegando erro na aplicação da sentença no caso concreto.**



Após uma análise perfunctória aos autos, comprova-se irrefutavelmente a suficiência das provas coligidas que serviram como fundamento para que o MM. Juiz singular apreciasse corretamente a demanda, mormente quanto a análise das provas em especial o laudo pericial e das descrições dos acontecimentos do acidente comprovado.

Devendo assim, este Egrégio Tribunal, assegurar o direito da Apelada, mantendo a sentença do juízo “a quo” como meio de evitar que ocorra o perecimento ou a danificação do direito firmado. Em outras palavras, para preservar a possibilidade a manutenção do melhor direito e a verdadeira justiça.

#### **DO PEDIDO**

Avulso do exposto, requer aos Nobres Julgadores sejam apreciadas as contrarrazões do recurso de Apelação, para confirmar a decisão prolatada pelo Nobre Julgador *a quo* na íntegra.

Requer ainda a condenação da apelante em litigância de má-fé quer seja por recurso meramente protelatório ou lide temerária.

**Pelo exposto, após a sábia e douta apreciação de V.Exas., Julgadores deste Egrégio Tribunal, requer que seja negado provimento *in totum* ao Recurso de Apelação interposto, pelas razões mencionadas acima, condenando-a ainda no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na proporção de 20% sobre o valor da condenação, por entender assim estar a Colenda Turma a fazer verdadeira J U S T I Ç A.**

Finalmente, requer que seja julgada improcedente a apelação interposta, deferindo todos os pedidos deferidos na sentença, sem qualquer reforma, fazendo constar o termo inicial da incidência de juros a partir da citação.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Barreiros, PE, 30 de setembro de 2021.

**Jeimison José Neri de Lyra  
OAB/PE 27.340 – D**

**Maria Andreza L. Vasconcelos Lyra  
OAB/PE 30.619 - D**



## Certidão

**Processo julgado na Sessão Virtual do dia  
02.02.2022.**



Assinado eletronicamente por: LUCIANA AZEVEDO CARNEIRO DA CUNHA - 09/02/2022 15:54:20  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020915544000000000101576971>  
Número do documento: 22020915544000000000101576971

Num. 103851364 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**5ª Câmara Cível - Recife**

Rua Imperador Dom Pedro II, 207, Fórum Paula Batista, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-240 - F:(81)  
31819113

Processo nº **0000431-54.2019.8.17.3450**

LITISCONSORTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, TOKIO MARINE BRASIL  
SEGURADORA S.A.

REPRESENTANTE: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

LITISCONSORTE: THIAGO LUCAS LIMA DA SILVA

**INTEIRO TEOR**

**Relator:**  
**AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO**

**Relatório:**

**QUINTA CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 431-54.2019.8.17.3450**

**COMARCA:** Tamandaré – Vara Única.

**APELANTES:** Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A e Tokio Marine Seguradora S.A (réus).

**APELADO:** Valdenilson Raimundo da Silva (autor).

**RELATOR:** Des. Agenor Ferreira de Lima Filho.

**RELATÓRIO**



Assinado eletronicamente por: Agenor Ferreira de Lima Filho - 25/02/2022 15:24:23  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022515242400000000101576972>  
Número do documento: 22022515242400000000101576972

Num. 103851365 - Pág. 1

## **RECURSO:**

- Trata-se de Apelação Cível (ID nº18497963) interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Tokio Marine Seguradora S.A, nos autos da Ação de Cobrança DPVAT nº431-54.2019.8.17.3450, tendo como autor o senhor Valdenilson Raimundo da Silva, que julgou procedente em parte o pedido deduzido na petição inicial.

## **SENTENÇA DE 1º GRAU:**

- Dispositivo sentencial constante às fls. 02 do ID nº18497948 dos autos, *ipso litteris*:

*“Posto isso, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar a parte demandada a pagar à parte demandante o valor de R\$ 4.671,36 (quatro mil e seiscentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), com correção monetária pela tabela ENCOGE a partir do evento danoso, conforme súmula 580 do STJ e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, conforme súmula 426 do STJ.*

*Condeno a parte demandada em custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando sua sucumbência mínima.” – Grifo Noso*

## **FUNDAMENTOS DO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE RÉ:**

- As Apelantes suscitam, em síntese, que a sentença do magistrado de piso condenou as seguradoras em valor superior ao pedido pelo autor em sua petição inicial, revelando-se uma decisão ultra petita, devendo tal equívoco ser corrigido, por estar em afronta ao princípio da correlação ou da congruência.
- Pugnam ao final, pelo provimento do recurso, sendo reconhecido o vício da sentença por julgamento ultra petita, com adequação da decisão aos limites do pedido inicial.



## **CONTRARRAZÕES DA PARTE AUTORA:**

- Instado a se manifestar, o Apelado apresentou contrarrazões de ID nº18497967, informando da necessidade da manutenção da sentença, tendo em vista que o magistrado de piso apreciou os fatos e as provas constantes dos autos, com aplicação exata dos valores a serem indenizados a parte autora.
- Em outra oportunidade, enfatiza que o recurso apresentado apenas cria descabidas insinuações sem a devida comprovação.
- Ao final, requer o não provimento do recurso das seguradoras.

É o Relatório. Peço Pauta.

Recife, data registrada no sistema.

**Des. Agenor Ferreira de Lima Filho**

**Relator**

**DH**

**Voto vencedor:**

## **QUINTA CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 431-54.2019.8.17.3450**

**COMARCA: Tamandaré – Vara Única.**

**APELANTES: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A e Tokio Marine Seguradora S.A (réus).**

**APELADO: Valdenilson Raimundo da Silva (autor).**

**RELATOR: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho.**

## **VOTO**

Cuido inicialmente de admitir o presente recurso, ante a sua tempestividade e legal formalização.



Inicialmente, vale salientar que os Apelantes apenas se mostrarem irresignados, quanto a suposta condenação em valor superior ao indicado na petição inicial da parte autora, não sendo discutido o fato gerador da indenização do seguro DPVAT, quanto a lesão e o acidente provocado, restando incontroverso tal tema. Dessa forma, este voto apenas discutirá os termos de uma possível sentença ultra petita ou não, e, em caso positivo, a sua adequação aos valores elencados na peça inicial.

Analizando os autos, percebo merecer acolhimento as alegações ventiladas pelas Seguradoras, pois conforme petição inicial de ID nº18497881, em seu capítulo pedidos, resta devidamente esclarecido e expresso que a pretensão da parte autora era a indenização complementar na importância de R\$4.083,86 (quatro mil, oitenta e três reais e oitenta e seis centavos). Confira:

***“DOS PEDIDOS:***

***e) Que julgue a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização complementar que a parte autora faz jus, R\$ 4.083,86 (quatro mil e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos).***

***(...)***

***f.c) A condenação para a Seguradora Líder pagar a indenização no valor de R\$ 4.083,86 (quatro mil e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos).” – Grifo Nosso***

Ou seja, como se percebe tanto na parte de pedidos de sua petição inicial, como em sua própria fundamentação, é que a parte autora de forma expressa requereu a condenação das seguradoras ao pagamento da indenização na importância de R\$4.083,86 (quatro mil, oitenta e três reais e oitenta e seis centavos), em face do recebimento na seara administrativa do montante de R\$2.416,14 (dois mil, quatrocentos e dezesseis centavos e quatorze centavos).

Neste sentido, o magistrado de piso em sua sentença de ID nº18497948, condenou as seguradoras ao pagamento da complementação da indenização securitária no valor de R\$4.671,36 (quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), valor superior ao sugerido pelo autor. Confira:



*“Tendo em vista que houve o pagamento no valor de R\$ 2.416,14 (dois mil quatrocentos e dezesseis reais e quatorze), por via administrativa, é procedente o pedido de condenação na complementação, no valor de R\$ 4.671,36 (quatro mil e seiscentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos).*

*Posto isso, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar a parte demandada a pagar à parte demandante o valor de R\$ 4.671,36 (quatro mil e seiscentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), com correção monetária pela tabela ENCOGE a partir do evento danoso, conforme súmula 580 do STJ e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, conforme súmula 426 do STJ.” – Grifo Noso*

Como se pode observar, é vedado ao juiz proferir decisão em quantidade superior ao requerido pelo autor em sua petição inicial, sendo tal disciplina normativa encontrada no Código de Processo Civil, em seu art.492, *in verbis*:

*“Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, **bem como condenar a parte em quantidade superior** ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”*

Nesta linha de pensamento, apesar do magistrado de piso ter concedido a tutela jurisdicional correta, fato incontrovertido nos autos, entretanto, entregou com um valor acima do requisitado pela parte autora, não respeitando o princípio da adstrição do juiz ao pedido.

Colhe-se jurisprudência sobre a questão,

**EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO ULTRA PETITA - NULIDADE PARCIAL - DECOTE DO EXCESSO.**

**A sentença é "ultra petita" quando o magistrado "a quo" decide além do que foi pleiteado pelo autor, hipótese em**



**que se impõe o decote do excesso da condenação.**

(TJ-MG, AC nº10145130166153001, Relator Desembargador Alberto Henrique, 13ºCâmara Cível, Data de Julgamento 02/08/2018, Dje 10/08/2018) – Grifo Noso

DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. APELAÇÃO CÍVEL. CANCELAMENTO DE REGISTRO. RECONHECIMENTO DE SENTENÇA ULTRA PETITA. SENTENÇA ULTRA PETITA.

**O reconhecimento de sentença ultra petita não leva à sua desconstituição, mas tão somente a retirada do comando sentencial daquilo que foi concedido a mais do que o postulado. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível Nº 70080112527, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 25/04/2019).**

(TJ-RS, AC nº70080112527, Relator Desembargador Voltaire de Lima Moraes, Décima Nona Câmara Cível, julgado em 25/04/2019, Dje 02/05/2019) – Grifo Noso

Ademais, apesar do texto legal informar da necessidade da nulidade da sentença é pacífico na jurisprudência que a referida decisão ultra petita, não deve ser desconstituída, mas tão somente ser retirado do seu comando tudo aquilo concedido a mais do que foi postulado.

Assim, entendo pela reforma da sentença, reduzindo o valor condenatório da importância de R\$4.671,36 (quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos) para R\$4.083,86 (quatro mil, oitenta e três reais e oitenta e seis centavos), conforme requerido na petição inicial da parte autora.

## **Conclusão**

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso, para reformar a sentença em comento**, reduzindo o valor condenatório aplicado na sentença para os valores requeridos na petição inicial, no montante de R\$4.083,86 (quatro mil, oitenta e três reais e oitenta e seis centavos).

No tocante ao ônus sucumbencial, mantengo a condenação aplicada as empresas réis, por ter decaído em parte mínima a parte autora.

É como voto.

Recife, data registrada no sistema.



**Des. Agenor Ferreira de Lima Filho**

**Relator**

**DH**

**Demais votos:**

**Ementa:**

## **QUINTA CÂMARA CÍVEL**

### **APELAÇÃO CÍVEL N.º 431-54.2019.8.17.3450**

**COMARCA:** Tamandaré – Vara Única.

**APELANTES:** Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A e Tokio Marine Seguradora S.A (réus).

**APELADO:** Valdenilson Raimundo da Silva (autor).

**RELATOR:** Des. Agenor Ferreira de Lima Filho.

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – SEGURO DPVAT – AÇÃO DE COBRANÇA – RECONHECIMENTO DE SENTENÇA ULTRA PETITA – REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES REQUERIDOS NA PETIÇÃO INICIAL DA PARTE AUTORA – REFORMA DA SENTENÇA – MANUTENÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL – RECURSO QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A sentença é considerada ultra petita, quando extrapola o valor requerido pela parte em sua petição inicial, sendo o defeito caracterizado pelo fato do magistrado ir além do pedido do autor, como demonstrado no episódio, em que a condenação foi superior ao pedido, devendo ser reduzido o valor indenizatório da importância de R\$4.671,36 (quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos) para R\$4.083,86 (quatro mil, oitenta e três reais e oitenta e seis centavos).

2. Reforma da sentença, para adequá-la ao quantum indenizatório pedido pela



parte autora.

3. Manutenção do ônus sucumbencial a ser custeado pelas empresas réis, tendo em vista que decaiu em parte mínima a parte autora.

4. Recurso que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram as partes acima relacionadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, **em dar provimento ao recurso**, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas, que passam a fazer parte integrante deste aresto.

Recife, data registrada no sistema.

**Des. Agenor Ferreira de Lima Filho**

**Relator**

**DH**

### **Proclamação da decisão:**

À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

**Magistrados: [JOVALDO NUNES GOMES, AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO,  
FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS]**

RECIFE, 9 de fevereiro de 2022



Assinado eletronicamente por: Agenor Ferreira de Lima Filho - 25/02/2022 15:24:23  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2202251524240000000101576972>  
Número do documento: 2202251524240000000101576972

Num. 103851365 - Pág. 8

Magistrado



Assinado eletronicamente por: Agenor Ferreira de Lima Filho - 25/02/2022 15:24:23  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2202251524240000000101576972>  
Número do documento: 2202251524240000000101576972

Num. 103851365 - Pág. 9

## **QUINTA CÂMARA CÍVEL**

### **APELAÇÃO CÍVEL N.º 431-54.2019.8.17.3450**

**COMARCA:** Tamandaré – Vara Única.

**APELANTES:** Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A e Tokio Marine Seguradora S.A (réus).

**APELADO:** Valdenilson Raimundo da Silva (autor).

**RELATOR:** Des. Agenor Ferreira de Lima Filho.

### **VOTO**

Cuido inicialmente de admitir o presente recurso, ante a sua tempestividade e legal formalização.

Inicialmente, vale salientar que os Apelantes apenas se mostrarem irresignados, quanto a suposta condenação em valor superior ao indicado na petição inicial da parte autora, não sendo discutido o fato gerador da indenização do seguro DPVAT, quanto a lesão e o acidente provocado, restando incontroverso tal tema. Dessa forma, este voto apenas discutirá os termos de uma possível sentença ultra petita ou não, e, em caso positivo, a sua adequação aos valores elencados na peça inicial.

Analizando os autos, percebo merecer acolhimento as alegações ventiladas pelas Seguradoras, pois conforme petição inicial de ID nº18497881, em seu capítulo pedidos, resta devidamente esclarecido e expresso que a pretensão da parte autora era a indenização complementar na importância de R\$4.083,86 (quatro mil, oitenta e três reais e oitenta e seis centavos). Confira:

#### ***“DOS PEDIDOS:***

**e) Que julgue a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização complementar que a parte autora faz jus, R\$ 4.083,86 (quatro mil e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos).**

**(...)**

**f.c) A condenação para a Seguradora Líder pagar a indenização no valor de R\$ 4.083,86 (quatro mil e oitenta**



**e três reais e oitenta e seis centavos).” – Grifo Noss**

Ou seja, como se percebe tanto na parte de pedidos de sua petição inicial, como em sua própria fundamentação, é que a parte autora de forma expressa requereu a condenação das seguradoras ao pagamento da indenização na importância de R\$4.083,86 (quatro mil, oitenta e três reais e oitenta e seis centavos), em face do recebimento na seara administrativa do montante de R\$2.416,14 (dois mil, quatrocentos e dezesseis centavos e quatorze centavos).

Neste sentido, o magistrado de piso em sua sentença de ID nº18497948, condenou as seguradoras ao pagamento da complementação da indenização securitária no valor de R\$4.671,36 (quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), valor superior ao sugerido pelo autor. Confira:

*“Tendo em vista que houve o pagamento no valor de R\$ 2.416,14 (dois mil quatrocentos e dezesseis reais e quatorze), por via administrativa, é procedente o pedido de condenação na complementação, no valor de R\$ 4.671,36 (quatro mil e seiscentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos).*

*Posto isso, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar a parte demandada a pagar à parte demandante o valor de R\$ 4.671,36 (quatro mil e seiscentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), com correção monetária pela tabela ENCOGE a partir do evento danoso, conforme súmula 580 do STJ e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, conforme súmula 426 do STJ.” – Grifo Noss*

Como se pode observar, é vedado ao juiz proferir decisão em quantidade superior ao requerido pelo autor em sua petição inicial, sendo tal disciplina normativa encontrada no Código de Processo Civil, em seu art.492, *in verbis*:

*“Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, **bem como condenar a parte em quantidade superior** ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”*



Nesta linha de pensamento, apesar do magistrado de piso ter concedido a tutela jurisdicional correta, fato incontrovertido nos autos, entretanto, entregou com um valor acima do requisitado pela parte autora, não respeitando o princípio da adstrição do juiz ao pedido.

Colhe-se jurisprudência sobre a questão,

**EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO ULTRA PETITA - NULIDADE PARCIAL - DECOTE DO EXCESSO.**

**A sentença é "ultra petita" quando o magistrado "a quo" decide além do que foi pleiteado pelo autor, hipótese em que se impõe o decote do excesso da condenação.**

(TJ-MG, AC nº10145130166153001, Relator Desembargador Alberto Henrique, 13ºCâmara Cível, Data de Julgamento 02/08/2018, Dje 10/08/2018) – Grifo Nosso

**DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. APELAÇÃO CÍVEL. CANCELAMENTO DE REGISTRO. RECONHECIMENTO DE SENTENÇA ULTRA PETITA. SENTENÇA ULTRA PETITA.**

**O reconhecimento de sentença ultra petita não leva à sua desconstituição, mas tão somente a retirada do comando sentencial daquilo que foi concedido a mais do que o postulado. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível Nº 70080112527, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 25/04/2019).**

(TJ-RS, AC nº70080112527, Relator Desembargador Voltaire de Lima Moraes, Décima Nona Câmara Cível, julgado em 25/04/2019, Dje 02/05/2019) – Grifo Nosso

Ademais, apesar do texto legal informar da necessidade da nulidade da sentença é pacífico na jurisprudência que a referida decisão ultra petita, não deve ser desconstituída, mas tão somente ser retirado do seu comando tudo aquilo concedido a mais do que foi postulado.

Assim, entendo pela reforma da sentença, reduzindo o valor condenatório da importância de R\$4.671,36 (quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos) para R\$4.083,86 (quatro mil, oitenta e três reais e oitenta e seis centavos), conforme requerido na petição inicial da parte autora.



## **Conclusão**

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso, para reformar a sentença em comento**, reduzindo o valor condenatório aplicado na sentença para os valores requeridos na petição inicial, no montante de R\$4.083,86 (quatro mil, oitenta e três reais e oitenta e seis centavos).

No tocante ao ônus sucumbencial, mantendo a condenação aplicada as empresas réis, por ter decaído em parte mínima a parte autora.

É como voto.

Recife, data registrada no sistema.

**Des. Agenor Ferreira de Lima Filho**

**Relator**

**DH**



## QUINTA CÂMARA CÍVEL

### APELAÇÃO CÍVEL N.º 431-54.2019.8.17.3450

COMARCA: Tamandaré – Vara Única.

APELANTES: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A e Tokio Marine Seguradora S.A (réus).

APELADO: Valdenilson Raimundo da Silva (autor).

RELATOR: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho.

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – SEGURO DPVAT – AÇÃO DE COBRANÇA – RECONHECIMENTO DE SENTENÇA ULTRA PETITA – REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES REQUERIDOS NA PETIÇÃO INICIAL DA PARTE AUTORA – REFORMA DA SENTENÇA – MANUTENÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL – RECURSO QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

1. A sentença é considerada ultra petita, quando extrapola o valor requerido pela parte em sua petição inicial, sendo o defeito caracterizado pelo fato do magistrado ir além do pedido do autor, como demonstrado no episódio, em que a condenação foi superior ao pedido, devendo ser reduzido o valor indenizatório da importância de R\$4.671,36 (quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos) para R\$4.083,86 (quatro mil, oitenta e três reais e oitenta e seis centavos).
2. Reforma da sentença, para adequá-la ao quantum indenizatório pedido pela parte autora.
3. Manutenção do ônus sucumbencial a ser custeado pelas empresas réis, tendo em vista que decaiu em parte mínima a parte autora.
4. Recurso que se dá provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram as partes acima relacionadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, **em dar provimento ao recurso**, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas, que passam a fazer parte integrante deste aresto.

Recife, data registrada no sistema.



**Des. Agenor Ferreira de Lima Filho**

**Relator**

**DH**



Assinado eletronicamente por: Agenor Ferreira de Lima Filho - 25/02/2022 15:24:23  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2202251524240000000101576974>  
Número do documento: 2202251524240000000101576974

Num. 103851367 - Pág. 2

## QUINTA CÂMARA CÍVEL

### APELAÇÃO CÍVEL N.º 431-54.2019.8.17.3450

**COMARCA:** Tamandaré – Vara Única.

**APELANTES:** Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A e Tokio Marine Seguradora S.A (réus).

**APELADO:** Valdenilson Raimundo da Silva (autor).

**RELATOR:** Des. Agenor Ferreira de Lima Filho.

## RELATÓRIO

### RECURSO:

- Trata-se de Apelação Cível (ID nº18497963) interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Tokio Marine Seguradora S.A, nos autos da Ação de Cobrança DPVAT nº431-54.2019.8.17.3450, tendo como autor o senhor Valdenilson Raimundo da Silva, que julgou procedente em parte o pedido deduzido na petição inicial.

### SENTENÇA DE 1º GRAU:

- Dispositivo sentencial constante às fls. 02 do ID nº18497948 dos autos, *ipsi litteris*:

*“Posto isso, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar a parte demandada a pagar à parte demandante o valor de R\$ 4.671,36 (quatro mil e seiscentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), com correção monetária pela tabela ENCOGE a partir do evento danoso, conforme súmula 580 do STJ e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, conforme súmula 426 do STJ.*

*Condeno a parte demandada em custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando sua sucumbência mínima.” – Grifo Nossa*



## **FUNDAMENTOS DO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE RÉ:**

- As Apelantes suscitam, em síntese, que a sentença do magistrado de piso condenou as seguradoras em valor superior ao pedido pelo autor em sua petição inicial, revelando-se uma decisão ultra petita, devendo tal equívoco ser corrigido, por estar em afronta ao princípio da correlação ou da congruência.
- Pugnam ao final, pelo provimento do recurso, sendo reconhecido o vício da sentença por julgamento ultra petita, com adequação da decisão aos limites do pedido inicial.

## **CONTRARRAZÕES DA PARTE AUTORA:**

- Instado a se manifestar, o Apelado apresentou contrarrazões de ID nº18497967, informando da necessidade da manutenção da sentença, tendo em vista que o magistrado de piso apreciou os fatos e as provas constantes dos autos, com aplicação exata dos valores a serem indenizados a parte autora.
- Em outra oportunidade, enfatiza que o recurso apresentado apenas cria descabidas insinuações sem a devida comprovação.
- Ao final, requer o não provimento do recurso das seguradoras.

É o Relatório. Peço Pauta.

Recife, data registrada no sistema.

**Des. Agenor Ferreira de Lima Filho**

**Relator**

**DH**





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**5ª Câmara Cível - Recife**

Rua Imperador Dom Pedro II, 207, Fórum Paula Batista, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-240 - F:(81)  
31819113

Processo nº **0000431-54.2019.8.17.3450**

LITISCONSORTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, TOKIO MARINE BRASIL  
SEGURADORA S.A.

REPRESENTANTE: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

LITISCONSORTE: THIAGO LUCAS LIMA DA SILVA

**INTEIRO TEOR**

**Relator:**  
**AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO**

**Relatório:**

**QUINTA CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 431-54.2019.8.17.3450**

**COMARCA:** Tamandaré – Vara Única.

**APELANTES:** Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A e Tokio Marine Seguradora S.A (réus).

**APELADO:** Valdenilson Raimundo da Silva (autor).

**RELATOR:** Des. Agenor Ferreira de Lima Filho.

**RELATÓRIO**



## **RECURSO:**

- Trata-se de Apelação Cível (ID nº18497963) interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Tokio Marine Seguradora S.A, nos autos da Ação de Cobrança DPVAT nº431-54.2019.8.17.3450, tendo como autor o senhor Valdenilson Raimundo da Silva, que julgou procedente em parte o pedido deduzido na petição inicial.

## **SENTENÇA DE 1º GRAU:**

- Dispositivo sentencial constante às fls. 02 do ID nº18497948 dos autos, *ipso litteris*:

*“Posto isso, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar a parte demandada a pagar à parte demandante o valor de R\$ 4.671,36 (quatro mil e seiscentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), com correção monetária pela tabela ENCOGE a partir do evento danoso, conforme súmula 580 do STJ e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, conforme súmula 426 do STJ.*

*Condeno a parte demandada em custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando sua sucumbência mínima.” – Grifo Noso*

## **FUNDAMENTOS DO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE RÉ:**

- As Apelantes suscitam, em síntese, que a sentença do magistrado de piso condenou as seguradoras em valor superior ao pedido pelo autor em sua petição inicial, revelando-se uma decisão ultra petita, devendo tal equívoco ser corrigido, por estar em afronta ao princípio da correlação ou da congruência.
- Pugnam ao final, pelo provimento do recurso, sendo reconhecido o vício da sentença por julgamento ultra petita, com adequação da decisão aos limites do pedido inicial.



### **CONTRARRAZÕES DA PARTE AUTORA:**

- Instado a se manifestar, o Apelado apresentou contrarrazões de ID nº18497967, informando da necessidade da manutenção da sentença, tendo em vista que o magistrado de piso apreciou os fatos e as provas constantes dos autos, com aplicação exata dos valores a serem indenizados a parte autora.
- Em outra oportunidade, enfatiza que o recurso apresentado apenas cria descabidas insinuações sem a devida comprovação.
- Ao final, requer o não provimento do recurso das seguradoras.

É o Relatório. Peço Pauta.

Recife, data registrada no sistema.

**Des. Agenor Ferreira de Lima Filho**

**Relator**

**DH**

**Voto vencedor:**

### **QUINTA CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 431-54.2019.8.17.3450**

**COMARCA: Tamandaré – Vara Única.**

**APELANTES: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A e Tokio Marine Seguradora S.A (réus).**

**APELADO: Valdenilson Raimundo da Silva (autor).**

**RELATOR: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho.**

### **VOTO**

Cuido inicialmente de admitir o presente recurso, ante a sua tempestividade e legal formalização.



Inicialmente, vale salientar que os Apelantes apenas se mostrarem irresignados, quanto a suposta condenação em valor superior ao indicado na petição inicial da parte autora, não sendo discutido o fato gerador da indenização do seguro DPVAT, quanto a lesão e o acidente provocado, restando incontroverso tal tema. Dessa forma, este voto apenas discutirá os termos de uma possível sentença ultra petita ou não, e, em caso positivo, a sua adequação aos valores elencados na peça inicial.

Analizando os autos, percebo merecer acolhimento as alegações ventiladas pelas Seguradoras, pois conforme petição inicial de ID nº18497881, em seu capítulo pedidos, resta devidamente esclarecido e expresso que a pretensão da parte autora era a indenização complementar na importância de R\$4.083,86 (quatro mil, oitenta e três reais e oitenta e seis centavos). Confira:

***“DOS PEDIDOS:***

***e) Que julgue a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização complementar que a parte autora faz jus, R\$ 4.083,86 (quatro mil e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos).***

***(...)***

***f.c) A condenação para a Seguradora Líder pagar a indenização no valor de R\$ 4.083,86 (quatro mil e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos).” – Grifo Nosso***

Ou seja, como se percebe tanto na parte de pedidos de sua petição inicial, como em sua própria fundamentação, é que a parte autora de forma expressa requereu a condenação das seguradoras ao pagamento da indenização na importância de R\$4.083,86 (quatro mil, oitenta e três reais e oitenta e seis centavos), em face do recebimento na seara administrativa do montante de R\$2.416,14 (dois mil, quatrocentos e dezesseis centavos e quatorze centavos).

Neste sentido, o magistrado de piso em sua sentença de ID nº18497948, condenou as seguradoras ao pagamento da complementação da indenização securitária no valor de R\$4.671,36 (quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), valor superior ao sugerido pelo autor. Confira:



*“Tendo em vista que houve o pagamento no valor de R\$ 2.416,14 (dois mil quatrocentos e dezesseis reais e quatorze), por via administrativa, é procedente o pedido de condenação na complementação, no valor de R\$ 4.671,36 (quatro mil e seiscentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos).*

*Posto isso, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar a parte demandada a pagar à parte demandante o valor de R\$ 4.671,36 (quatro mil e seiscentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), com correção monetária pela tabela ENCOGE a partir do evento danoso, conforme súmula 580 do STJ e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, conforme súmula 426 do STJ.” – Grifo Noso*

Como se pode observar, é vedado ao juiz proferir decisão em quantidade superior ao requerido pelo autor em sua petição inicial, sendo tal disciplina normativa encontrada no Código de Processo Civil, em seu art.492, *in verbis*:

*“Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, **bem como condenar a parte em quantidade superior** ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”*

Nesta linha de pensamento, apesar do magistrado de piso ter concedido a tutela jurisdicional correta, fato incontrovertido nos autos, entretanto, entregou com um valor acima do requisitado pela parte autora, não respeitando o princípio da adstrição do juiz ao pedido.

Colhe-se jurisprudência sobre a questão,

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO ULTRA PETITA - NULIDADE PARCIAL - DECOTE DO EXCESSO.

A sentença é "ultra petita" quando o magistrado "a quo" decide além do que foi pleiteado pelo autor, hipótese em



**que se impõe o decote do excesso da condenação.**

(TJ-MG, AC nº10145130166153001, Relator Desembargador Alberto Henrique, 13ºCâmara Cível, Data de Julgamento 02/08/2018, Dje 10/08/2018) – Grifo Noso

DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. APELAÇÃO CÍVEL. CANCELAMENTO DE REGISTRO. RECONHECIMENTO DE SENTENÇA ULTRA PETITA. SENTENÇA ULTRA PETITA.

**O reconhecimento de sentença ultra petita não leva à sua desconstituição, mas tão somente a retirada do comando sentencial daquilo que foi concedido a mais do que o postulado. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível Nº 70080112527, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 25/04/2019).**

(TJ-RS, AC nº70080112527, Relator Desembargador Voltaire de Lima Moraes, Décima Nona Câmara Cível, julgado em 25/04/2019, Dje 02/05/2019) – Grifo Noso

Ademais, apesar do texto legal informar da necessidade da nulidade da sentença é pacífico na jurisprudência que a referida decisão ultra petita, não deve ser desconstituída, mas tão somente ser retirado do seu comando tudo aquilo concedido a mais do que foi postulado.

Assim, entendo pela reforma da sentença, reduzindo o valor condenatório da importância de R\$4.671,36 (quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos) para R\$4.083,86 (quatro mil, oitenta e três reais e oitenta e seis centavos), conforme requerido na petição inicial da parte autora.

## **Conclusão**

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso, para reformar a sentença em comento**, reduzindo o valor condenatório aplicado na sentença para os valores requeridos na petição inicial, no montante de R\$4.083,86 (quatro mil, oitenta e três reais e oitenta e seis centavos).

No tocante ao ônus sucumbencial, mantengo a condenação aplicada as empresas réis, por ter decaído em parte mínima a parte autora.

É como voto.

Recife, data registrada no sistema.



**Des. Agenor Ferreira de Lima Filho**

**Relator**

**DH**

**Demais votos:**

**Ementa:**

## **QUINTA CÂMARA CÍVEL**

### **APELAÇÃO CÍVEL N.º 431-54.2019.8.17.3450**

**COMARCA:** Tamandaré – Vara Única.

**APELANTES:** Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A e Tokio Marine Seguradora S.A (réus).

**APELADO:** Valdenilson Raimundo da Silva (autor).

**RELATOR:** Des. Agenor Ferreira de Lima Filho.

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – SEGURO DPVAT – AÇÃO DE COBRANÇA – RECONHECIMENTO DE SENTENÇA ULTRA PETITA – REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES REQUERIDOS NA PETIÇÃO INICIAL DA PARTE AUTORA – REFORMA DA SENTENÇA – MANUTENÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL – RECURSO QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A sentença é considerada ultra petita, quando extrapola o valor requerido pela parte em sua petição inicial, sendo o defeito caracterizado pelo fato do magistrado ir além do pedido do autor, como demonstrado no episódio, em que a condenação foi superior ao pedido, devendo ser reduzido o valor indenizatório da importância de R\$4.671,36 (quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos) para R\$4.083,86 (quatro mil, oitenta e três reais e oitenta e seis centavos).

2. Reforma da sentença, para adequá-la ao quantum indenizatório pedido pela



parte autora.

3. Manutenção do ônus sucumbencial a ser custeado pelas empresas réis, tendo em vista que decaiu em parte mínima a parte autora.

4. Recurso que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram as partes acima relacionadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, **em dar provimento ao recurso**, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas, que passam a fazer parte integrante deste aresto.

Recife, data registrada no sistema.

**Des. Agenor Ferreira de Lima Filho**

**Relator**

**DH**

### **Proclamação da decisão:**

À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

**Magistrados: [JOVALDO NUNES GOMES, AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO,  
FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS]**

RECIFE, 9 de fevereiro de 2022



Assinado eletronicamente por: Agenor Ferreira de Lima Filho - 25/02/2022 15:24:23  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030313574300000000101576976>  
Número do documento: 22030313574300000000101576976

Num. 103851369 - Pág. 8

Magistrado



Assinado eletronicamente por: Agenor Ferreira de Lima Filho - 25/02/2022 15:24:23  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030313574300000000101576976>  
Número do documento: 22030313574300000000101576976

Num. 103851369 - Pág. 9

CIENTE



Assinado eletronicamente por: JEIMISON JOSE NERI DE LYRA - 29/03/2022 15:16:29  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22032915162900000000101576977>  
Número do documento: 22032915162900000000101576977

Num. 103851370 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**DIRETORIA CÍVEL - 5ª Câmara Cível - Recife**

*Rua Moacir Baracho, Edf. Paula Baptista, s/nº, 1º andar, Bairro de Santo Antônio, Recife, PE. CEP. 50010-930.*

**Processo nº 0000431-54.2019.8.17.3450**

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

APELADO: THIAGO LUCAS LIMA DA SILVA

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que em virtude da suspensão dos prazos nos processos eletrônicos, nos dias 21 e 22 de março de 2022, conforme o art. 1º do ATO 261/2022 de 21 de março de 2022, o Acórdão de ID 19429385 transitou em julgado em 06/04/2022. O certificado é verdade e dou fé.

RECIFE, 25 de abril de 2022

Diretoria Cível do 2º Grau



Assinado eletronicamente por: Paulo Alexandrino da Silva - 25/04/2022 16:00:27  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2204251600280000000101576978>  
Número do documento: 2204251600280000000101576978

Num. 103851371 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**DIRETORIA CÍVEL - 5ª Câmara Cível - Recife**

*Rua Moacir Baracho, Edf. Paula Baptista, s/nº, 1º andar, Bairro de Santo Antônio, Recife, PE. CEP. 50010-930.*

**Processo nº 0000431-54.2019.8.17.3450**

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

APELADO: THIAGO LUCAS LIMA DA SILVA

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que não há pendência de recolhimento do preparo recursal no 2º grau de jurisdição, referente ao recurso de apelação. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 25 de abril de 2022



Assinado eletronicamente por: Paulo Alexandrino da Silva - 25/04/2022 16:03:15  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042516031500000000101576979>  
Número do documento: 22042516031500000000101576979

Num. 103851372 - Pág. 1

Diretoria Cível do 2º Grau



Assinado eletronicamente por: Paulo Alexandrino da Silva - 25/04/2022 16:03:15  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042516031500000000101576979>  
Número do documento: 22042516031500000000101576979

Num. 103851372 - Pág. 2

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE TAMANDARÉ – PE**

**VALDENILSON RAIMUNDO DA SILVA**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, com endereço eletrônico [administrativo@jalyraadv.com.br](mailto:administrativo@jalyraadv.com.br), por intermédio de seus advogados e bastante procuradores “in fine” assinado, com escritório profissional localizado no endereço constante do rodapé da presente, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, assim, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente:

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

em desfavor de

**SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.**, já qualificados nos autos, pelas razões que passa a expor

**I. DA SENTENÇA CONDENATÓRIA**

Nobre Julgador trata-se de **AÇÃO ORDINARIA**, contra as empresas requeridas, representado por sentença proferida por esse duto juízo, o qual, julgou procedentes os pedidos iniciais para para condenar a parte demandada a pagar à parte demandante o valor de **R\$ 4.671,36 (quatro mil e seiscentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos)**, com correção monetária pela tabela ENCOGE a partir do evento danoso, conforme súmula 580 do STJ e juros de 1%(um por cento) ao mês a partir da citação, conforme súmula 426 do STJ.

Após acórdão **deu provimento ao recurso, para reformar a sentença em comento**, reduzindo o valor condenatório aplicado na sentença para os valores requeridos na petição inicial, no montante de R\$4.083,86 (quatro mil, oitenta e três reais e oitenta e seis centavos).

Condenando ainda, a parte demandada ao pagamento de despesas do processo e



honorários da parte contrária fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ressalte-se, por ser de extremada relevância, que conforme se verifica na certidão, a sentença transitou em julgado em 06/04/2022.

Devido ainda o pagamento dos juros e correção monetária desde a citação.

**OCORRE QUE, CONFORME JÁ MENCIONADO, A EMPRESA EXECUTADA NÃO CUMPRIU COM A OBRIGAÇÃO ADQUIRIDA COM A SENTENÇA, UMA VEZ QUE, A EMPRESA PERMANECE INERTE ATÉ O MOMENTO. NESSE SENTIDO, É O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ABAIXO COLACIONADO:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÁLCULOS REALIZADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. ERRO. HOMOLOGAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. DECISÃO CASSADA. 1 – **O artigo 475-J do CPC prevê que, nas hipóteses de condenação ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, caso o devedor não providencie o pagamento do débito no prazo de 15 dias, aplicar-se-á a multa de 10% sobre o valor total e atualizado da condenação.** In casu, considerando que o Agravado foi expressamente intimado para o cumprimento voluntário da sentença e, ao invés de depositar o valor que entendia devido, manteve-se inerte, posteriormente tendo sido realizada penhora via BACENJUD, é devida a multa em referência. 2 – A alteração da natureza jurídica da execução de sentença, a qual passou a ser tratada como fase complementar do processo de conhecimento que a originou, e não mais como processo autônomo, não altera o fato de ser devida a verba honorária, se o credor for obrigado a atuar no processo em busca da satisfação da dívida. No caso em análise, verificado que o devedor não efetuou o pagamento do montante da condenação, revela-se cabível o arbitramento de honorários advocatícios. 3 – A matéria referente aos honorários advocatícios é objeto do Enunciado da Súmula nº 517 do colendo Superior Tribunal de Justiça, ipsi litteris: “São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte”. 4 – Tendo sido proferida sentença homologando cálculos realizados pela contadora judicial de maneira errônea, deve ser dado efeito translativo ao presente recurso para cassar a referida sentença, determinando que seja proferida nova decisão apreciando o cabimento da multa do art. 475-J e dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Agravo de Instrumento provido.

(TJ-DF - AGI: 20150020228196, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 25/11/2015, 5ª Turma Cível, Data de



Publicação: Publicado no DJE : 30/11/2015 . Pág.: 232)

## II. Dos cálculos

Nesse diapasão, deve ser intimada a realizar o pagamento no prazo legal, o qual deve ser devidamente atualizado e acrescido de todos os encargos apresentados no item anterior, o que perfaz atualmente o montante de **R\$ 7.042,42 (sete mil, quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos)**, sendo incluso neste valor o valor de R\$ 640,22 (seiscentos e quarenta reais e vinte e dois centavos) referente aos honorários advocatícios.

Isto posto, requer a citação da Executada, para que nos termos do Art. 523 § 1º do NCPC, pague a quantia aqui apurada, qual seja, **R\$ R\$ 7.042,42 (sete mil, quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos)**, o qual deve ser devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento.

## III. DOS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA

Requer, caso o Executado não efetue o pagamento no prazo legal, que desde já, pela seja determinado expedição de ofício via BACENJUD, para o fim de identificar e bloquear valores e aplicações financeiras da empresa Executada, tendo em vista a gradação legal prevista no Art.854 e parágrafos do NCPC.

Por fim, no caso de restar infrutífera a tentativa de penhora BACENJUD, requer a expedição de Ofício RENAJUD, a fim de se proceda à pesquisa em seus cadastros com o fim de identificar e realizar bloqueio judicial de quaisquer veículos que estejam no nome da Executada, nos termos do Art.837 do NCPC, a fim de garantir a efetividade de posterior penhora;

## VI. PEDIDOS

Diante do exposto requer:

A intimação da Executada na pessoa do seu advogado para pagamento da quantia de R\$ 7.042,42 (sete mil, quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos), sendo incluso neste valor o valor de R\$ 640,22 (seiscentos e quarenta reais e vinte e dois centavos) referente aos honorários advocatícios, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento.

1. Em caso de não pagamento, que seja expedida certidão de protesto, nos termos do art. 517 NCPC.





2. Ainda, se não ocorrer o pagamento espontâneo, que Vossa Excelência proceda à penhora *on line* do valor devido a ser atualizado até o momento do bloqueio;
3. Requer por fim, o reconhecimento da justiça gratuita para o Exequente.

Termos em que,  
Pedimos e esperamos deferimento.

Barreiros, 26 de Abril de 2022.

**Maria Andreza de Lima Vasconcelos**  
**OAB/PE: 30.619**

**Jeimison José Neri de Lyra**  
**OAB/PE: 27.340**

Unidade Recife-PE  
Empresarial Rio Mar Trade Center,  
Fone: (81) 3675-1858

Unidade Barreiros-PE  
Rua João Batista de Vasconcelos, 111  
Fone: (81) 3675-1858

Unidade Maragogi-AL  
Avenida Alberto Castelo Branco, s/n  
Fone: (82) 98109-0255

Unidade São Paulo-SP  
Avenida Paulista, nº726, 1º andar,  
Bela Vista Fone: (11) 9.9673-6871



Assinado eletronicamente por: MARIA ANDREZA DE LIMA VASCONCELOS SILVA - 26/04/2022 21:07:06  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042621070668700000101714555>  
Número do documento: 22042621070668700000101714555

Num. 103993424 - Pág. 4

## PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

**Processo Vandenilson**

**Data de atualização dos valores: abril/2022**

**Indexador utilizado: ENCOGE (XI ENCONTRO)**

**Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 28/01/2020**

**Acréscimo de 0,00% referente a multa.**

**Honorários advocatícios de 10,00%.**

ITEM DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	COMPENSATÓRIOS	JUROS	JUROS	MULTA 0,00%	TOTAL
					0,00% a.m.	1,00% a.m.		
1	02/04/2019	4.083,86	5.041,10		0,00	1.361,10	0,00	6.402,20
				<b>Sub-Total</b>			<b>R\$ 6.402,20</b>	
				Honorários advocatícios (10,00%)	(+)		R\$ 640,22	
				<b>Sub-Total</b>			<b>R\$ 640,22</b>	
				<b>TOTAL GERAL</b>				<b>R\$ 7.042,42</b>





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Vara Única da Comarca de Tamandaré**

Rua Dr. Leopoldo Lins, S/N, Centro, TAMANDARÉ - PE - CEP: 55578-000 - F:(81) 36763913

Processo nº **0000431-54.2019.8.17.3450**

ESPÓLIO: VALDENILSON RAIMUNDO DA SILVA

ESPÓLIO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

**DESPACHO**

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o devedor, por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia a que foi condenado, com as devidas atualizações e acréscido de custas, se houver, ex vi do art. 523 do CPC/15.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523, do CPC/15, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, ao débito, será acréscido multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado, igualmente fixados em 10% (dez por cento). Em caso de pagamento parcial no prazo previsto no caput do artigo 523 do NCPC, a multa e os honorários incidirão sobre o restante inadimplido.

Ressalte-se que na hipótese de impugnação ao cumprimento de sentença,



deve o impugnante recolher as custas necessárias.

Em caso de discordância do valor pleiteado, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto – sendo imprescindível que a parte discordante indique em que consiste a divergência, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo -, sob pena de rejeição da impugnação (art. 525, § 4º, do CPC/15).

Na hipótese do parágrafo retro, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para elaboração dos cálculos, devendo as partes ser intimadas, em seguida, através de seus causídicos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se a respeito.

Se a parte ré adimplir a obrigação com o depósito de valores em conta judicial, intime-se o executado acerca do levantamento da quantia, observando-se, contudo, o prazo recursal unificado pelo NCPC, para eventual impugnação ou recurso.

Após, expeçam-se os respectivos alvarás para cada credor, no valor do crédito da parte autora e no dos honorários sucumbenciais e contratuais do advogado, se houver, intimando-se a parte autora para recebimento do documento autorizatório, junto a Secretaria da Vara, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido em branco o prazo para pagamento voluntário, certifique-se e volvam-me concluso os autos.

Tamandaré/PE, 3 de maio de 2022.

**RODRIGO CALDAS DO VALLE VIANA**

**JUIZ DE DIREITO**

